

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLII — 15° DA REPUBLICA — N. 59

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 12 DE MARÇO DE 1903

## SUMMARY

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 947, que reforma o serviço policial do Districto Federal.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 4.753, que approva o regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios.

Decreto n. 4.762, que dá regulamento á guarda civil do Districto Federal.

Decreto n. 4.763, que dá regulamento ao serviço policial do Districto Federal.

Decreto n. 4.764, que dá novo regulamento á Secretaria de Policia do Districto Federal.

Decreto n. 4.780, que approva o regulamento para a Escola Correccional Quinze de Novembro.

Decreto n. 4.788, que abre credito extrarodinario ao Ministerio da Guerra.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Contabilidade, da Justica e do Interior. — Expediente do consultor geral da Republica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria da Capital Federal.

Ministerio da Marinha — Portaria, expediente e requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portaria e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade e de Obras e Viacao — Directoria Geral dos Correios.

### NOTICIAS

#### MARCAS REGISTRADAS.

RENDIMENTOS PUBLICOS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da de Minas Geraes.

#### ENCARGOS E AVISOS.

#### PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Actas da Companhia Geral de Seguros e da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Vera Cruz».

#### PATENTES DE INVENÇÃO.

#### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 947—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902 (\*)

Reforma o serviço policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a policia do Districto Federal, dividindo-a em civil e militar.

II. A fazer nova divisão das circumscripções policiaes, attendendo ao desenvolvimento e extensão do mesmo Districto, e ás exigencias creadas pela reforma determinada nesta lei.

III. A regulamentar, annexando-os, os serviços da estatistica policial e judiciaria e de identificação anthropometrica, podendo incumbir de taes trabalhos a um dos membros do Ministerio Publico do Districto Federal.

IV. A crear uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e meninos viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os detidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892.

Art. 2.º A policia civil ficará immediatamente subordinada ao chefe de policia, e será exercida pelos delegados auxiliares, pelos delegados das circumscripções urbanas e suburbanas e seus

(\*) Reproduzem-se estes regulamentos por terem sahido com incorrecções.

suplentes, inspectores seccionaes, agentes de segurança e por uma guarda civil, composta de:

Um chefe com vencimento annual de..... 10:000\$000

Um sub-chefe com a gratificação de..... 2:400\$000

Um almoxarife com a gratificação de..... 1:900\$000

500 guardas de 1.ª classe com a diaria de..... 6\$500

500 guardas de 2.ª classe com a diaria de..... 5\$000

500 guardas de 3.ª classe com a diaria de..... 3\$500

Art. 3.º A guarda civil, além dos serviços de ronda e vigilância, serão confididos todos os mais de que possa estar encarregada a policia militar.

§ 1.º O chefe das guardas será nomeado por portaria do Ministro da Justica.

§ 2.º A nomeação e demissão do sub-chefe e dos guardas e a sua respectiva classificação serão feitas pelo chefe de policia, de accordo com o regulamento.

Art. 4.º Ao guardado que for ferido por occasião de qualquer diligencia policial poderá ser paga a totalidade de seus vencimentos, durante o tempo de tratamento.

Art. 5.º A policia militar continuará a ser exercida pela brigada policial, nos termos do decreto n. 4.272, de 11 de dezembro de 1901.

Art. 6.º As colonias correccionaes de que trata o n. IV, do art. 1.º, serão subordinadas ao regimen tecnico e disciplinar que ao Governo parecer mais conveniente, e a sua administração será confiada a um director, com o vencimento annual de 4:800\$, um vice-director com 3:600\$, um escripturario com 2:400\$, um almoxarife com 2:400\$, um professor do curso primario com 1:800\$, um chefe de officina com 2:400\$, um horticultor com 1:800\$ e um porteiro com 1:200\$000.

Art. 7.º Além dos individuos de que trata o n. IV, do art. 1.º, serão recolhidos ás colonias correccionaes:

I. Os menores de 14 annos, maiores de nove, inculpa los criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal.

II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de nove, que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8.º Os menores abandonados serão remettidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§ 1.º Essa remessa será precelida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do menor, o caracter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compellido a dar necessarias informações.

§ 2.º Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 3.º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor não poderá obstar a internação desse na colonia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é lícito requerer a retirada do menor por acção summaria, proposta no juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

Art. 9.º São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Codigo Penal.

Art. 10. O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6.º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1898.

Art. 11. Enquanto não forem creadas colonias em numero correspondente ás classes dos individuos que forem, nos termos desta lei, internados, serão elles, na primeira colonia que o governo estabelecer, agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, o sexo e a idade.

Art. 12. Os individuos internados nas colonias, além dos trabalhos de agricultura, fabricas e officinas, e outros convenientes, receberão instrucção primaria e profissional.

Art. 13. Do producto do trabalho dos internados, e que constituirá uma das fontes de receita das colonias, reservar-se-ha uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação do peculio, que será entregue a este no acto de sua saída.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá regulamentos para a execução da presente lei, abrindo os créditos especiais necessários, e aproveitará as terras e os edificios de propriedade da União para installação das colonias, podendo despendar para esse serviço, até a somma de 400:000\$ e a que for precisa para custeio do primeiro anno.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.753 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Approva o Regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Considerando que a lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 11, determina a criação de colonias correccionaes e escolas de precaução em numero correspondente ás classes dos individuos que devem ser, nos termos do art. 1<sup>o</sup>, n. 4 e arts. 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> e paragraphos, nellas internados :

que o referido art. 11 estabelece que os internados sejam agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, sexo e idade ;

que, em execução da mesma lei, forçoso é crear colonias destinadas :

1<sup>o</sup>) aos individuos do sexo masculino condemnados nos termos dos arts. 399, 400 e 401 do Código Penal (Dec. n. 145, de 12 de julho de 1892 e Lei citada, arts. 9<sup>o</sup> e 10), dividida essa classe em dous grupos incommunicaveis, — um de maiores e outro de menores de 21 annos e dando-se aos menores de que trata o art. 7<sup>o</sup>, n. 1, regimen especial ;

2<sup>o</sup>) ás mulheres condemnadas nos termos do n. 1, submettida esta classe ás mesmas condições ;

3<sup>o</sup>) aos menores abandonados, a que se refere o art. 8<sup>o</sup> e paragraphos ;

que cada uma das ditas classes será dividida em secções, conforme o disposto no art. 12, de accordo com a natureza do regimen que tiver de ser imposto ao internado, systematisado o serviço de reabilitação ou premonitorio, de modo a imprimir no detento habitos moraes de auto-coerção, que é o fim principal do instituto ;

que deverá haver tantas secções quantas as industrias cujo desenvolvimento comporte a colonia, e sendo os internados sujeitos á reclusão nocturna ou á vigilancia nos nucleos de trabalho, conforme a sua situação moral e a natureza do crime por que tiverem sido condemnados :

Resolve, usando da autorização concedida pelo art. 11 da citada Lei n. 947, approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### Regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios, a que se refere ao decreto n. 4.753, desta data

#### TITULO I

##### DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

##### CAPITULO I

##### DOS FUNCIONARIOS

Art. 1.<sup>o</sup> A colonia dos Dous Rios destinada á reabilitação, pelo trabalho e educação, dos mendigos validos, do sexo masculino, vagabundos ou vadios, capoeiras, ebrios habituaes, jogadores, ladrões, dos que praticarem o lenocinio e dos menores viciosos, que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Código Penal e no Decreto n. 145, de 12 de julho de 1892 (L. n. 947 de 29 de dezembro de 1902, art. 1<sup>o</sup> n. IV), é directamente subordinada ao Chefe de Policia do mesmo Districto, e terá os seguintes empregados :

- 1 Director ;
- 1 Vice-director ;
- 1 Medico psychiatria ;
- 1 Pharmaceutico ;
- 1 Escriptuario ;
- 1 Almoxarife ;
- 1 Professor do curso primario ;
- 1 Horticultor ;
- 1 Porteiro ;
- Chefes de fabrica e mestres de officina ;
- Feitores de nucleos agricolas ; guardas.

Cozinheiros e serventes, quantos bastem.

Art. 2.<sup>o</sup> Todos esses empregados são obrigados a residir nos edificios contraes da colonia ou em casas proximas.

Art. 3.<sup>o</sup> Os cozinheiros e serventes serão tirados dentre os internados, por designação do director, respeitada a collocação que tiverem na colonia, de accôrdo com o regimen adiante estabelecido.

Art. 4.<sup>o</sup> O director e o vice-director serão nomeados por decreto ; o medico, o pharmaceutico, o almoxarife e o escriptuario, pelo ministro, sobre proposta do chefe de policia ; os outros empregados pelo Chefe de Policia.

Art. 5.<sup>o</sup> Os vencimentos dos empregados serão os constantes da tabella sob a letra A.

Art. 6.<sup>o</sup> Os empregados da colonia tomarão posse e entrarão em exercicio á vista do titulo de nomeação.

Art. 7.<sup>o</sup> São competentes para dar posse :

I. O Chefe de Policia ao director, sub-director, medico, pharmaceutico, escriptuario e professor ;

II. O director aos demais empregados.

Paragrapho unico. O exercicio será communicado ao Chefe de Policia.

Art. 8.<sup>o</sup> Somente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercicio dos seus empregos.

Art. 9.<sup>o</sup> São competentes para conceder licença :

I. O Ministro ao director, ao vice-director, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almoxarife.

II. O Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação, e até 30 dias ao director, ao sub-director, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almoxarife.

#### CAPITULO II

##### DO DIRECTOR

Art. 10. O director é a principal autoridade da Colonia e todo o pessoal, que nella servir, lhe fica immediatamente subordinado.

Art. 11. Incumbe-lhe, além de outras attribuições constantes deste regulamento :

§ 1.<sup>o</sup> Exigir que os empregados cumpram seus deveres com a maxima exactidão ;

§ 2.<sup>o</sup> Advertir e reprehender os que commetterem faltas ;

§ 3.<sup>o</sup> Propor ao Chefe de Policia a demissão dos refractarios reincidentes ;

§ 4.<sup>o</sup> Punir os condemnados que se mostrem insubordinados, applicando-lhes as penas disciplinares neste regulamento estabelecidas ;

§ 5.<sup>o</sup> Visitar frequentemente as diversas partes do estabelecimento, examinando o modo por que são tratados os internados e observando e anotando, em livro reservado, o comportamento, indole, propensões e estado de correção dos mesmos condemnados ;

§ 6.<sup>o</sup> Apresentar, bimensalmente, ao Chefe de Policia um relatório do estado da Colonia e do progresso obtido na correção dos colonos ;

§ 7.<sup>o</sup> Empregar, com prudencia e ao mesmo tempo com energia, os meios necessarios á manutenção da ordem e repressão de actos de resistencia, servindo-se da força armada que terá á sua disposição ;

§ 8.<sup>o</sup> Contractar e comprar todos os objectos necessarios á Colonia, salvo contracto que o Ministro houver feito com terceiro, e vender os productos de suas officinas e lavouras, tudo com prévia autorização do Chefe de Policia, a cuja approvação serão submettidos os contractos e as propostas de venda ;

§ 9.<sup>o</sup> Recolher ao cofre do estabelecimento todo dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas effectuadas.

§ 10. Solicitar do Chefe de Policia a ordem de libertação dos condemnados e a da sua conservação na colonia, quando, terminado o tempo de suas sentenças, desejem continuar na mesma Colonia.

§ 11. Apresentar ao mesmo Chefe de Policia os nomes dos internados, que se houverem mostrado realmente regenerados, ainda mesmo antes da terminação das suas penas, para ser ao poder competente impetrado o respectivo perdão ;

§ 12. Providenciar, de momento, nos casos omissos neste regulamento, dando logo parte do occorrido ao Chefe de Policia, para apreciação do facto e approvação das medidas adoptadas ;

§ 13. Enviar, trimensalmente, á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Chefe de Policia, um balancete demonstrativo do estado economico da Colonia, especificando com a maior clareza as diferentes verbas de receita e despesa.

##### DO VICE-DIRECTOR

Art. 12. Ao vice-director compete :

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o director em seus impedimentos e coadjuvar nas respectivas funções ;

§ 2.<sup>o</sup> Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da Colonia, fiscalizando e authenticando os documentos de receita e despesa, por cuja exactidão será responsavel ;

§ 3.º Conservar, sob sua guarda e vigilância, o cofre da colônia, que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu poder e a outra com o director;

§ 4.º Effectuar o pagamento das despesas com o pessoal e material da colônia, das quaes prestará contas opportunamente. Para este fim receberá, no principio de cada exercício, um adiantamento cuja importância não excederá de 20:000\$00.

#### DO MEDICO E PHARMACEUTICO

Art. 13. Compete ao medico, além do exercicio profissional:

§ 1.º Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não lhe parecerem bons;

§ 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos;

§ 3.º Vaccinar os colonos que ainda o não tenham sido;

§ 4.º Fiscalisar e superintender o serviço a cargo do pharmaceutico;

§ 5.º Ensinar aos colonos os principios elementares de hygiene physica e moral;

§ 6.º Assumir interinamente a direcção da colônia, no caso de impedimento do director e vice-director;

§ 7.º Exercer as attribuições de inspecção e as dos arts. 34 e 6 § 1.º deste regulamento.

Art. 14. O pharmaceutico desempenhará as funções proprias de sua profissão, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens da direcção do medico.

#### DO ESCRIPTURARIO

Art. 15. Ao escripturario cabe:

§ 1.º Auxiliar o vice-director;

§ 2.º Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia;

§ 3.º Preparar a correspondencia;

§ 4.º Registrar em livro especial os relatorios;

§ 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despesas, que por elle se houver de fazer.

DO ALMOXARIFE, CHEFES DE FABRICAS E MESTRES DE OFFICINAS, FEITORES DE NUCLEOS AGRICOLAS E HORTICULTOR

Art. 16. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Conservar em boa ordem e limpeza a casa de arrecadação;

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

§ 3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos seu cargo;

§ 4.º Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros distribuem o rancho.

Na arrecadação haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga.

No primeiro dia de cada mez o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 17. Aos chefes de fabricas e mestres de officinas, aos feitores das turmas de cultura e ao horticultor cumpre, além do que lhes for determinado pelo regimento interno e referente natureza de cada serviço:

§ 1.º Commandar os internados a seu cargo;

§ 2.º Tomar-lhes o ponto mediante chamada;

§ 3.º Vigiar a conducta dos mesmos;

§ 4.º Ensinal-os e aperfeiçoal-os nos seus officios;

§ 5.º Dirigil-os nos trabalhos;

§ 6.º Advertil-os e reprehendel-os sem aspereza, quando commettam faltas, que serão levadas ao conhecimento do director.

Art. 18. Todos os empregados andarão armados, trazendo, além, occultas as armas, de modo a só serem vistas no caso de extrema necessidade.

#### DO PROFESSOR

Art. 19. Incumbe ao professor:

§ 1.º Reger em dias alternados, attendendo á ordem dos trabalhos de campo ou de officinas, duas aulas, uma para os correcionaes do art. 26 §§ 1.º a 8.º, 10 e 11, e outra para os menores do mesmo artigo § 9.º.

§ 2.º Fazer, quando for possivel, aos domingos leituras moraes e recreativas, complementares do ensino dado nas escolas.

#### DO PORTEIRO

Art. 20. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias a que funcionar a direcção da colônia, tendo sob suas ordens feitores e guardas.

§ 2.º Recaber e expedir a correspondencia, fiscalisar o serviço dos feitores e guardas, dos quaes um, designado pelo director da colônia, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

#### DA FORÇA

Art. 21. A força, destinada a manter a ordem na colônia, ficará subordinada ao Director.

Art. 22. A força dará a guarnição do quadrilatero em que funcionar a administração, piquetes para o policiamento dos nucleos e secções e para os postos de vigilância dos caminhos de sahida da colônia.

Art. 23. A força será alimentada pela colônia, approximando-se o rancho, tanto quanto possivel, da tabella observada pela Brigada Policial.

Parapho unico. No começo de cada mez será remetida á Brigada Policial, por intermedio do Chefe de Policia, uma grade discriminativa dos generos consumidos durante o mez anterior, acompanhada da respectiva conta, afim de que seja pela referida brigada indemnizado o cofre da colônia.

#### CAPITULO III

##### DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 24. Os livros destinados ao serviço da colônia devem ser abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria da Policia, designado pelo chefe, e serão os seguintes:

1.º O de receita e despesa geral, sendo nelle carregadas e abonadas as entradas e sahidas de dinheiro;

2.º O de receita e despesa de viveres no qual serão lançadas, englobadamente, a receita e despesa de cada mez;

3.º O de receita e despesa de vastuarios, utensilios e moveis;

4.º O de compra de materias primas e ferramentas;

5.º O caixa, em que serão balanceada semanalmente a receita e despesa, de modo a conhecer-se sempre e com promptidão o estado do cofre;

6.º O de matriculas, no qual serão inscriptos, em folhas distinctas: o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, religião, cor, altura, signaes anthropometricos e todos os possiveis signaes caracteristicos de cada internado, com os numeros que lhe fírem dados e menção das alterações por que fôr passando até sua restituição á liberdade;

7.º O de registro para transcrição da correspondencia do director;

8.º O de contractos para lançam-nto dos respectivos termos, com as assignaturas dos contractantes;

9.º O de fômbio para a annotação das cartellas de peculio dos sentenciados, sendo estas guardadas no cofre;

10. O livro de annotações do comportamento dos sentenciados.

§ 1.º Além destes livros, haverá mais os que a experiencia demonstrar necessarios.

§ 2.º O de annotação do comportamento dos sentenciados, que será escripturado pelo proprio director, terá o caracter de reservado e só poderá ser exhibido ao Chefe de Policia ou ao delegado especial de que trata o art. 24.

§ 3.º Todas as despesas, constantes da escripturação, devem ser documentadas, com os competentes recibos, facturas ou guias.

#### TITULO II

##### DA INTERNAÇÃO E SEU PROCESSO

##### CAPITULO I

##### DOS INTERNANDOS

Art. 25. A internação na colônia é estabelecida para os vagabundos, mendigos validos, capoeiras, ebrios habituaes, jogadores, ladrões e para os que praticarem o lenocinio.

Art. 26. São comprehendidos nessas classes:

§ 1.º Os individuos de qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

§ 2.º Os que, por habito, andarem, armados ou não, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares e outras quaesquer circumstancias.

§ 3.º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ocio, ou exercendo industria ilicita, immoral ou viciosa pelas leis.

§ 4.º Os que mentigarem tendo saul e apdição para trabalhar ou finjam enfermidade ou simulem motivo para armar a commiserção.

§ 5.º Os que habitualmente se apresentarem em publico em estado de embriaguez manifesta.

§ 6.º Os que mantiverem casas de tavolagem ou vivam exclusivamente do jogo ou forem encontrados jogando na via publica.

§ 7.º Os que incedirem na sancção do titulo XII, capitulo II, doCodigo Penal, respeitada, porém, a limitação estabelecida no art. 335 do mesmoCodigo.

§ 8.º Os que excitarem, favorecerem ou facilitarem a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem, ou ainda induzirem mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição, prestando-lhes por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação.

§ 9.º Os maiores de nove annos e menores de 14, inculcados criminalmente, que forem julgados nos termos do art. 30 do Código Penal.

§ 10. Os maiores de 14 annos e menores de 17, que forem condemnados nos termos do art. 65 do Código Penal.

§ 11. Os maiores de 14 annos e menores de 21, que forem condemnados nos termos dos arts. 399, § 2º, e 49 do Código Penal.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 27. Compete ao chefe e delegados da policia do Districto Federal processar *ex officio* os individuos classificados no art. 26, §§ 1º a 11.

Art. 28. O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1898.

Paragrapho unico. Os demais individuos serão julgados na conformidade do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890 e 2.579, de 16 de agosto de 1897.

Art. 29. São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Código Penal.

## CAPITULO III

### DA EXECUÇÃO

Art. 30. Decretula a internação de qualquer dos individuos classificados nos paragraphos do art. 26 e devidamente condemnados, serão elles transportados para o estabelecimento correccional, passando, porém, primeiro pelo Gabinete de Identificação e de Estatística, a cujo chefe o director da colonia remetterá uma cópia fiel da guia contendo o teor da sentença e do auto de qualificação, tudo conforme o que for disposto em regulamentos ulteriores.

Art. 31. Não serão absolutamente aceitos os condemnados que não vierem acompanhados da respectiva guia, sendo o juiz que os tiver enviado responsavel por quaesquer despezas que dahi possam advir ao Estado.

## TITULO III

### DO REGIMEN CORRECCIONAL

## CAPITULO I

### DA ADMISSÃO

Art. 32. Apresentado o internando, com a respectiva guia, contendo o teor da sentença e do auto de qualificação, será devidamente matriculado em livro proprio, archivando-se para os effeitos que a lei determinar, as informações procedentes do Gabinete de Identificação e de Estatística.

Art. 33. Os internandos terão uniforme e receberão o numero da matricula geral no acto da admissão.

Art. 34. Recolhidos ao aquartelamento central, a juizo do director, ouvido o medico, serão conservados pelo tempo indispensavel á escolha do genero de trabalho a que deverão ficar sujeitos.

Art. 35. Os colonos serão divididos em tres grupos incommunicaveis, de:

- a) maiores de 21 annos;
- b) menores dessa idade;
- c) menores a que se refere o art. 7º, n. 1, da lei n. 497 e 26, § 9º deste Regulamento.

Art. 36. Os grupos de que trata o artigo anterior se subdividirão em secções (art. 12 da lei citada) pela forma seguinte:

- a) agricultura, drenagem e derrubadas;
- b) horticultura;
- c) jardinagem;
- d) estabulos e criação;
- e) fabricas e officinas;
- f) escolas.

Paragrapho unico. Os menores mencionados no artigo anterior, letra c, serão excluidos dos trabalhos indicados nas letras deste artigo a, d e e, e submettidos á educação em escola especial.

Art. 37. Haverá nos aquartelamentos tres divisões correspondentes aos tres grupos incommunicaveis a que se refere o art. 35 nos quaes serão alojados e pernoitarão reclusos debaixo de chave os internandos classificados como refractarios.

Art. 38. Determinada a secção cujo regimento deva ser imposto ao internado, dar-se-lhe-ha numero de ordem na secção, sendo o mesmo entregue á direcção do chefe da respectiva turma, mestre ou feitor.

Art. 39. Os internados, conforme a sua conducta, poderão residir em casas construidas nas respectivas secções de trabalho, sujeitos ás revistas de estylo e á vigilancia dos guardas.

Art. 40. O trabalho agricola se realizara em pequenos nucleos localizados nos pontos mais apropriados da colonia e á razoavel distancia da administração. O policiamento respectivo será feito pelos chefes de turma e da força de vigilancia, que for destacada para cada um delles.

Art. 41. Nos sitios em que se possa aproveitar a força das cachoeiras serão installadas fabricas e officinas, logo que o Governo obtiver do Poder Legislativo o credito necessario.

Paragrapho unico. Observar-se-ha nestes estabelecimentos, quanto á residencia dos internados, o mesmo que se acha prescripto no artigo anterior.

Art. 42. Funcionarão duas escolas em edificios contrahes da colonia, sendo destinada uma para os menores classificados no art. 35, letra c; neilas serão ensinadas as disciplinas que indicar o regimento interno.

Art. 43. Mediante autorização do Governo, os lotes extremos, em que for dividida a zona occupada pela colonia, serão vendidos ou arrendados aos colonos que, pelo seu procedimento o merecerem, a juizo do director e ouvido o medico; sendo então permitida aos arrendatarios ou compradores a residencia em habitação isolada e fora dos nucleos.

Paragrapho unico. Essa venda ou arrendamento serão effeitos dos preços meliores e pagamento a largos prazos, polendo o Governo, a pedido dos adquirentes, mandar construir casas provisórias, cujo valor entrará no preço das mesmas.

## CAPITULO II

### DAS PENAS DISCIPLINARES; PREMIO

Art. 44. Aos internados no caso de indisciplina ou de obediencia, serão impostas as seguintes penas:

- I. Reprehensão;
- II. Privação do trabalho e commodidades;
- III. Multa sobre o pecúlio;
- IV. Reclusão em celula.

Art. 45. Estas penas não excederão de 30 dias, tendo-se sempre em vista o grau de indisciplina e o caracter do internado.

Art. 46. As referidas penas serão impostas:

§ 1.º Pelo director, ouvido o medico, quando se tratar de alcoolistas ou internados que tenham alguma tara.

A prisão em celula só se dará em casos de insubordinação manifesta, sendo o acto submettido á approvação do chefe da policia.

§ 2.º Pelo vice-director, professor, chefes de fabricas e mestres de officinas, feitores e comandante da força, mediante comunicação ao director, que estabelecerá o gráo da pena.

Art. 47. Ao internado que, tendo-se evadido, for novamente capturado, não será levado em conta, para cumprimento da pena, o tempo de sua ausencia, e impor-se-ha a de sequestro em celula.

Art. 48. O director organizará uma tabella de accessos ou estagios e degradações, a começar da reclusão nocturna no aquartelamento, até a residencia em casa isolada ou liberação provisoria, passando pelo pernoite nos nucleos agricolas e casas de fabricas, conforme a secção a que pertencer o internado; e de accordo com ella conferirá as vantagens do regimen ou cassará a prudente arbitrio.

Art. 49. A titulo de ensaio poderá o chefe da policia, ouvido o director e o medico, permittir que o internado saia da colonia para visitar a familia, si a tiver, acompanhado por pessoa que o affiance.

Paragrapho unico. Em casos especiaes poderá tambem aquella autoridade conceder licenca, até dous mezes, para que o internado esteja em liberdade, mas em ponto do Districto Federal, onde possa conservar-se sob vigilancia da policia.

## CAPITULO III

### DO PATRIMONIO DA COLONIA

Art. 50. A colonia terá um patrimonio, cujo fundo será constituido:

- 1.º Com os valores que forem doados ou legados á colonia por qualquer modo legal;
- 2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre os pecúlios dos internados;
- 3.º Com as sobras que se verificarem nas diversas consignações do orçamento da despeza;

4.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em benefício do fundo patrimonial.

Art. 51. O patrimonio da colonia será administrado por um conselho composto do director, do vice-director e do escripturario;

Art. 52. O fundo patrimonial será convertido em apólices geraes da divida publica.

Art. 53. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despesas da colonia com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 54. Logo que o patrimonio attingir essa somma, empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despesas da colonia, nos seus melhora mentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com ella despendirá a União.

Art. 55. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em benefício da colonia.

#### CAPITULO IV

##### PECULIO DOS COLONOS

Art. 56. As despesas do custeio da colonia serão feitas de preferencia com o valor produzido pelo trabalho dos correcçionaes.

Art. 57. Em favor de cada interno se formará um peculio, que será composto pela accumulacão da quinta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 58. Metade desse peculio será trimensalmente depositado na Caixa Economica desta Capital, por conta de cada correcçional, para se lhe entregar, com os juros que vencer, quando o seu dono houver de ser posto em liberdade, pela terminacão ou remissão da pena.

Art. 59. A outra metade ficará no cofre da colonia, para ser applicada ao seu custeio e desenvolvimento e a indemnisação de prejuizos causados pelo colono ou de dividas por elle contrahidas.

#### CAPITULO V

##### DO VESTUARIO DOS CORRECCIONAES

Art. 60. O vestuario geral dos correcçionaes do sexo masculino compor-se-ha de calça e blusa de algodão azul, camisa branca de algodão, chapéo de palha ordinario e sapatos grossos. O das correcçionaes constará de camisa e saia de algodão, vestido de riscado encorpado azul, sapatos grossos e chapéo de palha ordinario.

§ 1.º Estas peças serão todas marcadas com o numero do correcçional a que pertencerem.

§ 2.º A duracão destas roupas e accessorios será a constante da tabella junta sob a letra D.

#### CAPITULO VI

##### DA ALIMENTAÇÃO DOS CORRECCIONAES

Art. 61. A alimentação dos sentenciados constará de almoço, jantar e ceia, servidos ás horas que o director marcar, de conformidade com a tabella B annexa a este regulamento, e que não poderá ser alterada sem prévia autorisação do Chefe de Policia.

Paraphrased unico. Aos enfermos será fornecida a dieta que o medico prescrever.

Art. 62. Os condemnados correcçionaes deverão entrar nos refeitórios com as cabeças descobertas; uns após os outros occuparão os seus logares e guardarão durante a refeição completo silencio; começarão a comer quando para isso se lhes fizer signal, sahindo depois em respeitosa compostura.

#### CAPITULO VII

##### DA ENFERMARIA

Art. 63. A enfermaria funcionará em edificio apropriado, para este fim construido e ali serão os doentes tratados com os recursos e cuidados precisos.

§ 1.º Enquanto não existir edificio nas condições acima, a enfermaria funcionará no local mais conveniente, escolhido pelo medico de accordo com o director.

§ 2.º A distribuicão das dietas se fará de accordo com a tabella annexa sob a letra C.

#### CAPITULO VIII

##### INSPECÇÃO DA COLONIA

Art. 64. Inspeccionará a colonia o Chefe de Policia, directamente ou por delegados da sua confiança, competindo-lhe ex-

polir o regimento d'esse serviço, com approvação do Ministro da Justiça.

#### CAPITULO IX

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. O fornecimento dos generos destinados ao consumo da colonia, bem como a venda dos productos desta, serão feitos por meio de concorrência, autorizada pelo Chefe de Policia.

Art. 66. Os viveres fornecidos ao estabelecimento serão examinados pelo medico, que rejeitará os imprestaveis.

Art. 67. Nos dias de folga, os chefes de fabricas, de turma ou feitores e os mestres de officinas farão perante os respectivos condemnados a leitura deste regulamento, para que os mesmos conheçam o regimen a que estão sujeitos.

Art. 68. Ao condemnado que houver terminado o seu tempo se entregará com o mandado de soltura os objectos que lhe houverem sido arrecadados no acto da reclusão; o extracto de sua conta corrente; o dinheiro que lhe possa restar do seu peculio e sua caderneta da Caixa Economica, fazendo-se no registro de sua matricula as devidas annotações.

Paraphrased unico. Com relação aos condemnados que tiverem de sahir por conclusão da pena se observará o que ficar expresso nas disposições regulamentares do serviço de identificação e de estatística.

Art. 69. Fallecendo algum sentenciado e authenticada legalmente a morte, o seu cadaver será inhumado por conta da colonia, communicando-se o facto ao Gabinete de Identificação e de Estatística, para o cancelamento das notas constantes do archivo criminal e remetendo-se ao juiz competente a respectiva caderneta e o saldo que houver em seu favor, para terem o destino legal.

##### DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 1.º O chefe de policia submeterá á approvação do Ministro o regimento interno da colonia, no qual observará o seguinte :

1.º Evitará quanto possivel e de accordo com o systema adoptado neste regulamento o aquartelamento dos colonos em casernas;

2.º O trabalho imposto ao detento deverá ser adequado á sua rehabilitação moral, convindo não contrariar, mas aproveitar, intelligentemente dirigidas, as proprias tendencias do interno, de modo a despertar-lhe o sentimento da liberdade e os habitos da auto-coerção.

Art. 2.º No regimento interno se providenciará sobre a organisação particular de cada serviço, ordem, tempo e divisão do trabalho, vestuario, alimentação, deveres dos internados, revistas, guardas, postos de vigilancia, caminhos, communicabilidade. O regimen escolar será o do ensino intuitivo, attendendo-se nesta ultima parte á pratica pedagogica de institutos semelhantes.

Art. 3.º O professor deverá ter habilitações para ensinar musica e organizará um banda marcial.

Art. 4.º Durante o periodo da installação da colonia prevalecerão as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1794 em tudo que se não oppuzer ao plano da lei n. 947, e que forem applicaveis ao desenvolvimento do serviço administrativo e á transformacão do regimen.

Art. 5.º O chefe de policia, decorrido um anno após a installação da colonia, proporá no regimento as alterações, cuja conveniencia houver na pratica verificado.

Art. 6.º O director fará levantar, com a possivel brevidade, uma planta topographica da colonia, em que serão indicadas as construcções existentes, a natureza das terras, e apontados os locais em que hajam de ser fixados os pequenos nucleos de lavoura, as futuras casas de fabricas e os postos de vigilancia, bem como os terrenos, que mais convenha dividir em lotes para os fins dos arts. 40 e 41.

Art. 7.º Enquanto não se installar a colonia correcçional destinada ás mulheres incursas nas disposições do art. 62, serão ellas recolhidas á Colonia dos Dois Rios, em secções isoladas e sujeitas a disciplina e trabalho compatíveis com as suas condições individuaes.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903.

J. J. Seabra.

TABELLA A — de vencimentos a que se refere o art. 6º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902

| NÚMERO DE EMPREGADOS | DESIGNAÇÃO DO EMPREGO   | DIARIA | VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM |              |            |
|----------------------|-------------------------|--------|------------------------------|--------------|------------|
|                      |                         |        | Ordenado                     | Gratificação | Total      |
| 1                    | Director.....           | —      | 3:200\$000                   | 1:600\$000   | 4:800\$000 |
| 1                    | Vice-director.....      | —      | 2:400\$000                   | 1:200\$000   | 3:600\$000 |
| 1                    | Medico psychiatria..... | —      | 2:400\$000                   | 1:200\$000   | 3:600\$000 |
| 1                    | Pharmaceutico.....      | —      | 2:000\$000                   | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
| 1                    | Escreptuario.....       | —      | 1:600\$000                   | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1                    | Almoxarife.....         | —      | 1:600\$000                   | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1                    | Professor.....          | —      | 1:200\$000                   | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1                    | Horticultor.....        | —      | 1:200\$000                   | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1                    | Chefe de fabrica.....   | —      | 1:600\$000                   | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1                    | Mestre de officina..... | —      | 1:200\$000                   | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1                    | Porteiro.....           | —      | 800\$000                     | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1                    | Feitor de nucleo.....   | 4\$000 | —                            | —            | —          |
| 1                    | Guarda.....             | 3\$300 | —                            | —            | —          |

Nora — O chefe de fabrica, que é o mesmo que a lei n. 947, de 29 de dezembro findo, denominou «chefe de officinas», perceberá os vencimentos marcados para este no art. 6º da referida lei.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903.

J. J. Seabra.

TABELLA B — de rapções a que se refere o art. 61 deste regulamento

| REFERENÇA                               | GENÉRIOS                 | UNIDADE | QUANTIDADE | OBSERVAÇÕES            |
|-----------------------------------------|--------------------------|---------|------------|------------------------|
| Almoço                                  | Batatas.....             | Gramma  | 70         | As 2as, 4as e sabados. |
|                                         | Carne secca ou bacalhão. | »       | 150        |                        |
|                                         | Toucinho ou banha.....   | »       | 23         |                        |
|                                         | Pão.....                 | »       | 170        |                        |
|                                         | Café.....                | »       | 35         |                        |
|                                         | Assucar de 3a.....       | »       | 70         |                        |
|                                         | Farinha.....             | Litro   | 0,2        |                        |
|                                         | Sal.....                 | »       | 0,01       |                        |
|                                         | Condimentos.....         | —       | —          | 10 rs. para cada um.   |
| Jantar<br>as 2as, 3as, 4as<br>e sabados | Carne socca.....         | Gramma  | 200        | 10 rs. para cada um.   |
|                                         | Toucinho.....            | »       | 37         |                        |
|                                         | Farinha.....             | Litro   | 0,25       |                        |
|                                         | Feijão.....              | »       | 0,2        |                        |
|                                         | Sal.....                 | »       | 0,01       |                        |
|                                         | Condimentos.....         | —       | —          |                        |
| Jantar<br>as 5as e folgas               | Bacalhão.....            | Gramma  | 200        | 10 rs. para cada um.   |
|                                         | Batata.....              | »       | 50         |                        |
|                                         | Toucinho.....            | »       | 37         |                        |
|                                         | Farinha.....             | Litro   | 0,25       |                        |
|                                         | Feijão.....              | »       | 0,2        |                        |
|                                         | Vinagre.....             | »       | 0,015      |                        |
|                                         | Azeite doce.....         | »       | 0,015      |                        |
|                                         | Sal.....                 | »       | 0,01       |                        |
| Jantar<br>aos domingos<br>e 5as folgas  | Carne verde.....         | Gramma  | 500        | 25 rs. para cada um.   |
|                                         | Batatas.....             | »       | 50         |                        |
|                                         | Toucinho.....            | »       | 37         |                        |
|                                         | Farinha.....             | Litro   | 0,25       |                        |
|                                         | Arroz.....               | Gramma  | 140        |                        |
|                                         | Vinagre.....             | Litro   | 0,01       |                        |
|                                         | Sal.....                 | »       | 0,01       |                        |
| Ceia                                    | Pão.....                 | Gramma  | 170        |                        |
|                                         | Matto.....               | »       | 20         |                        |
|                                         | Assucar de 3a.....       | »       | 50         |                        |

NOTA — Os empregados de vencimento fixo, terão direito a duas rapções para si e suas familias e mais com grammas de assucar branco e vinte grammas de manteiga para cada refeição de almoço e ceia; bem assim a cento e dez grammas de arroz nos dias não marcados nesta tabella. Os empregados de salario terão igualmente direito a duas rapções da tabella acima, para si e suas familias.

Uns e outros terão apenas direito a uma rapção quando suas respectivas familias não residirem na colonia.

Nos dias em que se distribuir bacalhão ou peixe fresco ao almoço, dar-se-ha para cada rapção um centilitro de azeite doce, um centilitro de vinagre e quatorze grammas de toucinho em vez de vinte e oito.

Os generos extraordinarios serão distribuidos no dobro, quando as familias dos generos residirem na Colonia.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903.

J. J. Seabra.

TABELLA C — Dietas a que se refere o § 2º do art. 63 deste regulamento

| DIETAS | ALMOÇO                                                                                 | JANTAR                                                                                                             | CEIA                                  | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                    |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1a     | 250 grammas de caldo de galinha,                                                       | O mesmo.....                                                                                                       | O mesmo.....                          | Os caldos serão na razão de 8 para uma galinha ou 6 para um frango.                                                                                                                                                            |
| 2a     | 150 grammas de leite ou canja de arroz.                                                | O mesmo.....                                                                                                       | O mesmo.....                          | A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de assucar, podendo ser substituida por um mingau de araruta.                                                                                                              |
| 3a     | 250 grammas de caldo de vacca e 70 de pão.                                             | O mesmo.....                                                                                                       | O mesmo.....                          | A quantidade de carne para um caldo será de 100 grammas.                                                                                                                                                                       |
| 4a     | Canja de galinha..                                                                     | O mesmo.....                                                                                                       | O mesmo.....                          | Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 de agua e a 6a parte de uma galinha..                                                                                                                                   |
| 5a     | Chá, café, ou mate, com pão de 140 grammas.                                            | Um quarto de galinha assada, guisada ou cozida, e um pão de 140 grammas.                                           | O mesmo que ao almoço                 | O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 de agua e 40 de assucar; o mate com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas, podendo ser preto ou verde. |
| 6a     | O mesmo na 5a                                                                          | 300 grammas de carne de vacca ou carneiro, assado ou guisado e um pão de 140 grammas.                              | O mesmo que ao almoço.                | O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, café ou mate, como na 5a dieta.                                                                               |
| 7a     | O mesmo que na 6a e mais 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assado ou em bife. | 300 grammas de carne de vacca cozida, assada ou guisada, um pão de 140 grammas e 120 de batatas cozidas ou fritas. | O mesmo que ao almoço, menos a carne. | Poderá ser substituido o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.                                                                                                                              |

NOTA — Será permitido ao medico substituir um pão por metade em peso de rosas ou bolachas, assim como abunar, em casos bem justificados, nas tres ultimas dietas os seguintes extraordinarios: 50 grammas de goiabada, 50 de inarmelada, 30 de aletria e 30 de assucar; uma laranja, lima ou banana, herva cozida; 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; na 5a e 6a dietas um até dois ovos ao almoço, 200 grammas de leite, um mingau com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903.

J. J. Seabra.

TABELLA D — a que se refere o art. 60 deste regulamento

# VESTUÁRIO QUE TERÃO DIREITO OS CORRECCIONAES

| HOMENS                      | TEMPO DE DURAÇÃO | MULHERES                     | TEMPO DE DURAÇÃO |
|-----------------------------|------------------|------------------------------|------------------|
| 1 Calça de algodão azul...  | 3 mezes          | 1 Camisa de algodão branco   | 3 mezes          |
| 1 Blusa de igual fazenda... | 4 »              | 1 Saia de igual fazenda...   | 3 »              |
| 1 Camisa de algodão branco  | 3 »              | 1 Vestido de riscado azul... | 3 »              |
| 1 Chapéo de palha.....      | 6 »              | 1 Par de sapatos.....        | 4 »              |
| 1 Par de sapatos.....       | 4 »              | 1 Chapéo de palha.....       | 9 »              |
| 1 Lenço de chita.....       | 3 »              | 1 Lenço de chita.....        | 3 »              |
| 1 Cobertor de lã encarnada  | 24 »             | 1 Cobertor de lã encarnada   | 24 »             |

NOTA — A cada correccional dar-se-ha na primeira distribuição, por occasião do inclusão, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4.762 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento á Guarda Civil do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que a Guarda Civil do Districto Federal seja regida pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento da Guarda Civil

### CAPITULO I

#### FIM E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Guarda Civil é instituida para auxiliar a Policia do Districto Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas, ficando, nos termos da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, immediatamente subordinada ao Chefe de Policia.

Paragrapho unico. A policia militar será exercida pela Brigada Policial, nos termos do decreto n. 4272, de 11 de dezembro de 1901, que fica em pleno vigor.

Art. 2.º A Guarda Civil será composta de:

- 1 Chefe com a denominação de Inspector Geral;
- 1 Sub-chefe com a denominação de Sub-Inspector;
- 1 Almojarife;

1.500 Guardas.

Art. 3.º O Inspector Geral será nomeado por portaria do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, e pelo mesmo modo dispensado quando convier ao serviço.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e demittidos pelo Chefe de Policia, espontaneamente, ou precedendo proposta do Inspector Geral.

Art. 4.º Os guardas serão divididos em tres classes, pelo Chefe de Policia, conforme o maior grão de instrução, e a melhor idoneidade moral e profissional. Cada classe terá 500 guardas.

Art. 5.º A Guarda Civil não terá aquartelamento especial, terá a sua sede central no edificio da Repartição Central de Policia, e os guardas serão agrupados em secções tendo por sedes as circumscripções policiaes. Estas secções serão em numero de 28, observando-se na sua designação a ordem numerica das respectivas delegacias. As secções na zona suburbana poderão ser subdivididas em *Postos de Vigilancia*, quantos orem convenientes ao regular policiamento da circumscripção.

### CAPITULO II

#### DO INSPECTOR GERAL

Art. 6.º A Inspectoria Geral da Guarda Civil funcionará na Repartição Central da Policia.

Art. 7.º Ao Inspector Geral incumbe:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o Chefe de Policia, ou com qualquer outra autoridade, sempre que convier ao serviço publico.

§ 2.º Exercer immediata inspecção e inteira fiscalização sobre todos os empregados da Guarda Civil e serviços a que é destinada a mesma corporação.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados, com zelo e solicitude, todas as ordens do Chefe de Policia relativas ao serviço.

§ 4.º Fazer ao Chefe de Policia prompta e immediata communicação de qualquer occorrenda grave que verifique ou seja trazida ao seu conhecimento.

§ 5.º Organizar a parte geral das occorrendas do dia antecedente, á vista das partes especiaes, e de um relatório geral, que lhe serão transmittidos pelo Sub-Inspector, e apresental-a ao Chefe de Policia até ás 11 horas da manhã.

§ 6.º Distribuir a cada secção e postos de vigilancia a força necessaria para o serviço de vigilancia e ronda, e prover á regularidade do serviço extraordinario, conforme as ordens do Chefe de Policia e requisições dos Delegados Auxiliares.

§ 7.º Informar ao Chefe de Policia do mau procedimento de qualquer dos seus subordinados e dos serviços relevantes que prestarem.

§ 8.º Instruir, advertir, reprehender os seus subordinados, e suspender-os até 30 dias.

§ 9.º Requisitar do Chefe de Policia o armamento para os guardas e tudo mais quanto se torne necessario á corporação sob sua direcção.

§ 10. Rubricar todos os livros da guarda e fazel-os escripturar com clareza, asseio e regularidade.

Para esse fim empregará na Sede Central, como escreventes, guardas até ao numero de seis.

§ 11. Fazer registrar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das categorias, idades, estado e morada, os serviços relevantes por elles prestados, as recompensas ou premios a elles conferidos, as faltas que commetterem e as respectivas penas impostas.

§ 12. Apresentar ao Chefe de Policia:

a) annualmente, um relatório geral e circumstanciado sobre o serviço da Guarda Civil;

b) mensalmente, e em duplicata, a folha mensal de vencimentos do pessoal da corporação;

c) quinzenalmente, um mappa do effectivo da guarda com as alterações que occorrerem.

§ 13. Providenciar sobre tudo quanto for conducente á consecução dos fins a que se destina a guarda civil, propondo ao Chefe de Policia a adopção de quaesquer medidas que, para isso, julgue adequadas.

§ 14. Não admittir que os guardas alterem o uniforme e distinctivos que forem adoptados.

§ 15. Transferir os guardas de uma para outra secção ou para posto de vigilancia, a pedido ou a bem do serviço, de accordo com as requisições das competentes autoridades, ou por entender conveniente, communicando-o, neste caso, immediatamente ao chefe de policia ou aos delegados das circumscripções em que se derem as transferencias.

§ 16. Designar dentre guardas da primeira classe os mais idoneos para fiscalisarem as secções.

§ 17. Visitar frequentemente as sedes das circumscripções, de preferencia na occasião do rendimento de quartos das rondas, afim de verificar a regularidade do serviço.

§ 18. Providenciar para que as folhas de pagamento mensal sejam apresentadas ao Almojarife no dia 2 de cada mez.

§ 19. Organisar e distribuir, em avulsos impressos, instrucções minuciosas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, cada um dos quaes é obrigado a ter consigo um exemplar durante as horas do serviço, para a necessaria consulta.

§ 20. Organisar diariamente com o Sub-Inspector e annuencia do Chefe de Policia que porá o seu visto, as ordens de serviço para serem distribuidas pelos fiscaes das secções, bem como as determinações que lhe forem dadas directamente pelo Chefe de Policia.

§ 21. Declarar em ordem do dia as penas impostas aos guardas.

§ 22. Dar, quando lhe forem requeridas e ordenadas pelo Chefe de Policia, certidões dos assentamentos dos guardas, as quaes, em qualquer caso, sempre serão visadas pelo chefe de Policia.

§ 23. Fiscalizar a observancia deste regulamento e tornar effectivas as suas disposições, reprimindo qualquer transgressão dellas, e communicando-as ao Chefe de Policia.

Art. 8.º O Inspector Geral será substituido em seus impedimentos pelo Sub-Inspector.

### CAPITULO III

#### DO SUB-INSPECTOR

Art. 9.º O Sub-Inspector exercerá todas as attribuições commettidas ao Inspector Geral, quando o substituir.

Art. 10. Incumbe especialmente ao Sub-Inspector:

I. Auxiliar o Inspector Geral do modo que a este convier;

II. Exercer directa e constante fiscalização sobre o serviço de vigilancia e ronda em todas as secções da guarda civil e postos de vigilancia, de accordo com o Inspector Geral;

III. Cumprir e fazer cumprir com promptidão e solicitude todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas ou transmittidas pelo Inspector Geral;

IV. Organisar um relatório das occorrendas do dia antecedente, conforme o que tiver verificado e á vista das partes especiaes que lhe forem remetidas pelos fiscaes, e apresental-o com estas ao Inspector Geral até ás 9 horas da manhã;

V. Comunicar immediatamente ao Inspector Geral qualquer occorrenda que exija prompta providencia;

VI. Informar ao Inspector Geral do mau procedimento ou falta de qualquer guarda ou fiscal e dos serviços relevantes que prestarem;

VII. Distribuir o armamento pelas diferentes secções da guarda civil, conforme as ordens recebidas do Inspector Geral;

VIII. Organizar e apresentar ao Inspector Geral:

a) semestralmente, um relatório circumstanciado sobre o serviço da Guarda;

b) semanalmente, um mappa do effectivo da guarda, com as alterações que occorrerem;

c) diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao serviço;

IX. Organisar a folha de vencimentos do pessoal da sede Central;

X. Prestar ao Inspector Geral todas as informações que lhe sejam ordenadas, e propor ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da guarda civil;

XI. Apresentar ao Inspector geral, para serem archivados, os papeis, documentos, ordens e requisições recebidas;

XII. Attender ás requisições de força e praticar todas as medidas de caracter urgente, quando o Inspector Geral se achar ausente, levando posteriormente ao seu conhecimento tudo o que tiver praticado;

XIII. Inspeccionar em ronda, sempre que lhe for possível, os postos das guardas.

Art. 11. O Sub-Inspector será substituído em seus impedimentos e faltas pelo guarda de 1ª classe que o Inspector Geral designar com aprovação do Chefe de Polícia.

## CAPITULO IV

### DOS ALMOXARIFE

Art. 12. Ao almoxarifado compete a recepção, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material destinado ao serviço da Guarda Civil.

Art. 13. Ao Almoxarife compete mais:

I. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação;

II. Manter o respectivo deposito em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos objectos guardados, zelando a sua conservação e limpeza.

Para esse fim empregara dois guardas de 3ª classe designados pelo Inspector Geral.

III. Levár, no caso de extravio ou deterioração casual de qualquer objecto, ao conhecimento do Inspector Geral, e em as devidas e necessárias informações, afim de que se providencie como for conveniente;

IV. Requisitar do Inspector Geral o concerto do objecto que estiver no caso de poder ser aproveitado e pedir autorização para venda, mediante concorrência publica, do que se tornar impréstavel para o serviço.

V. Fazer em tempo o pedido de fornecimento do material de consumo ordinario, para que não haja falta de supprimento;

VI. Ter um livro auxiliar, rubricado pelo Inspector Geral, em que lances chronologicamente as entradas e saídas dos objectos;

VII. Satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalizadas, para entrega e fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da guarda;

VIII. Archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois de cumpridas e as facturas dos objectos;

IX. Apresentar trimestralmente ao Inspector Geral um balanço das entradas e saídas e dos objectos existentes em deposito;

X. Providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas demittidos, ficando responsavel pelo extravio do que não for arrecadado, salvo si provar que não houve negligencia de sua parte.

XI. Organizar mensalmente pelas folhas que receber das secções, devidamente authenticadas, a recapitulação geral para pagamento dos vencimentos dos guardas;

XII. Organizar e submeter á assignatura do Inspector a folha geral de vencimentos;

XIII. Entregar, mediante recibo, ao thesoureiro da policia, esses titulos para que se effctue o devido pagamento, que será feito pelo mesmo thesoureiro, na central e nas circumscripções, sendo nestas com a sua presença e a do respectivo Delegado;

XIV. Registrar em livro proprio todas as recapitulações e folhas que organizar, assignadas pelo Inspector Geral.

XV. Ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados para o serviço da guarda

Paraphrasis unico. A falta de cumprimento de seus deveres, só por si, sujeita o Almoxarife á interdição do objecto deteriorado, inutilizado ou extraviado, sem prejuizo da responsabilidade penal que lhe caiba por este e outros extravios.

Art. 14. Nenhuma aquisição de material será feita sem autorização do Chefe de Polícia.

Art. 15. Nos seus impedimentos e faltas o Almoxarife será substituído pela pessoa que o Inspector Geral designar, com aprovação de Chefe de Polícia.

## CAPITULO V

### DOS FISCAL DE SECÇÃO

Art. 16. Haverá em cada secção um guarda, que será sempre de 1ª classe, designado pelo Chefe de Polícia, por proposta do Inspector Geral, para servir de fiscal dos demais guardas.

## Art. 17. Cabe ao fiscal:

I. Ter a seu cargo a escripturação da secção e corresponder-se com o Sub-Inspector em tudo quanto interessar á disciplina e boa ordem da secção;

II. Velar pela fiel execução das ordens do serviço, affecto á administração da guarda, sciencificando ao Sub-Inspector de todas as occorrendas extrajudiciaes que se derem no mesmo serviço;

III. Ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos de ronda, evitando que haja assignatura em duplicata, só podendo assignar o proprio guarda;

IV. Organisar mensalmente pelo referido livro a folha de pagamento dos guardas de sua secção, que terá o — confere — do Delegado;

V. Permanecer o maior tempo possível na sede da circumscripção, principalmente na occasião da rendição dos quartos de ronda para providenciar sobre a substituição dos remissos.

VI. Remetter diariamente ao Sub-Inspector uma parte de todas as occorrendas da sua secção.

VII. Receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilancia, sendo responsavel por qualquer falta ou extravio do mesmo armamento, si não fizer immediatamente a devida comunicação ao Sub-Inspector;

VIII. Instruir os guardas sobre o modo de execução dos serviços de que forem incumbidos e velar pela sua exactidão.

IX. Dir, promptamente, á autoridade sob cujas ordens servir e ao Sub-Inspector, sciencia das faltas commettidas pelos guardas, e diariamente relatar-las por escripto ás mesmas autoridades, fazendo-o com clareza e fidelidade, afim de que ellas sejam registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsavel pelas injustiças que commetter;

X. Dir ás autoridades competentes prompto conhecimento das occorrendas havidas no serviço, afim de que as providencias não se façam esperar.

XI. Fazer substituir no serviço, sem perda de tempo, o guarda que por qualquer motivo se incompatibilizar;

XII. Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos guardas da sua secção, afim de que possa prestar as informações que a respeito lhe forem pedidas.

## CAPITULO VI

### DOS GUARDAS

### SECÇÃO I

#### DA NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 18. Para a nomeação de guarda civil é necessario:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 21 e menor de 50 annos;
- c) saber ler e escrever;
- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportamento;
- e) não soffrer de molestia que impossibilite o desempenho do serviço;
- f) ter residencia por mais de um anno no Districto Federal;
- g) não ter sido condemnado nem estar sendo processado em Juizo Criminal.

Art. 19. Para as nomeações de guardas civis serão preferidos, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente:

- a) aquelles que nas armas ou empregos civis tenham servido bem ao Estado, não tendo soffrido expulsão ou demissão desairosa, e exhibam fé de officio sem nota;
- b) os que tiverem servido na guerra;
- c) os que tiverem praticado algum acto meritorio reconhecido e premiado pelo Governo.

Art. 20. Os individuos que pretenderem ser alistados como guardas civis deverão requerer ao Chefe de Polícia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos estatuidos pelos artigos precedentes.

§ 1.º Ouvido o Inspector Geral, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do Chefe que admitirá ou não o requerente.

§ 2.º O requerimento de admissão deve ser feito e assignado sobre estampilha pelo proprio pretendente.

§ 3.º A prova da idade, na falta de titulo habilitante, poderá ser constituída por exame medico.

§ 4.º A validez physica poderá ser verificada por exame medico, apezar da exhibição do respectivo attestado, sempre que assim for julgado conveniente.

§ 5.º A prova de saber ler e escrever será feita por um breve exame perante um dos Delegados auxiliares, o Inspector Geral e um dos empregados da Secretaria de Polícia designado pelo Secretario.

§ 6.º No caso de ser admittido o candidato, o respectivo despacho o designará para o serviço activo ou de reserva.

§ 7.º A inclusão será sempre na 3ª classe.

Art. 21. Alistado, o guarda terá oito dias para se apresentar com o uniforme regulamentar.

Paraphrasis unico. No caso de não poder uniformisar-se á propria custa, apresentará fiador idoneo, negociante ou proprietario, que se responsabilise pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, e até completa indemnisação dos mesmos.

Art. 22. Os titulos de nomeação serão expellidos pela Repartição Central da Policia, assignados pelo Chefe de Policia e visados pelo Inspector Geral, depois de registrados no livro competente.

Art. 23. A segunda e a primeira classes serão obtidas por accesso, e para a promoção só se attenderá ao zelo, á capacidade e á boa conducta a par da antiguidade do serviço.

Art. 24. A promoção será feita pelo Chefe de Policia mediante proposta do Inspector Geral, observadas as seguintes condições:

- a) intelligencia, instrucção regular e habilidade profissional
- b) applicação e assiduidade no serviço;
- c) zelo no cumprimento dos deveres;
- d) permanencia de um anno, pelo menos, na classe immediatamente inferior, salvo o caso de promoção como recompensa de serviços extraordinarios.

Art. 25. As pessoas que se apresentarem aptas para o serviço da guarda civil, quando não haja vaga no quadro, poderão ser acceitas, mas ficarão na reserva com obrigação de comparecer ás secções que lhes forem designadas, ás horas de rendição do quarto de ronda, para serem aproveitadas no serviço em logar dos guardas que faltarem.

§ 1.º Os guardas de reserva perceberão a quota do quarto de ronda, que fizerem, descontada aos remissos.

§ 2.º Havendo guardas na reserva, as vagas que se derem no quadro da 3.ª classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

Art. 26. Os guardas civis serão excluidos do quadro quando solicitarem, ou quando commetterem faltas que importem na pena de demissão.

A exclusão do serviço constará de acto escripto e será anotada na matricula do guarda.

Art. 27. O guarda excluido, a pedido, poderá ser readmitido depois de passado um anno, mas o excluido disciplinarmente nunca mais o poderá ser,

## SECÇÃO II

### DISCIPLINA E DEVERES GERAES

Art. 28. A guarda civil deverá primar pela sua completa obediencia, extrema dedicacão ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude dos seus empregados; as suas funcções serão desempenhadas com dignidade, prudencia e firmeza.

Art. 29. O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe são committidos no presente Regulamento, deve auxiliar os seus superiores em to lo o serviço e proceder com a maxima correcção e disciplina, cumprindo-lhe:

I. Comparecer na sede de sua secção, devidamente uniformizado, ás horas de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instrucções necessarias, voltando á mesma sede, logo que termina o serviço, para assignar novamente o ponto e communicar ao respectivo fiscal todas as occorrencias que se tiverem dado no seu posto;

II. Apresentar-se com presteza quando for designado para qualquer serviço extraordinario;

III. Observar a maior correcção e asseio no seu uniforme e armamento;

IV. Conhecer perfeitamente suas obrigações, sem que possa, em qualquer caso, allegar, a ignorancia como justificativa ou circumstancia attenuante de faltas;

V. Respeitar as autoridades civis e militares, especialmente os seus superiores, evitando cuidadosamente a familiaridade, e cumprir strictamente, sem violencia nem fraqueza, as ordens que tiver recebido, ainda mesmo aquellas que lhe pareçam injustas, ficando-lhe salvo o direito de reclamação ulterior;

VI. Em caso de reclamação, sempre fazel-a por escripto e em termos moderados, devendo dirigir-se ao Sub-Inspector sobre qualquer assumpto em que se julgue prejudicado, só o fazendo directamente ao Inspector Geral com permissão do Sub-Inspector e ao Chefe de Policia com a venia do Inspector;

VII. Usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o publico, evitando toda a sorte de excessos e inconveniencias, procurando, pelo seu procedimento correcto, inculcar no espirito do povo que a policia não é sua inimiga e sim a sua protectora e guarda; deve conciliar a calma com a brandura e a firmeza na execucao das leis e regulamentos, procurando convencer e persuadir antes que usar de violencia;

VIII. Prestar auxilio, ainda quando não esteja de serviço em qualquer emergencia, afim de remover ou prevenir qualquer perigo ou ameaça á ordem, tranquillidade e segurança publicas.

IX. Observar exactamente o que se acha disposto no capitulo VIII.

## SECÇÃO III

### FALTAS, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 30. Constitue falta disciplinar toda a transgressão, que não é qualificada de crime sujeito ás penas taxadas pelo presente regulamento.

Art. 31. São consideradas transgressões da disciplina:

I. Deixar de cumprir as ordens recebidas, ou haver-se no cumprimento dellas com desidia e negligencia;

II. Faltar por negligencia ao serviço ordinario ou extraordinario, ou abandonal-o;

III. Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal;

IV. De-respeitar ou offender com palavras ou physicamente a qualquer cidadão, familia ou corporação;

V. Faltar ao respeito devido aos superiores e a cortezia para com os seus pares ou inferiores;

VI. Desconsiderar qualquer autoridade militar ou civil;

VII. Provocar conflictos ou disputar com qualquer companheiro;

VIII. Embriagar-se, jogar ou commetter acto reprovado em serviço ou fóra delle;

IX. Maltratar qualquer preso, no acto de effectuar a prisão ou durante a condução delle, sem que tenha havido resistencia;

X. Criticar ou censurar, de viva voz, ou por escripto ou impresso, os actos de seus superiores ou as ordens delles emanadas ou por elles transmittidas;

XI. Revelar as ordens reservadas ou receber ordens de quem não tiver competencia;

XII. Não se conservar no serviço com a precisa vigilancia, ou não prestar o auxilio ou socorro aos companheiros ou a qualquer cidadão que necessitar delle;

XIII. Ausentar-se sem licença, ou não se apresentar prompto quando termine a que tiver obtido;

XIV. Não empregar os meios a seu alcance para a prisão de malfeteiros ou perturbadores da ordem;

XV. Estragar propositalmente, ou por negligencia, o armamento que lhe fór confiado;

XVI. Valer-se do emprego para auferir vantagens ou recompensas pecuniarias;

XVII. Usar de suas armas, sem motivo de força maior, em caso de resistencia ou aggressão dos criminosos a que tenha de prender ou conduzir, ou de terceiros que se oppoñham á prisão ou condução;

XVIII. Praticar qualquer acto contrario á ordem, tranquillidade e segurança publicas.

Art. 32. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser attentuadas para os effeitos da penalidade, quando occorram as seguintes circumstancias:

I. Bom comportamento habitual do infractor, diligencia e zelo no cumprimento dos deveres e desempenho do serviço;

II. Ter sido commettida a falta por occasião de qualquer acção meritoria praticada pelo infractor no interesse da ordem, tranquillidade e segurança publicas, ou em defesa da honra ou vida propria ou de terceiro.

Art. 33. As faltas, conforme a gravidade do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

1.º Advertencia.

2.º Censura.

3.º Serviço dobrado.

4.º Multa.

5.º Suspensão.

6.º Rebaixamento de graduação e passagem á classe inferior.

7.º Expulsão.

§ 1.º O maximo da multa não poderá exceder á metade do vencimento mensal.

§ 2.º A suspensão póde ser por tempo indeterminado.

Art. 34. As penas de rebaixamento de graduação e passagem á classe inferior, de expulsão, de suspensão por mais de 30 dias ou por prazo indeterminado poderão ser applicadas pelo Chefe de Policia, espontaneamente ou pelo Inspector Geral dando este sciencia ao mesmo Chefe. Todas as outras poderão ser impostas pelo mesmo Inspector Geral.

Art. 35. As faltas commettidas pelo Sub-Inspector e pelo Almojarife serão da mesma forma punidas pelo Chefe de policia, ou pelo Inspector Geral. As commettidas pelo Inspector Geral serão punidas pelo Ministro do Interior e Justiça, a cujo conhecimento o Chefe de Policia levará o facto da transgressão, por meio de officio.

Art. 36. Quando qualquer empregado da guarda civil, conforme a cathegoria, se distinguir em serviço ou praticar acto meritorio, ou serviço relevante, o Chefe de Policia poderá recompensal-o da maneira seguinte:

1.º Elogio, que será publicado no *Diario Official* e em ordem do dia.

2.º Dispensa do serviço até tres dias, sem desconto nos vencimentos.

3.º Gratificação pecuniaria.

4.º Acesso de cathogoria.

Art. 37. Ao guarda que fôr ferido ou offendido physicamente de modo a ser impedido do serviço, por occasião de qualquer diligencia policial, deverá ser paga a totalidade dos vencimentos durante o tempo do tratamento ou da inhabilitação do serviço.

#### SECÇÃO IV

##### UNIFORME E ARMAMENTO

Art. 38. Os empregados da guarda civil usarão do uniforme e distinctivo indicados na tabella que for approvada pelo Chefe de Policia.

Art. 39. Os guardas civis uniformisar-se-hão á sua custa podendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, porem, dos seus vencimentos em prestações mensaes a quantia proporcional á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Paragrapho unico. Servirão á paisana quando por ordem do Chefe de Policia ou do Inspector Geral forem empregados em serviço reservado.

Art. 40. O armamento dos guardas civis será designado na tabella annexa, de accordo com o art. 38.

#### CAPITULO VII

##### ORDEM DO SERVIÇO

Art. 41. A guarda civil receberá ordens, com relação ao serviço policial, do Chefe de Policia, Delegados auxiliares e de circumscripções, cada um na esphera de suas attribuições; e em relação á sua disciplina, ordem interna e economica sómente do Chefe de Policia e do Inspector Geral.

Art. 42. Cada secção será composta dos guardas necessarios para o serviço de vigilancia e ronda, sob as ordens e direcção do Delegado em exercicio na circumscripção.

Art. 43. Para cada posto de vigilancia nas zonas suburbanas serão destacados para iguaes serviços cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda indicado pelo Inspector Geral, podendo o numero ser augmentado á arbitrio do Chefe de Policia, conforme a extensão e a configuração do terreno e a densidade da população de cada um e a importancia do serviço, sem prejuizo da força militar da Brigada Policial que for designada para serviço identico.

Art. 44. Na sede central permanecerá um effectivo de 300 guardas sob a direcção do Inspector Geral e ás ordens do Chefe de Policia.

Art. 45. O serviço de ronda da guarda civil é ininterrupto e será feito por turnas em numero igual de guardas que se substituirão alternadamente.

Art. 46. O serviço será dividido em quartos de oito horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios as horas de serviço poderão ser prorogadas ou alteradas.

Art. 47. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto afim de substituir o outro, que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assignar o livro de ponto do quarto em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devidamente pelo seu immediato depois de meia hora solicitará rendição ao respectivo fiscal.

Art. 48. Sem prejuizo da fiscalização do Chefe de Policia e do Inspector Geral, dos Delegados, seus supplemtes e inspectores de circumscripção, junto a cada secção da Guarda Civil haverá sempre um fiscal para o serviço de ronda e vigilancia, designado especialmente pelo Inspector Geral.

Art. 49. As occurrencias verificadas serão comunicadas pelo fiscal de secção diariamente, por escripto, ao Delegado em exercicio e ao Sub-Inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão solicitadas ao Delegado ou Inspector de plantão, que decidirão conforme os interesses da ordem, segurança e tranquillidade publicas.

Art. 50. As requisições de força militar ou civil serão feitas por escripto ou verbalmente, conforme as circumstancias, pelo Delegado em exercicio na circumscripção, ou, na sua ausencia, pelo inspector de plantão ao Delegado auxiliar de plantão na Repartição Central da Policia, e este, por sua vez e da mesma forma, fará a requisição á Brigada Policial ou á Inspectoria Geral da Guarda Civil.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese a autoridade que requisitar força dará conta posteriormente ao Chefe de Policia do numero de praças ou guardas que empregou e do objecto e fim da requisição.

#### CAPITULO VIII

##### DO POLICIAMENTO

Art. 51. O serviço da segurança publica do Districto Federal é permanente, continuo e feito por guardas civis, por patrulhas de cavallaria e pela policia militar nos termos do art. 1.º paragrapho unico.

Art. 52. Este serviço consiste na ronda e vigilancia de todas as ruas, morros, travessas, largos, praças e estradas, de modo que possa ser prestado prompto e efficaz soccorro a quem delle necessitar.

Art. 53. A distribuição da força em cada circumscripção será feita pelo fiscal, de accordo com a divisão feita pelo Delegado e os esclarecimentos prestados pelos respectivos inspectores, sendo o detalhe rubricado pelo Delegado da referida circumscripção.

Paragrapho unico. É indispensavel a maxima clareza e exactidão nesse serviço, de modo que se possa sempre saber quaes eram os guardas que a qualquer hora do dia ou da noite rondavam determinado logar, rua, travessa, morro, estrada, largo ou praça.

Art. 54. O policiamento dos morros e estradas será feito por maior numero de patrulhas de cavallaria.

Art. 55. Durante o serviço da ronda e vigilancia incumbem aos guardas os seguintes deveres:

§ 1.º Percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma cousa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

§ 2.º Não penetrarão á noite em casa alheia, sem licença do quem nella morar, salvo nos casos seguintes:

1º, de incendio;

2º, de immediata e imminente ruina;

3º, de inundação;

4º, de ser pedido soccorro;

5º, de se estar alli cometendo algum crime ou violencia contra alguém.

Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida:

1.º Nos mesmos casos em que é permittida á noite;

2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escripta da autoridade competente, se tiver de proceder á prisão de criminosos; á busca e apprehensão de objectos havidos por meios criminosos; á investigação dos instrumentos ou vestigios do crime ou de contrabandos;

3.º Nos casos de flagrante delicto ou em seguimento de réo achado em flagrante.

Taes disposições não são applicaveis sobre a entrada em estalagens, hospedarias, tavernas e outras semelhantes.

É considerado publico qualquer logar frequentado para fim de jogo.

§ 3.º Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitarão com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudencia sem tibieza.

Aos desattenciosos, provocadores, aos que proferirem palavras offensivas ou injurias ou mostrarem disposições para desordens, observarão em termos suaves.

Si forem improprios esses meios, prenderão os que assim procederem, empregando a força material, em caso de resistencia.

§ 4.º Quando necessitarem de auxilio em alguma emergencia, darão signal por meio de apito prolongado, e nesse caso o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local ou qualquer soldado da Brigada Policial, presente na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com promptidão.

§ 5.º Deverão deter e enviar á Delegacia, por intermedio dos guardas dos postos intermelios, os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaesquer outros volumes, que em razão da qualidade e condição de taes individuos se tornarem suspeitos.

Se resistirem ou se fugirem, empregarão as suas armas ou perseguil-os-hão até ao extremo do seu posto.

Os guardas proximos responderão ao apito e ficarão prevenidos, afim de tolher a evasão.

§ 6.º Arrecalarão em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer logar publico, e farão entrega ao fiscal da secção, que por sua vez os remetterá ao Delegado da circumscripção, com indicação da hora e logar em que foram encontrados.

§ 7.º Havendo tumulto ou receio de haver, communicarão immediatamente á sede da secção, conservando-se, entretanto, vigilantes e requisitando auxilio, em caso de necessidade.

§ 8.º Darão immediato aviso ao Corpo de Bombeiros, do apparecimento de incendio.

§ 9.º Communicarão immediatamente á sede da secção o apparecimento de qualquer cadaver, ou de qualquer pessoa ferida, espancada ou acomettila de enfermidade repentina, e que se achá em abandono em logares publicos, necessitando soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão empregar os esforços ao seu alcance para que, sem perda de tempo, sejam prestados os primeiros soccorros ás referidas pessoas.

§ 10. Os guardas devem conduzir às sedes das secções ou aos postos de vigilância, por intermédio dos guardas mais próximos ou das patrulhas de cavallaria:

1.º Os que forem encontrados commettendo algum crime ou enquanto fogem perseguidos pelo clamor publico, ou forem achados com as roupas ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio pelo qual manifestamente se conclua que commetteram algum crime.

2.º Os que forem encontrados sem occupação, embriagados ou doentes, vagando a mendigar ou deitados ou sentados nas portas ou qualquer outro logar publico.

3.º Os que forem encontrados com armas prohibidas ou quaesquer instrumentos proprios para roubar.

4.º Os menores que andarem vagando e as crianças perdidas ou abandonadas.

5.º Os que forem encontrados damnificando edificios, casas ou obras publicas ou particulares.

6.º Os cavalleiros ou conductores de vehiculos que andarem em disparada pelas ruas, ou que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum desastre.

7.º Os que transitarem pelas ruas com vestes indecentes, deixando patente qualquer parte do corpo que offenda a moral publica, ou que estiverem a lavar-se nas praias em identicas condições.

8.º Os que estiverem a jogar em qualquer logar publico ou considerado como tal.

9.º Os individuos que estiverem parados junto de alguma porta, muro ou cerca e não derem as explicações necessarias, de modo a desfazer qualquer suspeita.

10. Os individuos que forem encontrados praticando actos deshonestos em logares publicos ou casas que estejam abertas.

§ 11. Os guardas devem ainda:

1.º Impedir vozerias ou gritarias nas ruas ou estabelecimentos publicos, de modo a perturbar o socego ou boa ordem, conduzindo os recalcitrantes á sede da secção e communicando ao fiscal taes infracções.

2.º Prevenir ao morador de qualquer casa, cuja porta exterior estiver aberta sem luz no corredor, fora de horas ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas, tambem a deshoras, para fechá-las.

3.º Acompanhar ou guiar quaesquer pessoas que estiverem transviadas, e ignorarem o caminho das suas habitações.

Art. 56. Os guardas usarão do apito, empregando o signal curto de 5 em 5 minutos para indicarem que se acham attentos e vigilantes e o signal prolongado para annunciar alguma occurrencia extraordinaria ou para pedir auxilio.

§ 1.º Os guardas proximos repetirão o signal de vigilância, e desde que ouçam o de socorro, acudirão immediatamente ao logar, retirando-se logo que a sua presença se torne desnecessaria.

§ 2.º As patrulhas de cavallaria, logo que ouvirem o signal de socorro, correrão promptamente ao logar.

Art. 57. O guarda não abandonará o seu posto e, quando tiver de fazer alguma communicação á sede da secção ou conduzir algum preso á delegacia ou acompanhar alguma pessoa é sempre dentro do perimetro da sua ronda e até o extremo delle, competindo successivamente aos guardas das rondas intermedias a dita communicação, conducção e acompanhamento.

Paragrapho unico. Assim que o preso chegar á estação, por meio das rondas intermedias, o guarda que fez a prisão será substituido afim de ir á sede da secção relatar o facto da prisão e suas circumstancias, feito o que regressará immediatamente ao seu posto.

Art. 58. O guarda que for encontrado dormindo no seu posto de vigilância será immediatamente substituido e sua falta communicada ao Chefe de Policia, que a respeito providenciara.

Art. 59. O fiscal da secção rondará a circumscripção em horas indeterminadas, observando se os guardas se acham attentos e vigilantes nos seus postos e providenciando sobre o que occorrer e observar.

Paragrapho unico. O fiscal deverá receber dos guardas o respectivo armamento, fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilância e pelo qual será o responsavel, si não communicar immediatamente ao Sub-Inspector qualquer falta ou extravio.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da guarda civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 61. Os pagamentos desses vencimentos serão feitos em dias previamente designados pelo thesourero da Repartição Central da Policia, o qual receberá no Thesouro Federal a devida importancia, em vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Policia.

Paragrapho unico. O pagamento dos vencimentos dos guardas será sempre feito com assistencia do Sub-Inspector na sede central e nas secções, ou dos fi-caes nas secções; e estes communicarão ao Sub-Inspector os nomes dos guardas que por se acharem doentes ou em diligencias deixarem de receber os respectivos vencimentos. Fora da occasião propria, estes ultimos guardas sómente poderão receber os vencimentos mediante guia.

## CAPITULO X

### PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 62. Haverá na sede central, em cada secção e nos postos de vigilância, um livro de ponto, em que os guardas assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o serviço e que deverá ser encerrado;

a) na sede central, pelo Sub-Inspector;  
b) em cada secção, pelo respectivo guarda que servir de fiscal;  
c) nos postos de vigilância, pelo guarda designado para dirigi-lo.

Paragrapho unico. A' excepção do Inspector Geral, todos os empregados da guarda civil estarão sujeitos ao ponto.

Art. 63. Immediatamente depois de encerrado o ponto na sede central, nas secções e nos postos de vigilância, os encarregados do respectivo encerramento remettersão ao Sub-Inspector uma relação dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 64. O empregado que não comparecer ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1.º o que faltar ou comparecer depois de encerrado o ponto, perderá o vencimento diario;

2.º o comparecimento com causa justificavel, dentro da primeira hora e depois de encerrado o ponto e sómente até duas vezes em cada mez, importará desconto da gratificação ou da metade da diaria;

3.º, aquelle que se retirar do serviço antes das horas determinadas ficará sujeito não só a perda do emprego, como a de todo o vencimento a que até então tiver direito, sem prejuizo de penas em que possa incorrer.

§ 1.º As faltas até o numero de tres em cada mez poderão ser justificadas a criterio do Inspector Geral.

§ 2.º Das decisões do Inspector Geral sobre a justificação das faltas haverá recurso voluntario para o Chefe de Policia e que poderá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da data do despacho.

Art. 65. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º Durante o tempo de tratamento, quando ferido em serviço;

2.º Enquanto estiver em serviço extraordinario determinado pelo Chefe de Policia;

3.º Nos dias em que votar, salvo a restricção do artigo seguinte.

Art. 66. Os empregados, em dia de eleições, depois de exercerem o direito de voto, voltarão immediatamente ao serviço.

Art. 67. Os empregados da guarda civil são dispensados do serviço do Jury e da Guarda Nacional.

## CAPITULO XI

### DA ESCRITURAÇÃO

Art. 68. A escripturação da guarda civil será feita sob a fiscalisação immediata do Inspector Geral.

Art. 69. Além dos livros mencionados, constará de:

I. Um livro de registro das nomeações dos empregados da guarda civil;

II. Um livro-carga relativo ao armamento, munições e tudo quanto for distribuido á estação central, ás secções e aos postos de vigilância;

III. Um livro para o registro das partes diarias dirigidas ao Chefe de Policia pelo Inspector Geral.

IV. Um livro para o registro de officios dirigidos ao Chefe de Policia, ordens e informações, transmittidas ou prestadas;

V. Um livro para o registro do detalhe do serviço e ordem do dia.

Paragrapho unico. Na referida escripturação poderão ser empregados livros auxiliares, que forem necessarios para boa ordem e clareza do respectivo serviço.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Chefe de Policia, que levará ao conhecimento do Ministro do Interior e Justiça a resolução tomada, sujeitando-a á sua approvação.

Art. 71. O uniforme e armamento dos guardas serão, es collhidos e determinados pela Inspectoria Geral da Guarda mediante approvação do Chefe de Policia.

## CAPITULO XIII

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. A inclusão de guardas nas 1ª e 2ª classes, por ocasião das primeiras nomeações ficará ao critério do Chefe de Polícia, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## N. 1 — Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

| EMPREGOS                 | VENCIMENTO MENSAL |              |          | VENCIMENTO DIARIO |                      | OBSERVAÇÕES |
|--------------------------|-------------------|--------------|----------|-------------------|----------------------|-------------|
|                          | Ordenado          | Gratificação | Total    | Diaria            | Total do mez         |             |
| Inspector geral          | 555\$54           | 277\$777     | 833\$333 |                   |                      |             |
| Sub-inspector.....       | 200\$000          |              | 200\$000 | 7\$000            | 410\$000 ou 417\$000 |             |
| Almoxarife.....          | 158\$335          |              | 158\$335 | 3\$500            | 263\$335 ou 268\$335 |             |
| Guarda de 1ª classe..... |                   |              |          | 6\$500            | 195\$000 ou 201\$500 |             |
| Guarda de 2ª classe..... |                   |              |          | 5\$000            | 150\$000 ou 155\$000 |             |
| Guarda de 3ª classe..... |                   |              |          | 3\$500            | 105\$000 ou 108\$500 |             |

Nota — Os vencimentos dos guardas se acham calculados para os meses de 30 e 31 dias.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## N. 2 — Synopse da despesa total com o pessoal da Guarda Civil

| EMPREGOS                                 | DESPESA            |                 | OBSERVAÇÕES |
|------------------------------------------|--------------------|-----------------|-------------|
|                                          | Por mez de 30 dias | Por anno        |             |
| 1 Inspector geral.....                   | 833\$333           | 10.000\$000     |             |
| 1 Sub-inspector.....                     | 410\$000           | 4.920\$000      |             |
| 1 Almoxarife.....                        | 263\$335           | 3.160\$020      |             |
| 500 Guardas de 1ª classe.....            | 97\$500\$000       | 1.170.000\$000  |             |
| 500 Guardas de 2ª classe.....            | 75\$000\$000       | 900.000\$000    |             |
| 500 Guardas de 3ª classe.....            | 52\$500\$000       | 630.000\$000    |             |
|                                          | 226\$500\$668      | 2.718\$080\$020 |             |
| Para os mezes de 31 dias augmenta:       |                    |                 |             |
| Em relação ao Sub-Inspector..            | 7\$000             | 49\$000         |             |
| Em relação ao Almoxarife.....            | 3\$500             | 24\$500         |             |
| Em relação aos guardas de 1ª classe..... | 3\$250\$000        | 22\$750\$000    |             |
| Em relação aos guardas de 2ª classe..... | 2\$500\$000        | 17\$500\$000    |             |
| Em relação aos guardas de 3ª classe..... | 1\$750\$000        | 12\$250\$000    |             |
| Total.....                               | 234\$017\$468      | 2.770\$653\$520 |             |

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4.763—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento ao serviço policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização concedida pelo art. 14 da Lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que o serviço policial do Districto Federal seja regido pelo regulamento anexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º anno da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento para o serviço policial do Districto Federal

## CAPITULO I

## FIM E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º A organização policial do Districto Federal é a constituição systematica dos agentes indispensaveis para a protecção dos direitos individuaes e a manutenção da ordem publica.

Art. 2.º O Ministro da Justiça, sob'a inspecção suprema do Presidente da Republica, é o superintendente geral da policia do Districto Federal.

Art. 3.º A policia é judiciaria ou criminal, administrativa e politica. As duas primeiras incumbem a todas as autoridades policiaes, pela forma aleante discriminada; a policia politica compete privativamente ao chefe de policia, de accordo com as ordens e instrucções do Ministro da Justiça.

Art. 4.º Para o serviço da policia, fica o Districto Federal dividido em 28 circumscripções, das quizes 20 urbanas e oito suburbanas, cujos limites vão descriptos pelos perimetros e mapas respectivos, podendo o chefe de policia modificar esses limites como julgar conveniente ao serviço publico.

Cada circumscripção se subdividirá em tantas secções quantos forem os inspectores que para ella forem nomeados, não podendo as urbanas ter meaos de tres e as suburbanas menos de dous.

A subdivisão das circumscripções em secções será feita pelos delegados respectivos, com approvação do chefe de policia.

## CAPITULO II

## DAS AUTORIDADES, FUNCIONARIOS E REPARTIÇÕES

Art. 5.º A administração da policia é confiada ás seguintes autoridades:

- 1 chefe de policia.
- 3 delegados auxiliares.
- 20 delegados de circumscripções urbanas.
- 8 delegados de circumscripções suburbanas.
- 107 inspectores de secções urbanas.
- 59 inspectores de secções suburbanas.

Art. 6.º São auxiliares das autoridades policiaes:

- Seis medicos legistas.
- Oitenta e quatro supplentes.
- O administrador e o apregados da Casa de Detenção.
- Os directores e mais funcionarios das escolas e colonias correccionaes.
- Um administrador do deposito central dos presos.
- Um inspector de vehiculos.
- Dous officiaes de visita do porto.
- Um inspector de agentes.
- Um escrivão perante cada um dos delegados auxiliares, urbanos e suburbanos.

Agentes da segurança publica.

Officiaes de diligencias em numero discrecional.

Art. 7.º Além desses auxiliares haverá uma brigada policial, um corpo de guarda civil composto de 1.500 homens, correspondentes a 500 homens para cada uma das tres classes e todas e as guardas nocturnas existentes ou que venham a ser organizadas a expensas particulares, de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1900, podendo o chefe de policia fazer as alterações que julgar necessarias.

Art. 8.º São repartições de policia:

- a) a Secretaria de Policia;
- b) as Delegacias Auxiliares, urbanas e suburbanas;
- c) a Brigada Policial;
- d) a Inspectoria e Sub-Inspectoria da Guarda Civil;
- e) a Policia do Porto;
- f) a Casa de Detenção;
- g) o Gabinete de Identificação e de Estatística;
- h) as Escolas e Colonias Correccionaes.

Art. 9.º A Secretaria de Policia, que funciona sob as immediatas ordens do chefe de policia, te á a sua sede na repartição central, e comprehende as diversas secções em que está actualmente dividida de accordo com o regulamento n. 4.763, de 5 de fevereiro de 1903.

## CAPITULO III

## DAS NOMEAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES

Art. 10. São nomeados pelo Presidente da Republica, por proposta do Ministro da Justiça:

- I. O chefe de policia, que será escolhido de entre os bachareis ou doutores em direito, com seis annos pelo menos de pratica,

ou que se hajam distinguido no exercicio da magistratura ou do ministerio publico ou da advocacia ou da policia, ou que, por estudos especiais, tenham revelado aptidão para o serviço policial.

## II. Os medicos logistas.

Paraphrasso unico. O inspector da Guarda Civil será nomeado pelo Ministro da Justiça.

## Art. 11. São nomeados pelo chefe de policia :

I. Os delegados auxiliares, que serão bachareis ou doutores em direito, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense em direito, adquirida no pleno exercicio profissional, posteriormente ao registro, na repartição competente, do diploma scientifico.

II. Os delegados das circumscripções, que serão bachareis ou doutores em direito, com dois annos, pelo menos, de pratica do foro, adquirida no pleno exercicio profissional posteriormente ao registro, na repartição competente, do diploma scientifico, respeitatos, porém, os direitos adquiridos pelos actuaes delegados, nomeados em virtude da interpretação do art. 13 do Regulamento n. 3.640, de 14 de abril de 1900, ora revogada.

III. Os escrivães e os supplentes de delegados.

IV. Os inspectores seccionaes, por propostas dos delegados.

V. O administrador e empregados da Casa de Detenção.

VI. O administrador do deposito.

VII. O inspector e empregados dos vehiculos.

VIII. O inspector e agentes da segurança publica.

IX. O sub-inspector da Guarda Civil.

X. O chefe e, por proposta deste, na forma do art. 66 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.764, os domios empregados do Gabinete de Identificação e de Estatística.

Paraphrasso unico. Os officios da visita do porto serão designados pelo chefe de policia dentro os officios da secretaria.

Art. 12. Os officios de diligencias serão nomeados pelos delegados, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 13. Na falta de cidadãos formados em direito, o chefe de policia nomeará delegado de circumscripção suburbana pessoa de reconhecida idoneidade moral e intellectual, demonstrada esta em provas de habilitação, prestadas perante uma comissão, composta de um juiz do Tribunal Civil e Criminal, um promotor publico e um delegado.

Esta comissão constituir-se-ha a convite do chefe de policia.

As provas de habilitação serão escriptas e oraes, e consistirão de uma ou mais questões juridico-policias e preparo de um processo sobre uma hypothese tirada á sorte.

Art. 14. Os pretendentes á escrivania se habilitarão por exame publico na repartição central, perante uma comissão, composta de um delegado, um membro do Ministerio Publico e um escrivão policial, nomeados pelo chefe de policia.

O exame consistirá de provas oraes e escriptas sobre conhecimentos da lingua portugueza, leis de processo e formulario processual, tomando-se tambem em consideração a calligraphia dos candidatos.

Art. 15. Os inspectores seccionaes sujeitar-se-hão a um exame perante os delegados auxiliares sobre os assumptos das funções do cargo, topographia da cidade e sua divisão administrativa e uma prova de redacção grammatical.

Art. 16. Os agentes de segurança e officios de diligencias darão provas de saber ler e escrever correctamente, conhecer a topographia da cidade, ou pelo menos da circumscripção a que se destinarem, e ter noções dos serviços que lhes incumbem.

Os agentes serão examinados pelo secretario da policia, auxiliado por dois empregados da secretaria; os officios de diligencias pelos delegados que os nomear.

Art. 17. Effectuados os exames e julgado o examinando, de tudo se lavrará termo, que será assignado pela comissão e archivado na Secretaria.

Art. 18. Em caso de urgencia, a nomeação das autoridades e funcionarios será feita interinamente, e só se tornará effectiva depois de prestadas as necessarias provas, que deverão realizar-se no prazo maximo de 30 dias.

Art. 19. Todas as autoridades e funcionarios policiaes são amoviveis e demissiveis *ad nutum*, respeitada a vitaliciedade dos escrivães nomeados antes de 14 de abril de 1900, os quaes, na hypothese de não serem aproveitados em virtude da actual reorganização e continuarão a perceber os seus ordenados até serem aproveitados.

Paraphrasso unico. Os escrivães vitalicios, de que trata este artigo, ficam equiparados aos funcionarios da Secretaria de Policia para os efeitos do cap. V, arts. 24, 25 e 26 do respectivo Regulamento.

Art. 20. Os cargos policiaes são incompativeis entre si e com qualquer outro cargo, emprego, officio ou função de caracter publico e ainda com qualquer profissão de caracter particular, cujo exercicio simultaneo venha a prejudicar o serviço policial.

Art. 21. As autoridades e funcionarios policiaes, enquanto em exercicio, são isentos do serviço do jury.

## CAPITULO IV

### COMPETENCIA, ATRIBUIÇÕES E DEVERES DAS AUTORIDADES E FUNCIONARIOS

Art. 22. O chefe da policia é o centro da actividade policial. Elle pôde exercer directamente todas as attribuições e funções policiaes, avocando qualquer dellas, sempre que entender do conveniencia ou necessidade para o serviço publico, ou commettendo-a a qualquer dos delegados auxiliares.

Além das attribuições que lhe dão os regulamentos especiais, compete-lhe privativamente:

I. Fazer a policia politica, de accordo com as ordens e instruções que receber do Ministro da Justiça.

II. Exercer a policia administrativa concernente a serviços dos varios ministerios federaes e a municipalidade do Districto Federal, de accordo com as competentes autoridades superiores e as informações destas.

III. Despachar o expediente e entreter a correspondencia com o Governo Federal e os dos Estados.

IV. Expedir ordens e instruções para a boa administração da policia.

V. Ordenar as despesas que não dependerem de autorização do Ministro da Justiça.

VI. Gratificar pecuniariamente a toda pessoa, empregada na policia ou não, que descobrir e prender algum criminoso ou impedir a consumação de algum delicto.

VII. Impôr penas disciplinares aos seus subalternos (art. 46).

VIII. Conceder até 30 dias de licença aos funcionarios e autoridades, fazendo ao Ministro da Justiça as necessarias communicações.

IX. Remover e demittir os funcionarios e autoridades de sua nomeação.

X. Empregar a guarda civil e a força armada policial nas diligencias que entender necessarias.

XI. Exercer as attribuições que, acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos, concedam as leis em vigor.

XII. Fiscalizar os trabalhos do Gabinete de Identificação e de Estatística.

XIII. Nomear e classificar, de accordo com o regulamento respectivo e a lei n. 947, de 29 de novembro de 1902, as pessoas que forem admittidas na guarda civil.

XIV. Fiscalizar e regulamentar a venda e o porte de armas offensivas, bem como o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos, sendo obrigados os exportadores e importadores a remetter mensalmente ao chefe de policia a relação respectiva, de accordo com os mappaes annexos, ns. 1 e 2.

XV. Dar passaporte ás pessoas que o requererem, salvando o preceito da Constituição Federal, art. 72, § 10.

XVI. Organizar a Estatística Criminal.

XVII. Organizar, por meio de seus delegados e dos inspectores seccionaes, o arrolamento da população.

XVIII. Remetter ao Ministerio da Justiça as participações e relatorios que os regulamentos exigirem, nas épocas e pelos modos nelles determinados.

Art. 23. O chefe de policia é substituído em suas faltas e impedimentos, nunca excedentes de 15 dias, pelo delegado auxiliar que for designado pelo mesmo chefe. Si aquelle prazo exceder de 15 dias, o Governo nomeará interinamente substituto, podendo recahir tal nomeação em qualquer dos delegados auxiliares.

### DOS DELEGADOS AUXILIARES

Art. 24. Os delegados auxiliares cooperam com o chefe da policia em todo o serviço policial, de conformidade com as instruções que dello receberam.

Art. 25. Diariamente devem estar nas suas delegacias, de modo a poder acudir ás necessidades do serviço.

Art. 26. Alternadamente, um delles permanecerá, de dia na repartição central, depois da retirada do chefe e durante a noite, até a volta deste no dia seguinte, para providenciar sobre os casos occorrentes. Logo que o chefe de policia chegar, o delegado auxiliar dar-lhe-ha verbalmente conta do que houver occorrido na cidade, devendo fazel-o por escripto quando houver de solicitar alguma providencia importante. O delegado de dia pôde conhecer de todos os inqueritos provenientes de queixa ou reclamação que lhe for apresentada.

Art. 27. Incumbe aos delegados auxiliares:

I. Lavar a auto de prisão em flagrante e praticar diligencias ou actos de serviço urgente.

II. Proceder a inqueritos:

a) sobre os delictos e contravenções praticadas a bordo dos navios mercantes, de guerra surtos no porto, ou em navegação sobre aguas territoriais do Districto Federal;

b) sobre casos de infracção disciplinar ou de responsabilidade penal das autoridades e funcionarios da policia;

c) sobre os crimes da competencia da Justiça Federal;

d) sobre incenios, no perimetro urbano, sempre que, estando de dia, julgar de conveniencia para os interesses da justiça, dando sciencia ao delegado local.

Paragrapho unico. Em caso de serviço urgente, o delegado de dia, estando ausente da repartição central o chefe de policia, exercerá todos os actos de attribuição deste, exceptuado o de nomear e demittir funcionarios.

Art. 28. Cada um dos delegados auxiliares terá a seu cargo a fiscalisação de um certo numero de circumscripções, determinado pelo chefe, e velará para que nellas o serviço se faça com toda a ordem, moralidade, regularidade e proveito para o publico.

§ 1.º Os delegados de circumscripção se entenderão directamente com o delegado auxiliar a cuja fiscalisação estiverem subordinados, e destes requisitarão as providencias que dependerem da repartição central, bem como lhes remetterão uma parte diaria das occorrencias de suas delegacias.

§ 2.º Os exames do corpo do delicto, que dependerem da repartição central, serão requisitados pelos delegados de circumscripção ao respectivo delegado auxiliar. No caso de ausencia deste, serão aquelles exames ordenados pelo auxiliar que estiver de dia.

§ 3.º Os delegados auxiliares porão o seu visto nas partes diarias que lhes remetterem os delegados de circumscripção e, immediatamente depois de tomarem nota do que houver de importante e necessitar de medidas urgentes, farão entregar essas partes na Secretaria de Policia.

§ 4.º Duas vezes por anno os delegados auxiliares farão de morada visita, em correição, ás delegacias cuja fiscalisação tiverem a seu cargo, e aos respectivos cartorios, verificando si occorrerem no serviço irregularidades, faltas e infracções regulamentares ou de responsabilidade penal, e transmittirão por breve relatório escripto ao chefe o resultado de seus exames.

§ 5.º Dentro de tres mezes da data da publicação deste regulamento, cada delegado, auxiliado pelo respectivo escrivão, fará um inventario exacto dos archivos da sua delegacia.

Art. 29. Além dos deveres communs ás delegacias auxiliares, por designação do chefe de policia, cada uma dellas terá especialmente sob sua direcção os seguintes serviços nas circumscripções urbanas:

I. Inspeccionar as associações publicas de divertimentos e recreio, os theatros e espectaculos publicos de qualquer especie, não só quanto á ordem e moralidade como tambem com relação á segurança dos espectadores.

II. Manter a liberdade e segurança do transito publico, inspecionando os vehiculos e outros meios de transporte de passageiros e conducção de mercadorias, generos e moveis, de sorte que sejam observadas as necessarias garantias de vida e de propriedade.

III. Inspeccionar as casas de penhores e congneros, bem como quaesquer agencias de serviços, providenciando para fiel observancia dos respectivos regimentos e dos contractos, exercendo, porém, com relação a estes apenas o que for licito á policia administrativa.

§ 1.º Nos casos urgentes o proprio delegado da circumscripção urbana providenciara emquanto não comparecer o delegado auxiliar, a quem dará aviso.

§ 2.º Nas circumscripções suburbanas, estas funcções serão exercidas pelos respectivos delegados, podendo, entretanto, o chefe, em casos especiaes, commettel-as a algum delegado auxiliar.

Art. 30. Os delegados auxiliares serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelo delegado de circumscripção que o chefe designar.

#### DOS DELEGADOS DE CIRCUMSCRIPÇÕES

Art. 31. Aos delegados urbanos e suburbanos, em suas respectivas circumscripções, compete:

I. Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer a prevenção de sinistros, riscos, perigos, crimes, contravenções e factos que affectem a ordem, a segurança publica, e bem assim assegurar, tanto quanto cabe á policia, a salubridade publica.

II. Proceder a inqueritos sobre delictos e contravenções.

Paragrapho unico. Compete aos delegados de circumscripções, como ao chefe de policia e aos delegados auxiliares, nos termos da lei n. 628, de 28 de outubro, e regulamento que baixou com o decreto n. 3.475, de 4 de novembro, ambos de 1899, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, processarem *ex-officio* as contravenções do livro III, capitulos II e III, arts. 369 a 371, e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII do Código Penal.

III. Proceder e julgar os exames de corpo do delicto que não dependerem do gabinete medico-legal.

IV. Prender os réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada contra os quaes receber mandado legal de autoridade competente, os pronunciados não affiançados ou em crimes inaffiançaveis e os condemnados á prisão.

V. Representar á competente autoridade judiciaria sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos réos em inqueritos abertos.

VI. Guardar flagra criminal.

VII. Fazer apprehensões nos casos expressos na lei.

VIII. Processar e obrigar a assignar termo de segurança as pessoas provavelmente suspeitas de crimes ou de resolução de commettel-os, e termo de bem viver aos perturbadores do socego e moralidade publicas e paz da familia.

IX. Preparar os processos das infracções dos termos de segurança e bem viver.

X. Communicar ao official de registro de obitos os nomes das pessoas que forem encontradas mortas nas vias publicas ou que morrerem sem assistencia medica, fornecendo as necessarias informações.

XI. Levar ao conhecimento da autoridade competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes o acautelar os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrendal-os (decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859); assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desaparecerem, abandonando-os.

XII. Participar á alfandega ou á autoridade fiscal mais proxima o naufragio de qualquer embarcação na sua circumscripção, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$ (decreto n. 2.617, de 19 de setembro de 1861, art. 231).

XIII. Ter sob sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra ellas, sem prejuizo do processo judicial competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moral publica.

XIV. Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas ou suspeitas que viorem habitar na circumscripção e providenciar a respeito.

XV. Fiscalizar as hospedarias, hotéis, albergues e qualquer outro estabelecimento onde entrem e saiam hospedes diariamente, obrigando os proprietarios, procuradores ou prepostos a remetter uma lista diaria que conste esse movimento do entrada e saída.

XVI. Fiscalizar igualmente as casas de pensão, de commodos, estalagens e estabelecimentos congneros obrigando os seus proprietarios, procuradores ou prepostos a remetter mensalmente a lista de seus moradores.

XVII. Providenciar sobre o destino dos loucos e enfermos encontrados nas ruas e menores vadios ou abandonados.

XVIII. Auxiliar o serviço de alistamento militar e da guarda nacional.

XIX. Alistar os cidadãos capazes para jurados, remettendo a lista aos promotores respectivos.

XX. Velar sobre a preservação e conservação dos monumentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.

XXI. Transmittir diariamente ao respectivo delegado auxiliar um relatório summario de todos os delictos, contravenções e occorrencias que se derem nas suas circumscripções, com informação das providencias tomadas e succinta noticia dos inqueritos.

XXII. Organizar, de accordo com os modelos impressos fornecidos pela secretaria, remettendo um exemplar ao chefe de policia, por intermedio do respectivo delegado auxiliar e outro directamente ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística, o mappa das prisões effectuadas na vesperta, indicando o numero de presos, o nome, o vulgo, a cor a nacionalidade, o estado, a profissão, a idade e o mais que for digno de menção, bem como o motivo e o modo da prisão, qual a autoridade que a ordenou, e o que destino teve o preso, assim tambem dos que foram soltos. Este mappa será transcripto em livro adequado, que ficará na delegacia.

XXIII. Requisitar do respectivo delegado auxiliar os exames do corpo do delicto, do sanidade e mais providencias necessarias á prova e andamento dos inqueritos.

XXIV. Relatar em 48 horas os inqueritos que lhes forem á conclusão final.

XXV. Presidir aos theatros e mais espectaculos publicos, segundo designação do delegado auxiliar competente.

XXVI. Dar posse aos escrivães e inspectores seccionaes.

XXVII. Dar quotidianamente duas audiencias, uma pela manhã e outra á noite.

XXVIII. Ter um inventario de todos os autos, documentos e mais papeis na delegacia.

XXIX. Ter um livro de registro de ordens, no qual fará inscrever, logo que receber, sob os diversos numeros nelles impressos, o resumo dos diferentes actos, documentos, regulamentos, circulares, officios, cartas, etc., relativos ao serviço.

XXX. Ter um livro de parte para as occorrencias diarias.

XXXI. Impor penas disciplinares aos inspectores e escrivães (art. 36).

XXXII. Prestar ao gabinete de Identificação e de Estatística todas as informações que o respectivo chefe requisitar para o bom desempenho dos trabalhos a cargo do mesmo gabinete.

XXXIII. Sempre que fizerem remessa de autos á autoridade judiciaria, communicar no mesmo dia o facto ao gabinete de

Identificação e de Estatística, declarando as conclusões a que tiverem chegado nos seus relatórios e fornecendo todos os dados relativos a pessoa do accusado e constantes auto de qualificação (Art. 171 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842).

Art. 32. Os delegados são obrigados a residir na circumscrição de sua jurisdição e a permanecer nas delegacias de modo a poderem attender ás partes. A sede da delegacia será no ponto mais central da circumscrição.

Art. 33. A jurisdição dos delegados urbanos e suburbanos é limitada ás respectivas circumscrições; todavia, podem essas autoridades ordenar intimações e outras diligencias fóra de suas circumscrições, independentemente do precatórias e requisições, uma vez que tais intimações e diligencias se prendam a inquerito em quo lhes calha funcionar.

Paragrapho unico. Achando-se algum delegado estranho á circumscrição em lugar onde se dê qualquer occorrença que reclame urgente intervenção da autoridade, poderá tomar conhecimento do caso e providenciar até que compareça o delegado respectivo.

Art. 34. Cada um dos delegados de circumscrição terá tres supplentes, que o auxiliarão como ao chefe de policia e aos delegados auxiliares em todo o serviço de policiamento que lhes for distribuido e substituirão aquelles nas suas faltas e impedimentos na ordem numerica das respectivas nomeações. Os lugares de supplentes serão exercidos gratuitamente.

#### DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 35. Os inspectores de secção são obrigados a:

I. Velar constantemente e com assiduidade sobre tudo que possa interessar á prevenção dos delictos e contravenções.

II. Dar parte ao delegado do que occorrer na secção e dos delictos e contravenções que nella forem commettidos.

III. Fazer prender os criminosos em flagrante, aquelles contra quem houver ordem de prisão preventiva, os pronunciados não affiançados ou em crimes inafiançaveis e os condemnados á prisão.

IV. Escrever no livro das occorrenças diarias, que deve existir em cada delegacia, tudo que occorrer de mais importante, mencionando em relação a cada individuo preso—o nome, a nacionalidade, a naturalidade, a filiação, o estado, a idade, profissão e residência, declarados pelo mesmo preso; a hora e o motivo da sua prisão, á ordem de quem foi preso e á disposição de que autoridade se acha.

V. Mostrar-se conhecedor das pessoas residentes em sua secção e do movimento das casas de pensão, hoteis, hotéis e estabelecimentos congêneres, existentes na mesma.

VI. Fornecer ao delegado os esclarecimentos necessários para a organização da lista dos jurados.

VII. Observar e cumprir com zelo e actividade todas as ordens e instrucções que receber de seus superiores.

VIII. Ficar de dia na delegacia, por designação do respectivo delegado.

Art. 36. Os inspectores são obrigados a residir nas respectivas secções.

#### DOS ESCRIVÃES

Art. 37. Compete aos escrevães:

I. Escrever em forma os processos, officios, mandados, precatórias, alvarás e mais actos proprios do officio.

II. Passar procurações nos autos.

III. Dar certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, comtanto que sejam de *verbo ad verbum*.

IV. Assistir ás audiencias, dellas lavrando um termo no livro de protocolo.

V. Fazer, em audiencia ou fóra della, citações verbaes ou por carta, portando por fé as respectivas certidões.

VI. Lavrar em livro proprio os termos de fiança, dos quaes tirarão traslado para juntar aos autos respectivos.

VII. Escripitar o livro de registro a que se refere o art. 31, XXIX.

VIII. Arrolar e escrever no livro de inventario os processos, autos de diligencias e quaesquer documentos, do seu cartorio, organizando o respectivo archivo.

IX. Trazer em ordem os processos, inqueritos e livros a seu cargo.

X. Providenciar para que em seus cartorios sempre haja a mais completa ordem e rigorosa limpeza.

XI. Acompanhar os delegados, inspectores ou supplentes, em exercicio, nas diligencias de seu officio, quando isto lhes for competentemente ordenado ou imposto por lei.

XII. Ter um livro de carga e descarga de remessas, conclusões, etc., de processos, officios, documentos e mais papeis.

XIII. Escrever o expediente da delegacia.

XIV. Praticar os mais actos e deveres profissionais inherentes ao seu cargo, segundo a boa praxe forense.

Art. 38. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento assignados pelo delegado, que rubricará todas as folhas, as quaes deverão ser numeradas.

Art. 39. Os escrevães dos delegados auxiliares como dos de circumscrição servirão nas delegacias que lhes forem designadas pelo chefe de policia, podendo ser transferidos de uma para outra, conforme o exigir a conveniencia do serviço publico.

Paragrapho unico. Sempre que se der essa transferencia ou por qualquer motivo cessar o exercicio funcional, o escrevão entregará ao seu successor o cartorio, com os seus archivos e livros, sob pena de responsabilidade.

Um auto lavrado pelo escrevão ou escrevente da delegacia auxiliar, sob a inspecção e com a assignatura do respectivo delegado auxiliar consignará oficialmente a entrega. Esse auto, cujo traslado ficará no archivo da delegacia, será enviado ao chefe de policia e servirá de descargo ao escrevão que se retira.

Art. 40. Os escrevães poderão ter até dous escreventes pagos á sua custa, nomeados e juramentados pelos delegados.

Art. 41. Nas suas faltas e impedimentos, os escrevães serão substituidos por um escrevente juramentado ou por quem o chefe de policia nomear.

Art. 42. Os escrevães dos delegados auxiliares, quando for preciso, servirão tambem perante o chefe de policia.

Art. 43. Os escreventes dos escrevães dos delegados auxiliares poderão funcionar nos exames e corpos de delicto, sob a responsabilidade daquelles serventuários.

#### CAPITULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Para tomarem posse de seus cargos, prestarão a promessa de bem servir: o chefe de policia, os medicos logistas e o inspector da guarda civil, perante o Ministro da Justiça; os delegados auxiliares, urbanos e suburbanos e seus supplentes, sub-inspector da guarda civil, administrador da Casa de Detenção e chefe do Gabinete de Identificação e Estatística e bem assim os demais empregados a esses subalternos, perante o chefe de policia; os inspectores de secção, os escrevães e os officiaes de diligencias, perante o respectivo delegado.

Paragrapho unico. Para as nomeações de delegados urbanos são preferidos os suburbanos que bem houverem servido nos respectivos cargos, respeitadas as disposições do art. 11, n. II.

Art. 45. Os vencimentos das autoridades e funcionarios de policia serão os indicados na tabella annexa. Os agentes da segurança publica perceberão pela *verba*—Diligencias policiaes—os vencimentos que lhes marcar o chefe de policia.

§ 1.º A gratificação só compete á autoridade ou funcionario que estiver em effectivo exercicio; em seu impedimento, passará áquelle que o substituir. Si o substituto for empregado da policia, conservará o ordenado do seu proprio emprego; si for pessoa estranha, terá além da gratificação do substituido uma outra equivalente ao seu ordenado.

§ 2.º Pelos actos de officio que praticarem, as autoridades e funcionarios de policia perceberão as custas e os emolumentos taxados no regimento de custas da justiça do Districto Federal e nos respectivos regulamentos.

§ 3.º Oportunamente o chefe de policia expedirá regulamento para cobrança das custas a que tem direito os funcionarios de policia.

Art. 46. Os funcionarios e autoridades policiaes, nos casos de irregularidade de conducta, negligencia, ausencia sem causa justificada ou falta de cumprimento de deveres, que não impliquem crime de responsabilidade, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares que lhes serão impostas pelo chefe de policia:

Simple advertencia;

Reprehensão verbal ou por escripto;

Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Os delegados poderão impor estas penas aos inspectores de suas circumscrições, não podendo, porém, a suspensão exceder de 15 dias.

Nos casos acima indicados, os escrevães poderão ser suspensos até 60 dias, havendo recurso para o chefe de policia, quando a suspensão for imposta pelo delegado perante quem servirem, seja auxiliar ou de circumscrição.

Nos crimes de responsabilidade, os funcionarios policiaes serão processados e julgados pelas autoridades competentes, na forma e com as comminações de direito.

Art. 47. O serviço de investigações policiaes, sujeito ao sigillo profissional, corre sob a exclusiva responsabilidade das autoridades que o determinarem.

Art. 48. O procedimento em segredo de justiça, bem como a incomunicabilidade dos indicados só é permittido quando as exigencias do caso o determinem, e será sempre declarado por despacho nos autos.

Art. 49. É mantido o serviço de identificação, incorporando-se a elle o de estatística, conforme o respectivo regulamento approved por decreto desta data.

Art. 50. No frontespicio de cada delegacia haverá uma taboleta com o distico—Delegacia de policia da... circumscrição.



## DECRETO N. 4.764—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Secretaria da Policia do Districto Federal seja observado o novo regulamento, que a este accompanha, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento da Secretaria de Policia do Districto Federal, approved por Decreto n. 4.764 de 5 de fevereiro de 1903

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A secretaria da repartição central da policia do Districto Federal, immediatamente subordinada ao Chefe de Policia, será composta de:

Um secretario;

Seis officiaes, dos quaes dous servirão na Inspectoria da Policia do Porto, um na secretaria da Repartição Central, como interprete, traductor e archivista e tres na mesma secretaria, de accordo com o art. 2.º.

Cinco escripturarios;

Sete amanuenses;

Cinco praticantes;

Um thesoureiro;

Um porteiro;

Oito continuos;

Seis medicos-legistas, um dos quaes será o chefe de gabinete medico-legal e outro o sub-chefe;

Um medico toxicologista;

Um chefe do gabinete de identificação e de estatistica;

Tres encarregados de secção;

Tres auxiliares de secção;

Um administrador do deposito de presos;

Tres auxiliares do administrador do deposito de presos.

Um inspector de vehiculos;

Um escrevente da inspectoria de vehiculos;

Seis auxiliares da inspectoria de vehiculos;

Um inspector de agentes;

Dous auxiliares da inspectoria de policia do porto;

Tres telephonistas;

Seis serventes.

### CAPITULO II

#### DA DIVISÃO EM SECÇÕES

Art. 2.º O serviço da secretaria será dividido por tres secções, que, immediatamente dirigidas pelos officiaes, como chefes, terão os empregados que o secretario julgar necessario.

Paragrapho unico. Os officiaes, uma vez classificados, só poderão ser transferidos de umas para outras secções por ordem do Chefe de Policia; os escripturarios, amanuenses e praticantes o poderão ser pelo secretario.

Art. 3.º Além das referidas secções haverá seis accessorias:

A do gabinete medico-legal;

A do gabinete de identificação e de estatistica;

A da inspectoria de policia do porto;

A do deposito de presos;

A de inspecção de vehiculos;

A da inspectoria dos agentes.

Art. 4.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

a) O sello da repartição;

b) A expedição de titulos de nomeações, as licenças de qualquer natureza e os passaportes;

c) A correspondencia que especificadamente não pertencer ás outras secções.

Art. 5.º Cabe-lhe a escripturação dos livros:

Das nomeações;

De registro dos actos que expedir;

De termos diversos.

Art. 6.º Pertence-lhe tambem a fiscalização dos seguintes livros:

Do ponto dos empregados;

Da porta.

Art. 7.º A 2.ª secção incumba:

a) Tudo quanto concerne a perpetração dos delictos e com ella tiver connexão;

b) A escripturação dos livros:

D.º individuos recolhidos ao Asylo de Mendicidade; • De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados;

De factos notaveis e accidentes;

De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.

c) A escripturação dos livros:

De individuos recolhidos ao Asylo de Mendicidade;

De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados;

De factos notaveis e accidentes;

De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.

Art. 8.º A 3.ª secção ou de contabilidade compete:

a) O assentamento geral de todos os empregados da policia e repartição annexas;

b) A fiscalização e verificação prévia dos calculos arithmeticos de todas as contas e documentos de despesas, sendo o respectivo empregado o responsavel pelos erros ou enganos que commetter contra a fazenda nacional;

c) O exame de objectos fornecidos á repartição e annexas, afim de verificar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver;

d) A redacção e lançamento dos contractos;

e) Levantar, até o dia 5 do primeiro mez dos trimestres, um balanço de carga e descarga do thesoureiro, referente ao trimestre anterior, afim de serem tomadas as contas relativas a esse periodo, lavrando termo de que conste o resultado dessa diligencia;

f) Inventariar os objectos pertencentes á repartição com as annotações relativas ao seu consumo, o qual servirá de descarga ao porteiro;

g) Organisar o orçamento da despesa annual e as folhas de despesas extraordinarias nos mezes em que ellas se derem;

h) Escripitar os livros:

De receita e despesa do thesoureiro;

De contractos;

De todas as despesas da repartição e subordinadas, discriminadas por verbas;

De tomadas de contas;

Dos dinheiros recolhidos em deposito ao cofre da repartição;

Dos objectos em deposito no mesmo cofre;

Dos objectos em deposito na administração do xadrez;

Da arrecadação e descarga do material da repartição.

Art. 9.º Além dos livros indicados ás secções, haverá aquelles que o Chefe de Policia julgar necessarios.

Art. 10.º São communs ás secções os deveres de:

§ 1.º Guardar os livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 2.º Organisar e apresentar ao secretario, no ultimo dia do mez de fevereiro, um relatorio dos negocios que por ella tenham corrido, juntando-lhe os respectivos annexos, afim de ser preparado o da repartição.

§ 3.º Manter em dia, limpas e correctamente preparadas, todas as minutas dos actos que tenham expedido, para serem opportunamente encaixernadas;

§ 4.º Formular synopse alphabetica das leis, regulamentos, decisões do governo e posturas municipaes na parte que disser respeito á especialidade de cada uma dellas.

§ 5.º Remetter ao secretario, com pre teza e por intermedio dos respectivos officiaes, á proporção que os forem preparando, todos os papeis de suas competencias.

§ 6.º A expedição:

a) Dos actos que devam ser communicados á imprensa ou mandados publicar;

b) Dos despachos que tenham de ser transcriptos no livro da porta.

### CAPITULO III

#### DA ORDEM E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. A secretaria trabalhará todos os dias uteis, seis horas consecutivas.

Art. 12. O serviço começará ás 9 h 12 horas da manhã para o porteiro e continuos, e ás 10 para os outros empregados.

Art. 13. Quando houver accumulo de trabalho, caso urgente, ou extraordinario, ou serviço atrasado, poderá o secretario prorrogar a hora do expediente para todos ou parte dos empregados.

Art. 14. Nos domingos e dias feriados, o trabalho da secretaria será feito por uma turma de empregados designados por escala, os quaes nella se conservarão desde ás 10 horas da manhã até terminarem o expediente.

Art. 15. Todos os empregados, á excepção do secretario, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar, na entrada e na saída, ás horas marcadas para começo dos trabalhos e quando estes terminarem.

§ 1.º O ponto de entrada será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para o começo do trabalho, e o da saída quando terminar o expediente, sendo-o pelo secretario o dos empregados das secções, pelo porteiro o dos continuos, pelo administrador do deposito e inspector dos vehiculos os dos seus auxiliares e pelo respectivo inspector o dos agentes.

§ 2.º Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o dever substituir, ou, na falta desse, o mais antigo que, dentre os de maior cathogoria, tiver comparecido.

§ 3.º O empregado que tiver comparecido depois de encerrado o ponto, será considerado como tendo commettido meia falta; si, nesse caso, retirar-se sem licença do secretario, a falta será considerada inteira; e isto succederá áquelle que, tendo comparecido ao ponto de entrada, não estiver na casa quando procurado pelo secretario, ou não assignar o ponto da saída.

§ 4.º O empregado perderá tantos dias de ordenado, quantas forem as faltas e meias falta que tiver, na forma do paragrapho antecedente.

§ 5.º As faltas serão justificadas perante o secretario, que só poderá attender á justificação, si esta tiver por fundamento alguma das hypotheses do artigo seguinte.

Art. 16. São causas justificadas:

§ 1.º Molestia do empregado, provada com attestado medico, si as faltas excederem de três em cada mez.

§ 2.º Molestia grave, igualmente comprovada, de pessoa da familia do empregado.

§ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala de Casamento.

§ 5.º Saída da repartição com licença do secretario.

Art. 17. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição:

§ 1.º Por se achar incumbido de alguma commissão fóra della.

§ 2.º Por se achar exercendo alguma função publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 18. No fim do mez a 1.ª secção, tendo em vista o livro do ponto, organizará um mappa de presença dos empregados e o fará apresentar ao secretario para os fins do § 5.º do art. 15.

Paragrapho unico. Para os mesmos fins o porteiro, o administrador do deposito e o inspector de vehiculos apresentarão ao secretario mappas de presença dos continuos, auxiliares do deposito e dos vehiculos.

## CAPITULO IV

### DAS NOMEAÇÕES

Art. 19. O lugar de secretario deverá ser provido por bacharel formado em direito, podendo, entretanto, ser preferidos os officiaes que, pela sua idoneidade e zelo, se hajam distinguido.

Art. 20. Dependem de accesso e serão feitas por merecimento, as nomeações de officiaes, escripturarios e amanuenses, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os empregados mais antigos.

Art. 21. O secretario e os medicos serão nomeados e demittidos por decreto, e os demais empregados pelo Chefe de Policia.

Art. 22. Os praticantes, para serem como taes admittidos, devem provar bom procedimento e idade superior a 18 annos, mostrando em concurso:

a) que tem perfeito conhecimento da grammatica e lingua nacional;

b) que conhecem arithmetica, até á theoria das proporções, inclusive;

c) que redigem com facilidade qualquer peça official;

d) que conhecem os principios geraes de geographia e historia do Brazil;

e) que fallam as linguas franceza e ingleza ou, ao menos, as traduzem correctamente.

Art. 23. O official interprete-traductor deverá mostrar em oncurso que falla e traduz correctamente as linguas franceza, ingleza, allemã e italiana.

## CAPITULO V

### DA APOSENTADORIA

Art. 24. Os empregados da secretaria da policia na forma das leis federaes, tem direito á aposentadoria, com o ordenado por inteiro si, contando 30 annos de serviço, ficarem impossibilitados de continuara servir por incapacidade physica ou moral.

Art. 25. Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, dada a incapacidade physica ou moral, tiverem mais de dez annos de serviço.

Art. 26. São applicaveis aos empregados da repartição da policia as disposições legaes vigentes, relativas á concessão de aposentadoria.

## CAPITULO VI

### DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 27. Poderá ser demittido o empregado que, tendo menos de 10 annos de serviço, ficar physica ou moralmente impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 28. Também o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição ou praticar algum dos actos mencionados no art. 30 deste regulamento, qualquer que seja seu tempo de serviço.

Art. 29. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

a) simples advertencia;

b) reprehensão;

c) suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser applicadas pelo secretario; a terceira é da competencia do Chefe de Policia.

Art. 30. Nos casos de desrespeito ou insubordinação aos superiores, injurias ou offensas a companheiros na repartição, será o facto levado ao conhecimento do Chefe de Policia, que a respeito providenciará.

## CAPITULO VII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 31. Na falta ou impedimento do secretario, substitui-o-ha o official de secção mais antigo ou o que o Chefe de Policia designar, e na de qualquer outro empregado, substitui-o-ha o que o mesmo chefe designar.

## CAPITULO VIII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 32. Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Policia do Districto Federal são os marcados na tabella annexa.

Art. 33. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo serviço, e, no seu impedimento, passará ao que o substituir, cessando a que este percebia pelo seu emprego.

## CAPITULO IX

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

#### Do secretario

Art. 34. Ao secretario compete:

I. Abrir a correspondencia e dar-lhe direcção;

II. Dirigir e fiscalizar a secretaria;

III. Manter a ordem e a regularidade do serviço, advertindo ou reprehendendo os empregados omissos e representando ao Chefe de Policia nos casos passíveis de penas, cuja imposição seja da competencia desta autoridade;

IV. Registrar a correspondencia secreta e reservada do Chefe de Policia, redigindo-a e copiando-a, quando o reputar necessario;

V. Executar os trabalhos de que for encarregado pelo Chefe de Policia, prestando a este todas as informações que adquira e possam interessar ao serviço da repartição;

VI. Dar parecer sobre todos os negócios que tenham de ser decididos pelo Chefe de Policia, conformando-se qu não com os pareceres que pelas secções lhe sejam apresentados;

VII. Mandar passar, independentemente de despacho do Chefe de Policia, as certidões que se pedirem e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, offerecendo a decisão do mesmo Chefe os requerimentos sobre os quaes haja duvida;

VIII. Assignar as que forem mandadas passar por despacho do Chefe de Policia;

IX. Assignar os editaes que, pela secretaria, tenham de ser publicados;

X. Designar, dos empregados da secretaria, os que julgar necessarios, nos domingos e dias feriados, e mesmo de noite, de accordo com as conveniencias do serviço;

XI. Assignar os passaportes;

XII. Assignar officios para autoridades subordinadas ao Chefe de Policia, accusando recepção de correspondencia, dinheiro, valores e quaesquer objectos, ou communicando as ordens expedidas a outras autoridades;

XIII. Assignar portarias ou officios dirigidos aos empregados da secretaria, bem como aos das que lhe forem accessorias;

XIV. Assignar a correspondência dirigida aos estabelecimentos subordinados ao Chefe de Polícia;

XV. Rubricar os livros do ponto dos empregados da secretaria, do depósito e da inspecção de veículos, que para esse fim lhe serão, depois de encerrados, imediatamente remettidos;

XVI. Ordenar o fornecimento de todos os objectos necessários ao uso e expediente da repartição, mediante autorização do Chefe de Polícia, rubricando os respectivos pedidos, segundo o contracto, si o houver.

XVII. Mandar, no ultimo dia de cada mez, extrahir do livro do ponto o mappa de presença dos empregados, e remetter o extracto das folhas á 3ª secção, a fim de se fazer a folha para o pagamento;

XVIII. Fazer carregar ao porteiro, no inventario da repartição, todos os objectos que forem comprados para uso da mesma, ficando aquelle empregado responsavel pelos mesmos e pelo seu assêio e conservação, até que, a seu pedido, se lhe dê descarga por consumo, competentemente verificado.

## CAPITULO X

### DOS OFFICIAES

Art. 35. Aos officiaes, como chefes de secção, compete :

I. Distribuir pelos empregados pertencentes ás suas secções, para extracto e informações, os papeis que lhe forem remettidos pelo secretario, a quem, com presteza, os devolverão á proporção que forem sendo processados;

II. Dirigir, promover e corrigir todos os trabalhos das respectivas secções de modo que os papeis possam subir ao Chefe de Polícia nos termos do § 5º deste artigo;

III. Examinar as minutas dos actos que tenham de ser expedidos, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, a fim de serem submettidos á assignatura do Chefe de Polícia limpos e escoimados de vícios;

IV. Ver que os empregados de suas secções se não distraiam do serviço e cumpram com zelo e solicitude os trabalhos de que forem encarregados;

V. Emitir opinião sobre todos os papeis que dependam de deliberação do Chefe de Polícia e que, para aquelle fim, devem conter o respectivo extracto, informação do que sobre o assumpto constar, e referencia á lei, regulamento ou postura municipal que com o facto se relacione;

VI. Informar ao secretario sobre qualquer trabalho que tenha deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

VII. Autenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis das respectivas secções, depois de conferidos por empregado diverso daquelle que as tiver feito;

VIII. Representar ao secretario sobre quaesquer faltas commetidas por empregados de suas secções.

## CAPITULO XI

### DOS ESCRIPTURARIOS, AMANUEENSES E PRATICANTES

Art. 36. Aos escripturarios, amanueenses e praticantes incumbem :

I. Executar, com diligencia e zelo, os trabalhos que lhe forem distribuidos, cumprindo, com pontualidade, as ordens que receberem;

II. Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com presteza, ordem e regularidade.

## CAPITULO XII

### DOS ARCHIVISTAS

Art. 37. Compete ao official encarregado do archivo :

I. Cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes no archivo, classificando e relacionando-os segundo a natureza dos assumptos;

II. Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem sendo entregues;

III. Organizar indices distinctos que, de accordo com a classificação estabelecida, facilitem a busca dos papeis e livros e mostrem immediatamente onde cada um se acha guardado;

IV. Ministrar, com a maior promptidão, os papeis e livros que lhes forem exigidos;

V. Executar os trabalhos de que, para regularidade do serviço do archivo, o encarregar o secretario;

VI. Vedar o ingresso de pessoas estranhas á secretaria no archivo;

VII. Velar no assêio do archivo.

VIII. Traduzir, com presteza, para a lingua nacional, quaesquer documentos ou papeis que, escriptos nos idiomas francez,

inglez, allemão ou italiano, lhe forem remettidos pelo secretario, bem como servir de interprete dos mesmos idiomas na repartição central ou perante as autoridades policiaes ou judicias, quando requisitado.

Art. 38. O encarregado do archivo será responsabilizado, si confiar ou mesmo mostrar papeis, documentos ou livros, e, no caso de estrago, inutilização, subtração ou extravio de qualquer objecto contido á sua guarda, si o facto se der por negligencia sua.

## CAPITULO XIII

### DOS THESOUREIRO

Art. 39. O thesoureiro da policia prestará uma fiança de doze contos de réis, e só depois disso poderá entrar no exercicio do emprego.

Art. 40. Será substituido por proposto da sua escolha e approvação do Chefe de Polícia, sob sua responsabilidade, declarada na fiança, nos termos da legislação fiscal; e no impedimento desse, pelo empregado da secretaria que o chefe de policia designar.

Art. 41. Compete ao thesoureiro :

I. Receber do Thesouro Federal, de qualquer outra repartição, ou mesmo de mão particular, todos os dinheiros e valores que tenham de ser recolhidos ao cofre da policia, seja para despezas secretas, ordinarias, depósito ou qualquer outro fim, dando logo nota ao official da 3ª secção, para o devido lançamento.

II. Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Chefe de Polícia, recebendo deste as ordens que lhe servirão de descarga e fazendo-as escripturar pela referida secção.

III. Prestar mensalmente contas ao Chefe de Polícia das quantias que tenha recebido para despezas, e da applicação que lhes tenha dado.

IV. Prestar-lhes, trimensalmente, dos depositos que, sob sua guarda tiver, sendo-lhe estas contas tomadas pelo official da 3ª secção e outro empregado que o Chefe de Polícia designar.

## CAPITULO XIV

### DOS PORTEIRO

Art. 42. Ao porteiro são immediatamente subordinados os continuos e os serventes, sendo um daquelles seu ajudante e substituto.

Art. 43. Incumbe-lhe :

I. Abrir e fechar a secretaria;

II. Prover as mesas das secções e dos officios com os objectos necessários ao expediente;

III. Apresentar ao secretario os pedidos para fornecimento mensal desses objectos;

IV. Receber e entregar immediatamente ao secretario a correspondencia, que receber, dirigida ao Chefe de Polícia;

V. Cumprir as ordens que lhe der o chefe de policia ou o secretario;

VI. Pôr o sello da repartição nos papeis em que for necessario;

VII. Tomar o ponto dos continuos meia hora antes da marcada para a abertura da secretaria e quando termine o expediente, apresentando-o á rubrica do secretario;

VIII. Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos e praças enarrogadas da entrega da correspondencia;

IX. Representar ao secretario contra quaesquer faltas commetidas pelos continuos, serventes e praças incumbidas da condução do expediente;

X. Velar, sob sua responsabilidade, pela conservação do moveis e mais objectos pertencentes á repartição, e pelo assêio desta, vigiando que os serventes sejam cuidadosos e diligentes nesse serviço, representando contra as faltas que elles commetterem ou sobre a conveniencia da sua substituição;

XI. Manter a ordem e a regularidade nas salas de espera, representando ao secretario e contra quem não o attender;

XII. Ter limpamente escripto o livro da porta onde lançará os despachos que forem dados a requerimentos, indicando a materia destes e as datas daquelles;

XIII. Ter pela mesma forma escripturado o livro em que consigne o dia e hora da expedição de correspondencia e quem foi o encarregado de entregal-a ao destinatario.

## CAPITULO XV

## DOS CONTINUOS

Art. 44. E' dever dos continuos :

§ 1.º Achar-se na repartição, ás 9 1/2 horas da manhã.

§ 2.º Cuidar do asseio e moveis dos gabinetes do chefe de policia e do secretario.

§ 3.º Prover as mesas desses gabinetes com os objectos necessarios ao expediente.

§ 4.º Acudir aos chamados dos empregados, satisfazer as exigencias relativas ao serviço, que por elles sejam feitos e avisar-os, quando procurados.

## CAPITULO XVI

## DO GABINETE MEDICO-LEGAL

Art. 45. O gabinete medico-legal será constituido por seis medicos legistas e mais um, que será encarregado das analyses toxicologicas.

Art. 46. Ao chefe do gabinete medico-legal compete :

§ 1.º Distribuir o serviço que for determinado pelo Chefe de Policia ou Delegados Auxiliares pelos demais medicos legistas, mediante escala em ordem numerica.

§ 2.º Corresponder-se com o Chefe de Policia por intermedio do secretario da repartição, sobre tudo quanto concernir ao gabinete medico-legal;

§ 3.º Propôr as medidas que julgar necessarias á regularidade do serviço;

§ 4.º Lançar o seu — Visto — em todos os trabalhos executados no gabinete medico-legal.

§ 5.º Encaminhar, com a devida informação, os pedidos ou reclamações dos medicos legistas.

§ 6.º Designar, diariamente e por escala, dois medicos legistas que se conservarão no gabinete medico-legal até á meia noite, salvo quando o serviço publico exigir mais prolongada permanencia.

§ 7.º Ter sob sua guarda o museu do crime, a bibliotheca e o material do gabinete.

§ 8.º Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatistica todas as informações que este lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços do mesmo gabinete.

Art. 47. O sub-chefe do gabinete medico-legal é o substituto do respectivo chefe, e competem-lhe as mesmas attribuições deste, quando o substituir nos seus impedimentos, faltas ou ausencias prolongadas.

Art. 48. Ao gabinete medico-legal compete proceder a:

a) corpos de delicto;

b) autopsias;

c) verificação de obitos;

d) exumações;

e) analyses toxicologicas;

f) exames de individuos suspeitos de soffrer das fúculdades mentaes, quando encontrados em abandono ou forem inigentes ou inermes;

g) quaesquer outros serviços ordenados pelo chefe de policia.

Art. 49. O chefe do gabinete medico-legal permanecerá na repartição até encerrar-se o expediente da secretaria e deverá sempre que for necessario, auxiliar o serviço interno do gabinete.

Parapho unico. Os medicos de serviço interno estarão no gabinete até ás 3 horas da tarde, quando serão substituidos pelos medicos a que se refere o § 6º do art. 46.

Art. 50. O serviço de verificação de obitos será feito pelos medicos legistas nos casos indicados nas instrucções publicadas no *Diario Official* de 19 de setembro de 1902 e decorrentes do decreto n. 4464, de 12 de junho do mesmo anno.

Art. 51. O medico toxicologista procederá a analyses chimicas e a outros quaesquer exames especiaes, juntamente com um dos medicos legistas á vista da ordem do Chefe de Policia ou dos delegados auxiliares.

## CAPITULO XVII

## DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 52. O Gabinete de Identificação e de Estatistica será uma secção de caracter ao mesmo tempo judicial e policial, destinada a representar no mecanismo de repressão da Capital da Republica o papel de traço de união entre as Delegacias e as Promotorias, registrando com absoluta segurança o movimento criminal das primeiras, não só para os fins de estatistica inherentes á sua função de cadastro, como para poder orientar as segundas, fornecendo-lhes informações seguras acerca dos reinidentes e dos recalcitrantes habitados a infringir a lei penal.

Art. 53. O Gabinete funcionará anexo ás casas de Detenção e Correção, constituindo, entretanto, um departamento administrativo perfeitamente autonomo, sujeito exclusivamente á dependencia directa e immediata do Chefe de Policia.

Art. 54. Ficam a cargo do Gabinete todos os serviços de estatistica, tanto os de caracter meramente policial como os de natureza verdadeiramente criminal, devendo para esse fim os Presidentes dos Tribunaes, Juizes, Pretores, representantes do Ministerio Publico e Delegados fazer não só as precisas communicações relativas á prisão em flagrante ou preventiva, pronuncia e julgamento dos individuos sujeitos a processo, como tambem prestar minuciosas e completas informações acerca de todos os incidentes que ocorrerem, taes como archivamentos, concessões de *habeas corpus*, *appellações*, confirmações ou reformas de sentenças.

Art. 55. O Gabinete publicará todos os mezes um boletim, que será distribuido gratuitamente dentro e fóra do paiz.

Art. 56. E' mantido o actual serviço de matriculas na Casa de Detenção, mas unicamente para a boa economia do serviço interno do referido estabelecimento.

Parapho unico. Os livros do registro da Casa de Detenção correspondentes aos cinco ultimos annos passarão para o Gabinete, ficando este de agora em diante incumbido de fornecer as certidões de entrada pedidas pelo Ministerio Publico, ao qual habilitará com todos os elementos de accusação que possam ser utilizados para provar o grão de temibilidade dos delinquentes sujeitos a processo.

Art. 57. A identificação dos delinquentes será feita pela combinaçã de todos os processos actualmente em uso nos paizes mais adelantados, constando do seguinte, conforme o modelo do Livro de Registro Geral anexo a este Regulamento:

- a) exame escriptivo (retrato fallado);
- b) notas chromaticas;
- c) observações anthropometricas;
- d) sinais característicos, cicatrizes e tatuagens;
- e) impressões digitales;
- f) photographia da frente e do perfil.

Parapho unico. Esses dados serão na sua totalidade sub-ordinados á classificação dactyloscopica, de accordo com o methodo instituido por D. Juan Vucelich, considerando-se, para todos os effeitos, a impressão digital como a prova mais conclusiva e positiva da identidade do individuo e dando-se-lhe a primazia no conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la.

Art. 58. As medições serão feitas de accordo com o methodo instituido pelo Sr. Alphonse Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e tatuagens o systema de filiação denominado « Provincia de Buenos Ayres ».

Art. 59. Além do livro de Registro Geral, cujo modelo figura anexo a este Regulamento, haverá um livro do Movimento Diario e outros que forem julgados necessarios.

Art. 60. Os serviços do Gabinete abrangerão, alem da parte de estatistica e de informações judiciaes:

I. A identificação obrigatoria de todas as pessoas detidas, qualquer que seja a sua idade, sexo, ou condição social, as quizes deverão ser apresentadas no dia da detenção ou no immediato, exceptuando-se: os presos administrativamente; os que o forem por motivo que não seja propriamente criminal (*detenção pessoal*, etc.); as prostitutas e em geral as mulheres presas por infracção contra a moral publica; os inculpaes dos crimes: a) politicos, b) duello sem lesões corporaes, c) meramente particulares (*violencia carnal*, *raptos*, *adulterio*, *parto supposto*, *calunnia* e *injuria*, segundo o art. 407, § 2º, n. 2, do Codig Penal), d) contravenções, menos as do Codig Penal, Liv. III, caps. XII e XIII.

II. A verificação da identidade dos cadaveres desconhecidos, devendo sempre este serviço preceder ao de autopsia.

III. A photographia do local em que se der o delicto, emquanto permanecerem os vestigios deste e sempre que isso for necessario.

Parapho unico. O serviço de identificação será secreto, ficando expressamente prohibida a exhibição e a publico de registros ou fichas de qualquer natureza. Somente a policia do

VIII. Rubricar a todos os livros do Gabinete.

Art. 68. O Chefe de Policia religirá as instruções necessarias para os diversos serviços comprehendidos neste capitulo, sujeitando-as á approvação do Ministro da Justica.

## DA INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO

§ 1.º Servir alternadamente com cada um dos officiaes da visita de policia.

IV. Diligenciar para a absoluta e fiel observancia das instruções complementares para o serviço de identificação e para o de informações judiciais e de estatística criminal.

§ 2.º Escrever as partes diárias das entradas e saídas, afim de serem enviadas ao Chefe de Polícia.

§ 3.º Encarregar-se da estatística quinzenal de entradas e saídas de passageiros e escripturar os livros de entradas e saídas de passageiros. Essa estatística deverá ser remetida ao gabinete respectivo, afim de que seja publicada no «Boletim» a que allude o art. 55 deste regulamento.

Art. 82. O official da visita de policia do porto usará : dolman de panno azul ferrete; frente abotoada por um colchete e sete botões de gutta-percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma ingieza cosida até em baixo, onde os dianteiros serão cortados em angulo recto, gola em pé de 0,035 de altura e mangas de duas costuras, sem canhão; calça de fazenda igual, bonet de panno azul ferrete, tendo o diametro da capa igual ao da base e da altura de 0,07, será guarnecido de uma fita de retroz preto de seda.

Na frente, por cima da pala o seguinte emblema : estrellita bordada de seda verde e amarella, tendo no centro um circulo azul, com a constellação do cruzeiro, encimado por dous ramos de louro, presos pelo pé.

Paragrapho unico. Os officiaes da visita que forem da guarda nacional, honorarios da Armada ou do Exercito, poderão usar dos respectivos uniformes.

## CAPITULO XIX

### DO DEPOSITO DE PRESOS

Art. 83. Ao administrador do deposito compete :

I. Receber e fazer guardar, com segurança, nos xadrezes da repartição, sob sua responsabilidade, os presos que lhe forem enviados por qualquer autoridade ;

II. Informar ao secretario, com presteza e por escripto, da entrada de algum preso que, sem guia, lhe tenha sido remetido ;

III. Ver que a qualidade e a quantidade da alimentação fornecida aos presos sob sua guarda estejam de accordo com o contracto que houver para esse fornecimento, representando ao secretario contra qualquer falta ou abuso da parte do contractante ;

IV. Apresentar mappa diario do movimento do deposito, declarando a data da entrada dos presos, a sua procedencia, e indicando as autoridades a cuja disposição elles se acham ;

V. Recolher e ter sob sua guarda, em deposito, os objectos que, pertencentes a presos, lhe sejam para aquelle fim enviados pela secretaria.

VI. Prover o asseio, conservação e segurança dos xadrezes, representando por escripto sobre qualquer medida que julgar precisa ;

VII. Arrecadar e remetter á secretaria, com informação escripta, os valores e quaesquer objectos que consigo trouxerem os individuos que nos xadrezes tiver de recolher ;

VIII. Velar pela saúde dos presos, informando, sem demora, ao secretario de qualquer incommodo de que algum se acuse, ou quando a secretaria não esteja funcionando, fazendo-o logo apresentar ao medico de dia, afim de ser examinado e socorrido ;

IX. Encerrar o ponto de seus auxiliares e apresental-o ao secretario para o fim indicado no n. 15 do art. 34.

X. Representar contra a falta de zelo que, no cumprimento de seus deveres, esses empregados revelarem, ou contra máo proceder que algum tiver.

XI. Distribuir por elles o serviço da respectiva competencia conforme lhes for determinarlo.

XII. Fazer acompanhar a seus destinos, devidamente escoltados, os individuos ou presos que a qualquer autoridade houverem de ser apresentados ;

XIII. Manter em dia a escripturação do deposito.

Art. 84. Os auxiliares do administrador do deposito de presos tem por dever dar execução ás ordens do administrador com referencia ao serviço.

Art. 85. Nos seus impedimentos o administrador será substituido pelo auxiliar que o secretario designar.

## CAPITULO XX

### DA INSPECTORIA DE VEHICULOS

Art. 86. Ao inspector de vehiculos incumbe :

§ 1.º Prover, de accordo com as ordens do 1º delegado auxiliar e com as disposições das posturas municipaes, ao transito de carros, carroças e outros quaesquer trans rodantes, para evitar atropellamentos em dias de agglomeração de povo, difficuldades na viação publica e violação dos preceitos municipaes.

§ 2.º Requisitar aquelle delegado, por escripto e com a necessaria antecedencia, a expedição de providencias para fornecimento da força que garanta a execução das ordens expedidas.

§ 3.º Assistir aos exames de cocheiros, communicando ao referido delegado o resultado dos mesmos.

§ 4.º Fazer a matricula dos carregadores, cocheiros e carroceiros, dando-lhes titulos, ext. 2º flos de talão.

§ 5.º Trazer em dia a escripturação relativa á referida matricula.

§ 6.º Encerrar diariamente o ponto dos seus auxiliares, apresentando-o ao secretario, logo que principiarem os trabalhos da secretaria e quando os mesmos terminem.

§ 7.º Formular, no fim de cada m.º, um mappa de frequencia daquelles auxiliares, notando as faltas que tenham tido e submettendo-o ao exame do secretario.

§ 8.º Representar ao 1º delegado auxiliar contra o máo procedimento ou incuria de seus auxiliares.

Art. 87. E' dever destes desempenhar com zelo e diligencia todo o serviço que, referente á repartição, lhes for ordenado pelo inspector.

Art. 88. Ao escrevente corre o dever de conservar em dia a escripturação da inspectoría.

## CAPITULO XXI

### DO INSPECTOR DOS AGENTES

Art. 89. O inspector dos agentes é o chefe do corpo de agentes da segurança publica ; e nessa qualidade incumbem-lhe :

§ 1.º Fazer inscrever no livro de matricula os agentes admittidos no corpo.

§ 2.º Fazer lançar no mesmo livro os assentamentos sobre a conducta e capacidade dos agentes, bem como todas as notas que interessarem ao exercicio das funções destes.

§ 3.º Mandar escripturar as carteiras dos agentes que entram para o corpo, recolher e archivar as dos que se retirarem. Essas carteiras serão subscriptas pelo secretario e assignadas pelo Chefe de Polícia.

§ 4.º Distribuir o serviço entre os agentes ou designal-os para as diligencias ou fazel-os apresentar ás autoridades a que hajam de servir, tudo de accordo com as ordens e instrucções do Chefe de Polícia.

§ 5.º Encerrar o livro do ponto dos agentes em permanencia na repartição central da policia.

§ 6.º Preparar a folha de pagamento dos agentes.

§ 7.º Fiscalizar o corpo de agentes, informando o Chefe de Polícia das faltas e irregularidades do procedimento daquelles que infringirem os deveres do officio e as regras da moral, advertindo e reprehendendo aquelles cujas faltas não reclamem a applicação de penas mais severas.

Art. 90. Os agentes de segurança publica são incumbidos de pesquisas policiaes, commissões secretas e vigilancias especiaes. O seu numero será fixado pelo Chefe de Polícia, conforme as necessidades do serviço e os recursos do orçamento. Cada um delles terá uma carteira para lançamento de sua conducta e aptidões, conforme o desempenho das incumbencias que receberem, havendo na inspectoría, para o mesmo fim, um livro de matriculas e assentamentos.

## CAPITULO XXII

### DOS TELEPHONISTAS

Art. 91. Aos telephonistas, em numero de tres e cujo serviço será dividido de modo a que cada um trabalhe oito horas consecutivas, cabe :

§ 1.º Receber e transmittir os recados dirigidos á repartição central.

§ 2.º Transmittir os recados ou ordens do Chefe de Polícia, secretario e delegados auxiliares ;

§ 3.º Velar pelo asseio e conservação dosapparelhos telephonicos.

§ 4.º Guardar a mais absoluta reserva sobre as ordens cuja transmissão tiverem de fazer ou tiverem feito, sob as penas do art. 28 deste regulamento.

§ 5.º Não permittir a permanencia na sala dos apparelhos a pessoas estranhas ao serviço.

Art. 92. Os telephonistas serão responsabilizados por quaesquer damnos causados nos apparelhos, desde que o facto se dê por negligencia ou descuido seu.

## CAPITULO XXIII

### DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 93. Em regra, nenhum papel será apresentado a despacho do Chefe de Polícia sem o processo indicado no n. 5 do art. 35.

Art. 94. Exceptuam-se os assumptos urgentes que serão logo levados ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 95. Quando o assumpto for de mero expediente será logo apresentado á assignatura do Chefe de Polícia o despacho ou officio que do mesmo assumpto decorrer.

Art. 96. Os empregados das tres secções da secretaria corresponderão com o Chefe de Polícia por intermedio do secretario.





## MODELO N. 5

|                                 |   |                                 |
|---------------------------------|---|---------------------------------|
| INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO | X | INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO |
| N.....                          | X | Acha-se desembarcado por esta   |
| Casco.....                      | X | Inspectoria.....                |
| Nação.....                      | X | de que é..... podendo           |
| Commandante.....                | X | seguir viagem para..... e       |
| Destino.....                    | X | escalas, conduzindo..... passa- |
| Escalas.....                    | X | geiros deste porto e..... em    |
| Passageiros.....                | X | transito.                       |
| Rio.....de.....de               | X | Rio de Janeiro.....de.....de    |
| 190...                          | X | 190...                          |

## DECRETO N. 4.766—DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Casa de Detenção desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Casa de Detenção desta Capital se observe o novo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento da Casa de Detenção

## CAPITULO I

## DA CASA DE DETENÇÃO E SUA DIVISÃO

Art. 1.º A Casa de Detenção é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judicias e administrativas do Districto Federal.

Art. 2.º As mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.º Além da separação determinada no artigo antecedente, observar-se-ha a seguinte classificação em categorias:

I. Os presos por contravenção;

II. Os detidos por causa civil, commercial, administrativa, ou requisição consular;

III. Os presos á disposição de autoridades policiaes;

IV. Os que estiverem á disposição dos juizes criminaes para formação da culpa;

V. Os pronunciados á espera de julgamento;

VI. Os condemnados por sentença, cuja execução dependa de decisão de recurso;

VII. Os condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 4.º Poderá ainda haver subdivisão de cada uma dessas categorias em grupos, conforme a classe, a especie, a natureza, etc., dos delictos, e outras quaesquer que se tornem convenientes, tendo-se em vista a posição social e os costumes dos presos.

## CAPITULO II

## DA INSPECÇÃO

Art. 5.º A inspecção da Casa de Detenção pertence ao Chefe de Policia, que, nos casos omissos no presente regulamento, adoptará as providencias que julgar convenientes.

Art. 6.º O Chefe de Policia deverá visitar uma vez por mez a Casa de Detenção, podendo ser acompanhado por um dos Promotores Publicos, para isso previamente convidado.

Parapho unico. Além destas visitas, poderá fazer pessoalmente outras ou incumbir dellas a um dos seus Delegados.

Art 7.º As visitas terão por fins principaes:

I. Atender as reclamações dos presos como fôr de direito;

II. Examinar si os detentos se acham devidamente classificados, si é de boa qualidade a alimentação fornecida, si as prisões se conservam com o devido assio e si são observados os regulamentos e ordens em vigor.

Art. 8.º De quanto occorrer na visita se lavrará, em seguida, em livro proprio, um termo, que será escripto por empregado da Secretaria da Policia, para esse serviço designado, quando a visita fôr feita pelo Chefe de Policia, ou pelo respectivo escrivão, quando effectuada por Delegado.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A Casa de Detenção será dirigida por um Administrador e terá os seguintes empregados:

- 1 Ajudante do Administrador.
- 1 Chefe do Expediente.
- 1 Escripturario.
- 1 Amanuense.
- 2 Escreventes.
- 1 Medico.
- 1 Enfermeiro.
- 1 Almozarife.
- 1 Roupeiro.
- 1 Porteiro.
- 1 Chefe dos guardas.
- 16 Guardas.
- 1 Cozinheiro.
- 1 Cocheiro.
- 1 Servente de cocheiro.

Art. 10. Os empregados da Casa de Detenção serão nomeados e demittidos pelo Chefe de Policia, exceptuando-se os guardas e seu chefe, que serão de livre escolha do administrador.

§ 1.º Para nomeação do enfermeiro precederá proposta do medico.

Art. 11. Todos os empregados residirão no estabelecimento, á excepção do chefe do expediente, escripturario, amanuense, escreventes e almozarife.

Art. 12. Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do administrador.

Art. 13. O administrador e o seu ajudante terão direito ao fornecimento de generos alimenticios até a quantia de 120\$ mensaes.

§ 1.º Os empregados subalternos que residirem no estabelecimento, enfermeiro, roupeiro, porteiro, chefe dos guardas, guardas, cozinheiro e cocheiro terão direito a uma ração diaria da tabella n. 3.

§ 2.º O chefe do expediente, o escripturario, o amanuense, os escreventes e o almozarife, assim como os funcionarios do Gabinete de Identificação e de Estatistica, terão direito a uma ração diaria da tabella n. 4.

Art. 14. O administrador e ajudante dentro do estabelecimento usarão de blusa de panno azul ferrete, com botões de metal amarello e bonnet do mesmo panno, circulado de galão de ouro, sendo o do primeiro de 3 cent. de largura e o do segundo de 15 millim. No caso de serem officiaes da Guarda Nacional ou reformados do Exercito ou da Marinha, poderão usar o respectivo uniforme.

Art. 15. O chefe dos guardas, almozarife, roupeiro, porteiro e guardas usarão de blusas de panno azul ferrete com botões pretos e bonet do mesmo panno e pala de couro em vernizado com galão de seda preta, tendo na frente as letras CD de metal amarello, circulas de dous ramos de café e fumo, bordados a fio de prata. O chefe dos guardas terá como distinctivo um galão de ouro de seis millimetros de largura, circulado o bonet; os outros terão um simples signal, que o administrador determinará.

Art. 16. Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- I. Simples advertencia;
- II. Reprehensão verbal ou por escripto;
- III. Suspensão do exercicio do emprego até oito dias;
- VI. Demissão.

Art. 17. As penas dos ns. 1, 2, 3 serão applicadas pelo administrador e a do n. 4 pelo Chefe de Policia, que poderá tambem suspender o empregado até trinta dias, si entender que não é caso de demissão.

Art. 18. Os vencimentos dos empregados da Casa de Detenção são os da tabella n. 1.

Art. 19. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo exercicio; em seu impedimento passará áquelle que o substituir. Si o substituto fôr empregado da Detenção, conservará o ordinado de seu proprio emprego; si fôr pessoa estranha, perceberá sómente a gratificação do substituido.

Art. 20. Os descontos dos vencimentos por faltas e as licenças dos empregados da Casa de Detenção serão regulados pelo decreto n. 3.191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 21. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

- 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto.
- 2.º Empregar algum detento em seu serviço particular.
- 3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim.
- 4.º Accusar de presos ou de parentes ou amigos de presos presentes ou promessas.
- 5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes ou emprestar-lhes alguma cousa.

6.º Encarregar-se de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediário entre si ou com outras pessoas, dar noticias, favorecer correspondencia, etc.

## CAPITULO IV

## DO ADMINISTRADOR

Art. 22. O administrador da Casa de Detenção é directamente responsável pela segurança e disciplina do estabelecimento, execução deste regulamento e ordens escriptas do chefe de policia.

Art. 23. Ao administrador são subordinados todos os empregados do estabelecimento e incumbe :

I. Manter o mais rigoroso asseio em todo o estabelecimento ;  
II. Visitar diariamente as prisões e observar o procedimento dos detentos ;

III. Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos detentos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará immediatamente subordinada ;

IV. Fiscalizar o procedimento dos empregados, advertindo, reprehendendo ou suspendendo aquelles que encontrar em falta, ou representando ao Chefe de Policia, quando julgue necessária maior punição ;

V. Designar as prisões aos detentos, observando a classificação estabelecida ;

VI. Encerrar o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na forma do regulamento ;

VII. Fazer comparecer em juizo, com as necessarias informaçoes, os presos que tiverem de ser apresentados por ordem de *habeas-corpus* ;

VIII. Fazer observar as prescripções do medico, quando não oppostas á segurança da prisão ;

IX. Ter todo o cuidado em que os empregados não maltratam os presos, nem exerçam medidas de rigor que não estejam impostas no regulamento ;

X. Satisfazer, sem demora, as requisições das autoridades e franquear-lhes a entrada nas prisões, bem como ao representante do Ministerio Publico e aos commissarios da Assistencia Judiciaria, quando se apresentarem em razão do officio ;

XI. Representar ao Chefe de Policia sobre qualquer providencia que entender conveniente a bem da segurança e disciplina do estabelecimento ou dos presos ;

XII. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo á entrada e saída dos dinheiros e objectos nelle guardados.

XIII. Proceder com o ajudante, no fim de cada mez, ao balanço do cofre de que trata o paragrapho antecedente, para verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos ;

XIV. Assignar a correspondencia que dirigir ao Chefe de Policia e mais autoridades e juizes, bem como todo o mais expediente ;

XV. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação, com excepção daquelles que o devam ser pelo Chefe de Policia ou Delegado ;

XVI. Rubricar os talões de pedidos e os de arrecadação de objectos dos presos.

XVII. Pôr o *Cumpra-se* nos alvarás de soltura, depois da verificação do ajudante, dando-lhes immediata execução ;

XVIII. Examinar pessoalmente a refeição ;

XIX. Vender os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa que organizar com approvação do Chefe de Policia ;

XX. Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja aquisição não tenha sido prevista, submittendo seu acto á approvação do Chefe de Policia ;

XXI. Permittir, não havendo inconveniente, a visita de pessoas conspicias que queiram ver o estabelecimento ;

XXII. Remetter diariamente, até onze horas da manhã, á Secretaria da Policia, a parte das entradas e saídas dos presos do dia antecedente, acompanhada de um mappa geral do movimento diario das prisões e enfermarias, de accordo com o modelo sob n.º 1 ;

XXIII. Enviar quinzenalmente á mesma Secretaria a relação nominal de todos os presos existentes na casa, contendo as declarações qualificativas de cada um, autoridades a cuja disposição se acharem, etc., formatado um mappa, de accordo com o modelo sob n.º 2 ;

XXIV. Apresentar ao Gabinete de Identificação e Estatística, no dia da prisão ou no immediato, todos os detentos recolhidos ao estabelecimento e não comprehendidos no art. 4.º n.º 1 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4.763 de 5 de fevereiro de 1903, remetendo igualmente os mappas a que se refere o art. 62 do mesmo regulamento e tendo cuidado de fazer com que os presos sigam vestidos como entraram e levem as suas respectivas notas de culpa

XXV. Enviar semanalmente á commissão central da Assistencia Judiciaria uma relação dos presos sem patrono, que houverem entrado no decurso da semana, declarando o motivo da prisão e a autoridade á cuja disposição se acham ;

XXVI. Apresentar annualmente ao Chefe de Policia um relatório das occurrencias e de tudo o que interessar á administração ou aos presos ;

XXVII. Providenciar em casos urgentes não previstos neste Regulamento, participando o seu acto ao Chefe de Policia ;

XXVIII. Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística todas as informações que este lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços a cargo do mesmo gabinete ; e assim tambem cumprir fielmente o que lhe for determinado no regulamento e nas instruções para esses serviços.

Art. 24. O administrador não poderá abandonar o estabelecimento durante o dia, por mais de seis horas, sem licença do Chefe de Policia.

Art. 25. Durante a noite, só com esta licença, poderá o administrador afastar-se do estabelecimento, ficando em seu lugar o ajudante.

Art. 26. Quando se tenha de prolongar a ausencia ou impedimento do administrador, o Chefe de Policia poderá nomear pessoa estranha para substituí-lo.

Art. 27. Até o dia 5 de cada mez recolherá o administrador ao Thesouro Nacional as quantias recebidas no mez anterior para indemnização de comedorias, ou de outra procedencia, que devam ter aquelle destino, communicando logo o facto ao Chefe de Policia.

Art. 28. Si o preso estiver na casa por oito dias, sem que se tenha dado começo ao seu processo, dará o administrador logo sciencia desta circumstancia ao Chefe de Policia, declarando qual a autoridade que decretou a prisão, ou aquella a cuja disposição se acha o preso.

Art. 29. As autoridades, com excepção do Chefe de Policia, em sua correspondencia com o administrador, por qualquer motivo, usarão de officios e requisições, e não de portarias ou ordens.

## CAPITULO V

## DO AJUDANTE

Art. 30. Compete ao ajudante:

I. Coadjuvar ao administrador em suas attribuições e substituí-lo nos casos de ausencia ou de impedimento, quando não for designada outra pessoa ;

II. Proceder á conferencia dos presos, no acto da entrada, lançando a nota das respectivas guias, que em seguida passará ao escripturario, para a matricula, e arrecadar os objectos de valor e dinheiro dos mesmos, aos quaes dará immediatamente um conhecimento, tirado de um livro de talões ;

III. Verificar a identidade dos presos, á vista da matricula, quando tenham de ser soltos, apresentando, no caso de não haver duvida, o alvará de soltura ao administrador para o *cumpra-se* ;

IV. Ter sob sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias, como os objectos de valor e dinheiros que forem arrecadados aos presos no acto da entrada. Desse cofre haverá duas chaves : uma que pertence ao ajudante e outra ao administrador ;

V. Escripitar o livro-caixa e o de deposito dos objectos e dinheiros pertencentes aos presos.

Art. 31. No impedimento do ajudante, serão as attribuições deste exercidas pelo escripturario.

## CAPITULO VI

## DO CHEFE DO EXPEDIENTE, ESCRIPTURARIO, AMANUENSE E ESCRIVENTES

Art. 32. Compete ao chefe do Expediente:

I. Substituir o ajudante do administrador em sua ausencia ou impedimento ;

II. Dirigir e inspecionar todos os trabalhos do expediente e escripturação ;

III. Manter a boa ordem e regularidade do serviço na sala do expediente, advertindo o amanuense e os escreventes quando omisso ou propondo ao administrador outras providencias, quando assim o julgar necessario ;

IV. Redigir, quando tiver ordem do administrador, a correspondência official ;

V. Escripitar e fazer escripturar pelos escreventes os livros de matricula e outros ;

VI. Distribuir o serviço pelos escreventes, aproveitando-os segundo as suas aptidões ;

VII. Remetter aos cartorios respectivos as notas de pronuncia, visadas pelo administrador ;

VIII. Ter sob sua guarda os livros e papeis findos, que serão archivados de modo a facilitar a procura.

## Art. 33. Ao escripturario incumbem:

- I. Substituir o chefe do Expediente em sua ausencia ou impedimento;
- II. Organizar a parte diaria, mappas e relações nominaveis dos detentos.
- III. Organizar a folha dos empregados e processar as contas;
- IV. Organizar quinzenalmente, para ser remetida á Secretaria da Policia, a relação geral dos detentos existentes na casa;
- V. Organizar mensalmente e remetter a cada pretor a lista dos presos á sua disposição;
- VI. Organizar semanalmente a relação dos detentos á disposição de cada delegado de policia;
- VII. Organizar semanalmente a lista dos presos que não tiverem patrono, de accordo com o art. 9º do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

## Art. 34. Ao amanuense incumbem:

- I. Substituir o escripturario em sua ausencia ou impedimento;
- II. Anotar na matricula todos os incidentes do processo a que for submettido o detento;
- III. Organizar diariamente o mappa do movimento para a distribuição da ração aos detentos;
- IV. Fornecer ao escripturario as notas precisas para a organização dos mappas demonstrativos do movimento geral dos presos entrados e sahidos durante o anno.

Art. 35. O amanuense será substituido pelo escrevente que o administrador designar.

Art. 36. Os dous escreventes são obrigados a desempenhar o serviço determinado pelo chefe do Expediente.

## CAPITULO VII

## DO MEDICO E ENFERMEIRO

## Art. 37. Ao medico compete:

- I. Comparecer todas as manhãs para a visita aos enfermos e extraordinariamente todas as vezes que for preciso para o mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir;
- II. Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando com cuidado si suas prescripções são escriptamente cumpridas, dando das faltas parte ao administrador para que providencie desde logo, e no caso de não ser attendido promptamente, offeçará ao Chefe de Policia;
- III. No tempo que julgar opportuno, vaccinar e revaccinar os presos;
- IV. Quando não forem nomeados pela autoridade outros peritos, servir nos corpos de delictos e exames a que tiver de ser sujeito algum detento;
- V. Examinar e dar parecer escripto sobre as propostas para fornecimento de medicamentos;
- VI. Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receiptarios e bem assim si os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao administrador a sua rejeição no caso contrario;
- VII. Propôr ao administrador as medidas sanitarias convenientes ao estabelecimento;
- VIII. Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento;
- IX. Assistir duas vezes por semana e em dias incertos á distribuição da comida aos presos, a fim de verificar si ella é sufficiente e convenientemente preparada;
- X. Assignar o receiptario e pedidos do necessario á enfermaria;
- XI. Apresentar annualmente, até ao dia 30 de janeiro, ao administrador, para ser enviado ao Chefe de Policia, o relatório circumstanciado do movimento da enfermaria, durante o anno anterior, estado das molestias reinantes no estabelecimento, e tudo quanto occorrer em relação ao estado sanitario, lembrando a adopção das medidas que julgar conveniente;
- XII. Adoptar, de accordo com o administrador, medidas convenientes para obstar a propagação de molestia epidemica ou contagiosa.

## Art. 38. Ao enfermeiro incumbem:

- I. Prestar seus serviços e cuidados aos detentos enfermos, executando escriptamente as prescripções do medico, ao qual diariamente informará de tudo que houver occorrido na enfermaria, durante o intervalo das visitas;
- II. Conservar a enfermaria em perfeito estado de asseio e salubridade;
- III. Guardar os moveis e objectos do serviço da enfermaria.

## CAPITULO VIII

## DO CHEFE DOS GUARDAS, DESTES, DO ALMOXARIFE E OUTROS EMPREGADOS

## Art. 39. Ao chefe dos guardas incumbem:

- I. Ter sob sua immediata vigilancia a segurança das prisões;
- II. Ter sob sua guarda e numeradas as chaves das prisões, que serão por elle abertas e fechadas;
- III. Examinar diariamente com attenção, e o maior numero de vezes que for possível, o estado das grades, paredes e soalhos das prisões e o procedimento dos detentos, dando immediatamente parte ao administrador de qualquer facto que lhe pareça suspeito;
- IV. Revistar os presos, no acto de recolher-os ás prisões a fim de evitar que elles conduzam algum objecto prohibido;
- V. Assistir á distribuição do rancho aos presos, tendo cuidado que restituam os objectos de que se servirem na occasião;
- VI. Fiscalizar o serviço dos guardas encarregados da vigilancia, aos quaes rondará durante a noite, pelo meos tres vezes, informando o administrador das faltas que notar;
- VII. Fazer a relação dos objectos que os detentos desejarem obter á custa do dinheiro que tiverem no cofre, transmittindo-a ao administrador, uma vez por semana, por intermedio do ajudante;
- VIII. Ter a seu cargo um caderno, no qual inscreverá os nomes dos presos recolhidos, datas em que o foram e o que sobre cada um occorrer digno de menção. Esse caderno será numerado, aberto rubricado e encerrado pelo administrador, que verificará si os assentamentos estão em dia e devidamente lançados.

## Art. 40. Aos guardas incumbem:

- I. Exercer a maior vigilancia sobre os detentos, espreitando suas acções e movimentos, devendo dar parte immediatamente ao chefe de qualquer facto anormal que observem;
  - II. Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rondados;
  - III. Advertir com docilidade os detentos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, as sem familiaridade;
  - IV. Proceder uns com os outros de modo conveniente nas relações de serviço, ajudando-se reciprocamente;
  - V. Não conversar com os presos, nem como si na occasião do serviço.
- Art. 41. Estas e outras instrucções do regimen interno, formuladas pelo administrador, serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.

## Art. 42. Compete ao almoxarife:

- I. Conservar em boa ordem e limpeza o almoxarifado;
  - II. Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;
  - III. Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos rubricados pelo administrador, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;
  - IV. Verificar o modo como o cozinheiro distribue o rancho.
- Art. 43. No almoxarifado haverá um livro de carga e descarga, escripturado com clareza pelo almoxarife.
- Art. 44. No 1º dia de cada mez apresentará o almoxarife ao administrador o mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior, e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

## Art. 45. Ao roupeiro incumbem:

- I. Conservar em boa ordem e asseio a rouparia;
  - II. Receber do almoxarife e ter sob sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos detentos;
  - III. Ter sob sua guarda a roupa pertencente aos presos, para lhes ser restituída no acto da sahida;
  - IV. Fazer mudar a roupa dos presos, nos dias marcados, e arrolar a servida;
  - V. Apresentar mensalmente ao administrador o mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimento, com declaração da inutilizada;
  - VI. Coadjuvar ao chefe dos guardas nas rondas da noite.
- Art. 46. Na rouparia haverá dous jogos de livros escripturados pelo roupeiro, o de carga e o de descarga, sendo um destinado ás roupas proprias da casa e o outro ás dos detentos.
- Art. 47. Ao porteiro incumbem:
- I. Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não permitindo, sem ordem superior, a entrada e sahida de pessoa que não seja empregado da casa;
  - II. Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remetendo ao administrador os que forem prohibidos ou suspeitos.

Art. 48. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro, um cocheiro e um servente de cocheiro.

## CAPITULO IX

### DO EXPEDIENTE

Art. 49. Uma das salas do edificio da Casa de Detenção será destinada ao expediente.

Art. 50. O expediente nos dias uteis começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 6 da tarde, podendo o administrador prorrogar-o sempre que julgar conveniente.

Art. 51. Nos domingos e feriados, o administrador designará por escala os empregados da secretaria que terão de ficar de plantão para attender ás necessidades do serviço.

## CAPITULO X

### DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 52. Haverá na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste regulamento, os seguintes:

- 1.º O da matricula geral dos detentos mantidos á sua custa e dos mantidos pelo estabelecimento;
- 2.º O da matricula das mulheres;
- 3.º O da matricula dos menores até 17 annos;
- 4.º O da matricula dos estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules;
- 5.º O do inventario geral de todos os objectos fornecidos pelos cofres publicos ao estabelecimento;
- 6.º O do ponto dos empregados;
- 7.º O do indice alphabetico, no qual serão escriptos os nomes de todos os presos, com referencia aos livros de matricula.

Art. 53. Nos livros de matricula se inscreverão o nome, sobrenome, appellido e signaes caracteristicos do preso, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, descripção das roupas com que estiver vestido no acto da entrada, dia e lugar em que foi preso e o da entrada na Casa, nota de culpa, autoridade que decretou a prisão, por quem conduzi-lo, a declaração de poder manter-se á sua custa ou do estabelecimento. Na mesma matricula, na margem fronteira, se inscreverão o dia da sentença de pronuncia ou não pronuncia, de condemnação ou absolvição, a natureza da pena em que foi condemnado, o alvará de soltura ou qualquer outra mudança na situação do preso, com os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para enfermaria e respectiva alta ou obito, penas disciplinares que tiver soffrido e quaesquer outras observações acerca do seu procedimento.

Art. 54. Todos os livros mencionados nos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 52 serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo empregado que o Chefe de Policia designar.

Art. 55. As minutas da correspondencia expedida pelo administrador serão conservadas e encadernadas de tres em tres mezes, cessando o registro.

Art. 56. Haverá mais os seguintes livros:

- I. Dos termos de verificação e conservação dos objectos que se inutilizarem no serviço ou carecerem de reparos e concertos;
- II. De emolumentos e indemnisação de despesa.

Art. 57. O Chefe de Policia poderá crear ainda outros livros, si o julgar conveniente.

Art. 58. A escripturação se fará com toda a limpeza, sem entrelinhas ou rasuras.

## CAPITULO XI

### DA ENFERMARIA

Art. 59. Em lugar apropriado e separado das prisões será estabelecida a enfermaria, dividida em tres secções destinadas aos homens, mulheres e menores.

Art. 60. Na enfermaria serão observadas as prescripções do medico em tudo que entender com a hygiene e tratamento dos enfermos.

Art. 61. Na secção das mulheres, sempre que for possível, servirá de enfermeira uma detenta ou condemnada que esteja no caso.

Art. 62. A enfermaria será provida de tudo quanto o medico exigir para o tratamento dos enfermos e bem assim do necessario para o serviço e asseio.

Art. 63. Salvo o caso de accidente imprevisto, a entrada de presos para a enfermaria será determinada pelo medico.

Parapho unico. Adoecendo o detento, será transferido para a enfermaria acompanhado de guia, na qual se consignará o seu nome e a declaração de ser mantido á sua custa ou do estabelecimento.

Art. 64. Em caso repentino de enfermidade ou de agravar-se o estado de algum preso já recolhido a enfermaria, o administrador mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, o medico do estabelecimento afim de prestar ao enfermo os necessarios soccorros.

Art. 65. As despesas de medicamentos e dietas para os presos que se mantem á sua custa serão levadas á seu debito.

§ 1.º Pela mesma forma se procederá, quando o enfermo for estrangeiro, preso á requisição do seu consul.

§ 2.º Embora admittido o detento no numero dos que se mantem á sua custa, poderá ser, logo que for recusada a impossibilidade de manter-se, incluído pelo administrador no numero dos mantidos á custa do estabelecimento.

Art. 66. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia do medico respectivo, poderá o administrador permittir que o preso enfermo seja tratado á sua custa por medico de sua confiança.

Art. 67. O preso poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.

Art. 68. E' permittido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 69. Os presos que padecerem de molestias contagiosas ou repugnantes, cuja permanencia na enfermaria seja, á juizo do medico, nociva aos outros, e nos casos em que não possam ter na enfermaria toda a assistencia que a enfermidade requiera, serão transferidos para algum hospital, com as necessarias cautelas por ordem do Chefe de Policia.

Art. 70. Nenhum preso sahirá da enfermaria sem a alta do medico.

## CAPITULO XII

### DA ENTRADA E SAHIDA DOS DETENTOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 71. Nenhum preso será recolhido á Casa de Detenção sem que seja acompanhado de portaria da Secretaria de Policia ou de ordem escripta da autoridade competente, na qual se declare o nome do preso e o motivo da prisão.

Art. 72. A vista do crime, ou contravenção, em que se acha indiciado e da sua condição social, será o preso, depois de examinado no Gabinete de Identificação e de Estatística, classificado de accordo com o art. 3º e recolhido ao aposento que lhe competir, deixando nesse acto, em deposito, o dinheiro e objectos de valor que consigo trouxer, os quaes serão arrolados em sua presença pelo ajudante do administrador, para lhe serem restituídos na occasião da sahida ou a quem por elle apresentar o conhecimento extrahido do livro de talões.

Art. 73. A classificação dos presos de forma alguma prejudicará a disciplina do estabelecimento, a que todos ficam subordinados com igualdade.

Art. 74. Os presos de cada classe poderão conversar entre si até á hora do silencio, sem perturbação das outras prisões.

Art. 75. Os presos poderão escrever aos seus parentes, pessoas de amizade, receber cartas dos mesmos e fazer uso dos livros de leitura.

Art. 76. Os presos, com a maior frequencia possível, tomarão banhos gaseos, sendo para isso divididos em turmas pelo administrador.

Art. 77. Fallecendo algum preso na enfermaria ou na prisão immediatamente o administrador participará ao Chefe de Policia e este ordenará que um dos delegados alli compareça com o seu escriptivo, para o competente exame e verificação de identidade de pessoa. A este exame, além do delegado e escriptivo, deverão estar presentes o administrador, o medico do estabelecimento ou um da policia e duas testemunhas, assignando todos o auto que será lavrado pelo escriptivo em livro para isso destinado.

Neste auto será transcripto o assentamento da matricula do preso e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas provaveis.

O administrador communicará tambem o obito ao Gabinete de Identificação e de Estatística para que o respectivo chefe mande cancellar as notas relativas ao detento.

Art. 78. Toda vez que um detento for transferido para a Casa de Correção ou para a Colonia Correccional o administrador se limitará a communicar o facto ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatística.

Art. 79. Os recolhidos durante a noite serão recebidos no lugar separado até que, no dia seguinte, possam ser matriculados e classificados.

Art. 80. Nenhum detento será posto incommunicavel sem ordem escripta da respectiva autoridade, ordem que será annuenciada na matricula do preso.

§ 1.º Os detentos declarados incommunicaveis serão isolados em cubico especial.

§ 2.º Nos cubicos dessa categoria de detentos só entrará o administrador ou o chefe dos guardas, nas horas proprias das refeições, salvo caso de força maior.

Art. 81. Os co-réos no mesmo processo nunca serão postos juntos no mesmo cubico.

Art. 82. Ao toque de despertar, os detentos que não se acharem na enfermaria, deverão levantar-se e preparar-se.

Art. 83. Nos mezes de outubro a março, o signal de silencio nas prisões será dado ás 7 horas da tarde e o de despertar ás 6 horas da manhã. Nos mezes de abril a setembro, o primeiro ser-

do ás 6 horas da tarde, e o segundo ás 6 horas da manhã. Os signaes serão dados por meio de uma sineta collocada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 84. Si o preso no acto de entrar no estabelecimento declarar que quer manter-se á sua custa, dentro de 24 horas fará depósito em dinheiro da somma de duzentos mil réis, a titulo de fiança e pagará adiantada e mensalmente a quantia de 100\$, tendo direito a reclusão no salão dos abastados e sendo-lhe pelo estabelecimento fornecida uma cama.

Art. 85. Si o detento abastado tiver de ser transferido para enfermaria e não quizer ser tratado como simples proletario, pagará a diaria de 5\$ cobrada adiantadamente e por semana.

Art. 86. O preso, uma vez pronunciado, qualquer que seja a categoria, poderá ser obrigado a usar roupa da casa.

### CAPITULO XIII

#### DOS CONDEMNADOS

Art. 87. Os presos condemnados, por sentença passada em julgado, á espera da guia para cumprimento da pena, constituirão na classe e occuparão, sempre que for possível, o mesmo pavimento.

§ 1.º Havendo cubiculos desoccupados em numero sufficiente, da condemnado occupará um; em caso de insufficiencia serão olados de preferencia os de pena menos longa.

§ 2.º Quando houver de ser reclusos varios condemnados no mesmo cubiculo, observar-se-á a regra do art. 4.º na escolha e rinação de cada grupo para cada cubiculo.

§ 3.º Os presos dessa classe só poderão receber visita uma vez por mez, não poderão communicar-se com presos das outras classes, nem ser retirados dos seus cubiculos para nenhum serviço, só lhes sendo permitido o trabalho dentro do proprio cubiculo.

Art. 88. O administrador, logo que receber ordem da autoridade competente para entregar o detento condemnado á Casa de Correção, communicará ao director desta e aguardará a requisição do mesmo.

### CAPITULO XIV

#### DO FORNECIMENTO

Art. 89. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos mediante contractos celebrados no Ministerio da Justiça.

Art. 90. O exame e recebimento dos objectos contractados se fectuará na Casa de Detenção, á vista de guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos entregados.

Art. 91. Os generos alimenticios serão examinados pelo medico, com assistencia do administrador, lavrando-se em livro proprio um termo que será escripto pelo escriptuario e assinado por todos.

Art. 92. Para o exame de outros artigos fornecidos que não sejam destinados á alimentação ou medicina, o Chefe de Policia assignará uma ou mais pessoas de sua confiança.

Art. 93. Os objectos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo marcado pelo administrador, serão removidos para o Deposito Publico, correndo a despesa por conta do fornecedor.

### CAPITULO XV

#### DAS VISITAS

Art. 94. Os detentos podem ser visitados por seus paes, conges, filhos, irmãos, parentes proximos ou amigos intimos, conges, procuradores ou advogados.

§ 1.º E' lícito ao administrador, ou empregado que o representar, exigir que justifiquem sua qualidade ou identidade as pessoas que lhes forem desconhecidas ou suspeitas.

§ 2.º Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, pôde pedir a presença de mais de um detento de cada vez, salvo o caso de serem co-réos e terem autorização especial do administrador.

Art. 95. Os detentos que se mantiverem á sua custa serão visitados em um locutorio que se installará em local apropriado do edificio.

§ 1.º Os mantidos pelo estabelecimento receberão as suas visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes aquem das mesmas, e guardada de permoio uma distancia razoavel; salvo concessão especial do administrador para que a entrevista se realize no locutorio.

§ 2.º Os recolhidos á enfermaria, que não puderem descer ao local proprio para as suas entrevistas, receberão as visitas no local que for designado pelo medico, de accordo com o administrador.

§ 3.º As entrevistas com advogados e procuradores sempre se fectuarão no locutorio, salvo impedimento por enfermidade,

Art. 96. Os presos incommunicaveis só receberão visita mediante ordem escripta da autoridade que tiver decretado a incommunicabilidade, e durante a visita serão especialmente vigiados para que não communicem com outra pessoa além da autorizada.

Art. 97. Os detentos que estiverem soffrendo pona disciplinar só receberão visita si o permittir o administrador.

Art. 98. O administrador ou pessoa por elle designada assistirá a todas as visitas, não embarçando, porém, que os detentos fallem em segredo sobre seus negocios.

Art. 99. As visitas terão lugar:

I. As quartas-feiras das 11 horas da manhã ás 2 da tarde para os parentes, associados e pessoas de amizade dos detentos, observando-se a seguinte ordem: a) para o ingresso dos visitantes aos detentos mantidos pelo estabelecimento: — das 11 ao meio-dia, mulheres e crianças, e do meio-dia á 1 hora, homens; b) para os detentos mantidos á propria custa; os visitantes serão recebidos no locutorio, sem distincção de sexo e idade, de 1 ás 2 da tarde;

II. Em todos os dias uteis, para os advogados e procuradores, das 11 da manhã ás 2 da tarde, com excepção dos dias de visita geral, em que a licença dependerá então de ordem expressa do administrador.

Art. 100. Os visitantes serão introduzidos no local das entrevistas successivamente, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre os visitantes, assim como entre os presos.

Quando forem muitas as visitas, a duração dellas será regulada segundo o numero e a successão dos visitantes.

Art. 101. E' absolutamente prohibido a todo visitante, ainda que advogado ou procurador, entregar a qualquer detento algum objecto, por mais insignificante que pareça, sem prévio exame e consentimento do administrador ou de quem o representar na occasião, sob pena de apprehensão e perda do mesmo objecto.

§ 1.º O administrador poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar o visitante, para verificar se occulta algum objecto destinado a qualquer detento.

§ 2.º Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente ao detento algum objecto, póde ser suspensa a entrevista, imposta a retirada e prohibida a entrada no estabelecimento por decisão do administrador.

§ 3.º Também póde ser prohibida a entrada no estabelecimento ao visitante que de qualquer outro modo tenha violado o regimen do estabelecimento ou abusado gravemente dele.

§ 4.º Da prohibição de ter entrada no estabelecimento, haverá recurso para o Chefe de Policia.

Art. 102. O administrador, ou quem suas vezes fizer, pôde suspender a entrevista e obrigar a retirar-se o visitante que perturbar a ordem ou a disciplina do estabelecimento, ou portar-se inconvenientemente.

Art. 103. Durante as entrevistas observar-se-á o seguinte:

I. A conversação entre os visitantes e detentos será feita de modo a não se perturbarem uns aos outros;

II. Será mantida, quanto possível, a separação dos visitantes e detidos, conforme os sexos e as classes de prisão;

III. Os detentos não poderão comer ou beber com as pessoas que os forem visitar, ou com outros presos, ou mesmo, só no local das visitas;

IV. Qualquer acto ou palavra contraria á boa educação ou ao decoro motivará a suspensão da entrevista, a retirada do visitante culpado, ou a punição disciplinar do detento, si a culpa for deste;

V. E' prohibido fumar.

Art. 104. Nenhum preso visitado fóra das galerias será recolhido ao cubiculo sem prévia revista do guarda respectivo.

Art. 105. E' prohibido aos empregados receber esportulas ou qualquer presente dos visitantes.

### CAPITULO XVI

#### DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 106. A alimentação dos presos mantidos pelo estabelecimento será a da tabella n. 2.

Art. 107. Os presos mantidos á sua custa receberão de fóra do estabelecimento, das 9 ás 12 horas da manhã e das 2 ás 3 horas da tarde, os seus alimentos, que serão, antes de entrarem nas prisões, examinados por um empregado designado pelo administrador.

Art. 108. Os estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules serão alimentados á custa destes e segundo a tabella que os mesmos consules indicarem.

## CAPITULO XVII

## DO TRABALHO

Art. 109. Os detentos podem entregar-se, em officinas, em seus proprios cubiculos ou em outros adequados, a todo genero de trabalho que se concilie com a hygiene, a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento.

Art. 110. Quando as circunstancias permittem e houver recursos no orçamento, o Ministro da Justiça, poderá ordenar a installação, no estabelecimento, de officinas cujo trabalho seja de facil aprendizagem, isento de qualquer causa de insalubridade e o mais productivo possivel.

Art. 111. Os detentos que se empregarem em trabalhos para o estabelecimento vencerão o jornal que fôr marcado pelo administrador e approvedo pelo Chefe de Policia.

Art. 112. O detento pôde executar obras e dispôr dellas por qualquer dos modos seguintes :

Adquirindo a ferramenta e a materia prima á sua custa, fazendo o trabalho por encomenda ou espontaneamente, e mandando vender o producto fóra da Detenção ou offerecendo-o á venda no estabelecimento a visitantes ;

Recebendo a ferramenta e a materia prima da pessoa que lhe encomende o trabalho, e ajustando livremente com esta o preço da venda ;

Obtendo a ferramenta e a materia prima da administração da Detenção, com annuência do Chefe de Policia, pagando áquella o respectivo preço por occasião da venda do producto.

Art. 113. Do jornal do detento que trabalhar nas officinas ou em obras para o estabelecimento será deduzida a despeza do augmento de sua ração, que nesse caso passará a ser a da tabella n. 8.

Art. 114. Dos lucros dos detentos que trabalharem por conta propria serão deduzidas as despesas de sua ração, si for sustentado pela casa, e as de outra qualquer especie.

Art. 115. O producto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a importancia da materia prima, recolhido ao Thesouro como renda eventual.

Art. 116. O jornal do detento e o producto do trabalho que elle fizer por sua conta serão recolhidos á caixa do estabelecimento e empregados em objectos de seu uso, em soccorros á familia, ou em qualquer outro mister que elle indicar e não contravie as disposições do regulamento.

Art. 117. Nenhuma obra executada por detento sahirá do estabelecimento sem conhecimento do administrador, bem como nenhum detento receberá encomenda, ferramenta, materia prima, etc., sem approvação delle.

Art. 118. A determinação das horas, do local e de tudo que interessar ao trabalho dos detentos, inclusive o modo de distribuir, arrecadar e guardar a ferramenta, fica ao arbitrio do administrador.

## CAPITULO XVIII

## DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 119. São absolutamente prohibidos na Casa de Detenção castigos que não estejam declarados nos actos judiciaes e neste regulamento.

Art. 120. Os presos que infringirem o presente regulamento e não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccionaes seguintes :

- I. Advertencia reservada ;
- II. Reprehensão em publico ;
- III. Mudança de prisão ;
- IV. Privação de visitas e correspondencia ;
- V. Proibição do trabalho ;
- VI. Prisão solitaria ;
- VII. Prisão solitaria com restricção alimentar.

Art. 121. Estas penas serão impostas, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber, a arbitrio do administrador, que nos casos dos ns. VI e VII dará sciencia ao Chefe de Policia, e ainda neste ultimo caso consultará o medico do estabelecimento de modo a evitar damno á saude do detento.

Art. 122. O detento castigado com restricção alimentar terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

Quando a restricção alimentar fôr por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

O alimento do preso castigado sempre será fornecido pelo estabelecimento.

Art. 123. Todo preso que romper o silencio, ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será chamado á ordem pelo guarda que estiver presente, e, não obedecendo, será punido com um a dous dias de prisão solitaria.

Art. 124. Si a desobediencia fôr acompanhada de clamor ou insulto a outo ro preso, a prisão será de tres a quatro dias.

Art. 125. Si o detento altercar com outo, a prisão será de tres a seis dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 126. Si o insulto fôr dirigido a qualquer empregado, será a mesma pena do artigo antecedente aggravada com restricção alimentar de um a dous dias.

Art. 127. Si o detento ameaçar outo, soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, aggravada com restricção alimentar por um a quatro dias ; si chegar á via de facto, a pena será dobrada ; e si dali resultar ferimento, triplicada.

Art. 128. Si as faltas mencionadas no artigo precedente forem commettidas em relação a qualquer empregado do estabelecimento, membros da Assistencia Judiciaria e autoridades quando em visita das prisões, as penas serão as mesmas com acrescimo de uma terça parte.

Art. 129. Si o preso tentar a pratica de actos immoraes com algum companheiro, soffrerá a pena de dez dias de prisão solitaria, dos quaes cinco com restricção alimentar.

Si forem levados a effeito esses actos, tanto o agente como o paciente voluntario soffrerão vinte e cinco dias de prisão solitaria, dos quaes dez serão com restricção alimentar.

Si houver emprego de violencia ou a victima fôr de menor idade, o administrador applicará a pena antecedente com augmento de uma quinta parte e comunicará o facto com as provas á autoridade competente, para a instauração do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 130. Si o detento estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outo preso, soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, além da reparação do damno causado, á custa dos valores que tiver em deposito no cofre do estabelecimento.

Art. 131. Si o detento furtar algum objecto, a pena será de oito dias de prisão solitaria com restricção alimentar por metade do tempo.

Art. 132. Si tentar evadir-se, soffrerá a pena de seis a doze dias de prisão solitaria, com restricção alimentar por tres a seis dias.

Si procenrar alliciar outros, soffrerá o dobro da pena.

Art. 133. Os detentos que se evadirem, restituídos á prisão, soffrerão a pena de prisão solitaria por um mez, dos quaes quinze dias com restricção alimentar.

Art. 134. Si para tentar ou effectuar a evasão o detento commetter violencia, soffrerá mais as penas dos arts. 127 e 128, conforme o caso.

Art. 135. Si o detento proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto do seu uso, ou em bilhete ou carta, soffrerá a pena de privação de visitas e correspondencia pelo prazo de oito a trinta dias.

Art. 136. A mesma pena do artigo antecedente será applicada, com augmento de uma terça parte, si as faltas forem praticadas em acto de visitas.

Art. 137. A pena de privação de trabalho será applicada aos que praticarem abusos com relação ao exercicio do trabalho, ficando a duração da pena a arbitrio do administrador, e havendo recurso para o Chefe de Policia no caso de ser definitiva a privação.

Art. 138. As penas de advertencia reservada, reprehensão publica e mudança de prisão serão applicadas ao arbitrio do administrador, mas em caso algum como adminiculo das outras.

Art. 139. Nas reincidencias serão os detentos punidos com o dobro das penas, contanto que a restricção alimentar não vá além de quinze dias.

Art. 140. Na privação de visitas nunca serão comprehendidas as do advogado ou procurador ou assistente judiciario.

Art. 141. No caso de molestia, suspende-se a applicação das penas dos ns. VI e VII até o restabelecimento do preso. Si este empregar meios para aggravar a molestia, cumprirá-a com acrescimo da sexta parte, quando ficar são, a juizo do medico.

## CAPITULO XIX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. A nenhum preso será permittido ter criado dentro do estabelecimento durante a noite e, de dia, só com permissão do Chefe de Policia.

Art. 143. São expressamente prohibidos nas prisões jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, fumo, instrumentos de musica, armas de qualquer natureza, materias inflammaveis, combustiveis, explosivas e quaesquer outros objectos, que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento.

Na prohibição das bobidas não se comprehendem as prescriptas pelo medico.

Art. 144. Quando o estado valetudinario do preso o exija seja recomendado pelo medico, poderá ser permittido que o mesmo, durante o dia, em horas proprias, passeie no pateo, observadas as necessarias regras de vigilancia.

Art. 145. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão, que lhe tiver sido designada.

Art. 146. O administrador cobrará como renda do estabelecimento:

- a) Pela saída de qualquer preso em geral..... 3\$000  
 b) Pela saída de pessoa recolhida em custódia ou por contravenção ..... 1\$500  
 c) Por mudança de prisão..... 1\$000  
 d) Pelas certidões que passarem dos assentamentos dos livros da Detenção os seguintes emolumentos:

Por linha..... \$055  
 Papel empregado, o caderno..... \$200  
 ou por meia folha..... \$020  
 Busca: cada anno ou fracção de anno, até o prazo de 20 annos, além do qual nada cobrará..... \$550

Essa renda será recolhida ao Thesuro, de accordo com o art. 27.

Art. 147. Serão concedidas aos detentos todas as communicações e facilidades na procura dos meios de sua defesa. Para este fim será posta na secretaria e na sala do locutorio, pendente de uma parede, um quadro com a lista dos commissarios da Assistencia Judicial, com indicação dos seus escriptorios e residencias.

Art. 148. Qualquer acto do processo, citação, ordem de comparecimento, mandado, requisição, etc., será communicado pessoalmente pelo portador ao proprio detento. O administrador ou quem suas vezes fizer assistirá a esse acto e exigirá que seja entregue ao detento contra-fé com designação da hora dessa entrega.

Art. 149. Julgando-se o preso victima de qualquer injustiça ou violencia pôde apresentar ao administrador sua queixa contra quem o offender, ou ao chefe de policia si partir do administrador a offensa.

Art. 150. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdicção, poderá entrar na Casa de Detenção, sem licença do Chefe de Policia ou do administrador.

Art. 151. O preso que tiver de ser apresentado a algum tribunal ou autoridade, não sahirá do estabelecimento sinão devidamente escoltado.

Art. 152. Nos pateos e corredores das prisões haverá durante a noite iluminação, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 153. As portas exteriores do edificio serão fechadas ás 9 horas da noite e abertas ao amanhecer, salvo a entrada de presos ou motivos justificados de indeclinavel necessidade; as do interior se conservarão fechadas.

Art. 154. As tabellas ns. 2, 3 e 4 de rações e roupa poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo approvação por aviso do Ministerio da Justica.

Art. 155. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 1

Vencimentos annuaes a que se refere o artigo 13 deste Regulamento

| NÚMERO DE EMPREGADOS | DESIGNAÇÃO DO EMPREGO     | VENCIMENTOS |              |             |
|----------------------|---------------------------|-------------|--------------|-------------|
|                      |                           | Ordenado    | Gratificação | Total       |
| 1                    | Administrador .....       | 3:600\$000  | 1:200\$000   | 4:800\$000  |
| 1                    | Ajudante .....            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| 1                    | Médico .....              | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| 1                    | Chefe do expediente.....  | 1:800\$000  | 900\$000     | 2:700\$000  |
| 1                    | Escrepturario.....        | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000  |
| 1                    | Almoxarife.....           | 1:440\$000  | 720\$000     | 2:160\$000  |
| 1                    | Amanuense.....            | 1:334\$000  | 666\$000     | 2:000\$000  |
| 2                    | Escreventes.....          | 2:258\$000  | 1:144\$000   | 3:402\$000  |
| 1                    | Enfermeiro.....           | 1:144\$000  | 572\$000     | 1:716\$000  |
| 1                    | Roupeiro.....             | 720\$000    | 360\$000     | 1:080\$000  |
| 1                    | Porteiro.....             | 698\$000    | 350\$000     | 1:048\$000  |
| 1                    | Chefe dos guardas.....    | .....       | .....        | 1:400\$000  |
| 10                   | Guardas.....              | .....       | .....        | 16:000\$000 |
| 1                    | Coxinheiro.....           | 780\$000    | .....        | 780\$000    |
| 1                    | Cocheiro.....             | 1:000\$000  | .....        | 1:000\$000  |
| 1                    | Sorvente de cocheiro..... | .....       | .....        | 960\$000    |
|                      |                           | 48:675\$000 |              |             |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 2

## Distribuição de rancho

| REFEIÇÕES                                                                                   | GENÉROS              | PESO OU MEDIDA | RAÇÕES          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| Almoço ás 2 <sup>as</sup> , 3 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> , 6 <sup>as</sup> e sabbados. | Pão.....             | 200 grammas    | para 1 detento  |
|                                                                                             | Café.....            | 1 kilo         | > 20 detentos   |
|                                                                                             | Assucar mascavo..... | >              | > 10 >          |
| Almoço ás 5 <sup>as</sup> e domingos.                                                       | Pão.....             | 200 grammas    | para 1 detento  |
|                                                                                             | Matto.....           | 1 kilo         | > 50 detentos   |
|                                                                                             | Assucar mascavo..... | >              | > 10 >          |
| Jantar aos domingos, 3 <sup>as</sup> e 5 <sup>as</sup> .                                    | Carne verde.....     | 1 kilo         | para 2 detentos |
|                                                                                             | Toucinho.....        | >              | > 20 >          |
|                                                                                             | Farinha.....         | 1 litro        | > 3 >           |
|                                                                                             | Feijão.....          | >              | > 4 >           |
|                                                                                             | Arroz.....           | >              | > 6 >           |
|                                                                                             | Vinagre.....         | 1 litro        | > 80 >          |
| Jantar ás 2 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> e sabbados.                                     | Carne secca.....     | 1 kilo         | para 4 detentos |
|                                                                                             | Feijão.....          | 1 litro        | > 4 >           |
|                                                                                             | Farinha.....         | >              | > 3 >           |
|                                                                                             | Toucinho.....        | 1 kilo         | > 20 >          |
|                                                                                             | Vinagre.....         | 1 litro        | > 80 >          |
|                                                                                             | Condimento.....      | 10 réis        | > 1 >           |
| Jantar ás 6 <sup>as</sup> feiras.....                                                       | Bacalhão.....        | 1 kilo         | para 4 detentos |
|                                                                                             | Feijão.....          | 1 litro        | > 4 >           |
|                                                                                             | Farinha.....         | >              | > 3 >           |
|                                                                                             | Arroz.....           | >              | > 6 >           |
|                                                                                             | Toucinho.....        | 1 kilo         | > 20 >          |
|                                                                                             | Azeite doce.....     | 1 litro        | > 100 >         |
|                                                                                             | Vinagre.....         | >              | > 80 >          |
|                                                                                             | Condimento.....      | 10 réis        | > 1 >           |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 3

## Distribuição de rancho

| REFEIÇÕES                                                | QUALIDADE              | PESO OU MEDIDA | RAÇÕES | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------|------------------------|----------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Almoço e ceia.                                           | Pão.....               | 225 grammas.   | para 1 |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Café em pó.....        | 1 kilo.....    | > 20   |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Assucar branco.....    | 1 >            | > 10   |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Manteiga nacional..... | 1 >            | > 70   |                                                                                                                                                                       |
| Jantar aos domingos, 3 <sup>as</sup> e 5 <sup>as</sup> . | Carne verde.....       | 1 kilo.....    | para 2 | No jantar aos domingos, 3 <sup>as</sup> e 5 <sup>as</sup> se fornecerão vorduras e fructas, á razão de 25 réis por pessoa. O sal distribue-se conforme a necessidade. |
|                                                          | Toucinho.....          | 1 >            | > 20   |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Farinha.....           | 1 litro.....   | > 3    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Feijão.....            | 1 >            | > 4    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Arroz.....             | 1 >            | > 6    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Vinagre.....           | 1 >            | > 80   |                                                                                                                                                                       |
| Jantar ás 2 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> e sabbados.  | Carne secca.....       | 1 kilo.....    | para 4 | O sal distribue-se conforme a necessidade.                                                                                                                            |
|                                                          | Feijão.....            | 1 litro.....   | > 4    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Farinha.....           | 4 >            | > 3    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Arroz.....             | 1 >            | > 6    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Toucinho.....          | 1 kilo.....    | > 20   |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Vinagre.....           | 1 litro.....   | > 80   |                                                                                                                                                                       |
| Jantar ás 6 <sup>as</sup> feiras                         | Bacalhão.....          | 1 kilo.....    | para 4 | O sal distribue-se conforme a necessidade.                                                                                                                            |
|                                                          | Feijão.....            | 1 litro.....   | > 4    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Farinha.....           | 1 >            | > 3    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Arroz.....             | 2 >            | > 6    |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Toucinho.....          | 1 kilo.....    | > 20   |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Azeite doce.....       | 1 litro.....   | > 100  |                                                                                                                                                                       |
|                                                          | Vinagre.....           | 1 >            | > 80   |                                                                                                                                                                       |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

**TABELLA N. 4**

### Distribuição de rancho

| REFEIÇÕES                                                  | GEREROS          | PESO OU MEDIDA | RAÇÕES           | OBSERVAÇÕES              |
|------------------------------------------------------------|------------------|----------------|------------------|--------------------------|
| Almoço<br>A's 2as, 3as, 4as, 5as,<br>sábados e domingos    | Carne verde...   | 500 grammas    | Para 1 empregado | O sal quan-<br>to baste. |
|                                                            | Arroz.....       | 1 litro.       | » 6 »            | Condimen-<br>tos 30 réis |
|                                                            | Toucinho .....   | 1 kilo.        | » 20 »           | para cada                |
|                                                            | Vinagre.....     | 1 litro.       | » 80 »           | um.                      |
|                                                            | Farinha .....    | 1 »            | » 3 »            |                          |
|                                                            | Manteiga.....    | 1 kilo.        | » 50 »           |                          |
|                                                            | Pão .....        | 225 grammas.   | » 1 »            |                          |
|                                                            | Assucar branco   | 1 kilo.        | » 10 »           |                          |
|                                                            | Manteiga.....    | 1 »            | » 70 »           |                          |
|                                                            | Bananas.....     | 2              | » 1 »            |                          |
| Almoço<br>A's 3as folras                                   | Carne verde....  | 500 grammas.   | » 1 »            |                          |
|                                                            | Arroz.....       | 1 litro.       | » 6 »            |                          |
|                                                            | Toucinho .....   | 1 kilo.        | » 20 »           |                          |
|                                                            | Bacalhão .....   | 1 »            | » 4 »            |                          |
|                                                            | Vinagre.....     | 1 litro.       | » 80 »           |                          |
|                                                            | Farinha .....    | 1 »            | » 3 »            |                          |
|                                                            | Manteiga.....    | 1 kilo.        | » 50 »           |                          |
|                                                            | Pão .....        | 225 grammas.   | » 1 »            |                          |
|                                                            | Assucar branco   | 1 kilo.        | » 10 »           |                          |
|                                                            | Manteiga.....    | 1 »            | » 70 »           |                          |
|                                                            | Azeite.....      | 1 litro.       | » 100 »          |                          |
|                                                            | Bananas .....    | 2              | » 1 »            |                          |
| Jantar<br>A's 2as, 3as, 4as,<br>5as, sábados<br>e domingos | Carne verde...   | 500 grammas.   | » 1 »            |                          |
|                                                            | Feijão .....     | 1 litro.       | » 4 »            |                          |
|                                                            | Carne secca..... | 1 kilo.        | » 4 »            |                          |
|                                                            | Toucinho .....   | 1 »            | » 20 »           |                          |
|                                                            | Farinha .....    | 1 litro.       | » 3 »            |                          |
|                                                            | Vinagre.....     | 1 »            | » 80 »           |                          |
|                                                            | Arroz.....       | 1 »            | » 6 »            |                          |
|                                                            | Café .....       | 1 kilo.        | » 20 »           |                          |
|                                                            | Assucar.....     | 1 »            | » 10 »           |                          |
|                                                            | Bananas.....     | 2              | » 1 »            |                          |
| Jantar<br>A's 3as folras                                   | Carne verde....  | 500 grammas.   | » 1 »            |                          |
|                                                            | Carne secca..... | 1 kilo.        | » 4 »            |                          |
|                                                            | Feijão .....     | 1 litro.       | » 4 »            |                          |
|                                                            | Farinha .....    | 1 »            | » 3 »            |                          |
|                                                            | Toucinho .....   | 1 kilo.        | » 20 »           |                          |
|                                                            | Vinagre.....     | 1 litro.       | » 80 »           |                          |
|                                                            | Arroz.....       | 1 »            | » 6 »            |                          |
|                                                            | Assucar.....     | 1 kilo.        | » 10 »           |                          |
|                                                            | Café .....       | 1 »            | » 20 »           |                          |
|                                                            | Bacalhão.....    | 1 »            | » 4 »            |                          |
|                                                            | Azeite.....      | 1 litro.       | » 100 »          |                          |
|                                                            | Bananas.....     | 2              | » 1 »            |                          |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA N. 5

ROUPA A QUE SE RE'FERE O ART. 73 PARAGRAPHO UNICO, DESTES  
REGULAMENTO

|                                      | NUMERO DE<br>PEÇAS |
|--------------------------------------|--------------------|
| <i>QU. ALIDABE</i>                   |                    |
| <i>Homens</i>                        |                    |
| Calça de riscado azul . . . . .      | 1                  |
| Camisa de algodão branco . . . . .   | 1                  |
| Manta de algodão Grosso . . . . .    | 1                  |
| <i>Mulheres</i>                      |                    |
| Vestido de algodão riscado . . . . . | 1                  |
| Camisa de algodão branco . . . . .   | 1                  |
| Manta de algodão grosso . . . . .    | 1                  |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.

*J. J. Seabra.*

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 22, DESTA REGULAMENTO MAPPA DO MOVIMENTO DIÁRIO DA CASA DE DETENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (FACE ANTERIOR)

| MAPA DO MOVIMENTO DIÁRIO DA CASA DE DETENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (FACE ANTERIOR) |               |       |            |                  |                                                        |        |          |                                |                          |        |          |         |            |       |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------|------------|------------------|--------------------------------------------------------|--------|----------|--------------------------------|--------------------------|--------|----------|---------|------------|-------|
| NÚMEROS                                                                          | NACIONALIDADE | IDADE | AUTORIDADE | MOTIVO DA PRISÃO | Movimento da enfermaria                                |        |          |                                |                          |        |          |         |            |       |
|                                                                                  |               |       |            |                  | Existiam ..<br>Entraram ..<br>Somma ....<br>Existem .. | Homens | Mulheres | ALIMENTAM-SE À CUSTA DO ESTADO | ALIMENTAM-SE À SUA CUSTA | Homens | Mulheres | Menores | Moribundos | Total |
|                                                                                  |               |       |            |                  | Existiam ..<br>Entraram ..<br>Somma ....<br>Existem .. | Homens | Mulheres |                                |                          |        |          |         |            |       |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903:—J. J. Seabra.

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 22 § 22, DESTE  
REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

| NUMEROS | SAHIDAS<br>—<br>Nomes | AUTORIDADE<br>QUE ORDENOU<br>A SOLTURA | EM QUE<br>CONDIÇÕES | OBSERVAÇÕES |
|---------|-----------------------|----------------------------------------|---------------------|-------------|
|         |                       |                                        |                     |             |

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

*Boletim do dia..... de..... de 190...*  
(Face anterior)

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903. — J. J. Seabra.

SAHIDAS

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.—*J. J. Scabra.*

Art. 5.º Tanto quanto fôr possível, o director occupará os internados com os serviços economicos e de asseio dos estabelecimentos, attendendo á idade e á hygiene, de modo a não só habitual-os á ordem domestica, mas tambem a dispensar pessoal externo.

Art. 6.º O estabelecimento ficará sob a immediata inspecção do Chefe da Policia, que lhe dará regimento, determinando o respectivo processo de fiscalização, com approvação do Ministro.

## CAPITULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º O Instituto terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director;
- 1 Secretario;
- 1 Medico;
- 1 Pharmaceutico-Enfermeiro-mór;
- 1 Escriptuario;
- 1 Almozarife;
- 1 Roupeiro;
- 1 Porteiro;

Inspectores, de accordo com as necessidades da disciplina; Os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios, tirados alternadamente, quando for possível, dentre os internados de maior robustez.

Art. 8.º O director e o secretario serão nomeados por decreto; o medico, o pharmaceutico-enfermeiro, o escriptuario e o almozarife, pelo Ministro sobre proposta do Chefe de Policia; os outros empregados pelo Chefe de Policia.

Art. 9.º Os vencimentos dos empregados da administração serão os constantes da tabella sob a letra A.

Art. 10.º Os empregados da Escola tomarão posse e entrarão em exercicio á vista do titulo de nomeação.

Art. 11.º São competentes para dar posse:

I. O Chefe de Policia ao director, Secretario, medico, pharmaceutico, escriptuario e professor.

II. O director aos demais empregados.

Parapho unico. O exercicio será communicado ao Chefe de Policia.

Art. 12.º Somente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercicio de suas funcções.

Art. 13.º São competentes para conceder licenças:

I. O Ministro ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almozarife.

II. O Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação; e até 30 dias ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almozarife.

## Do director

Art. 14.º O director é a primeira autoridade da Escola. São-lhe subordinados todos os empregados, que d'elle receberão as instruções e ordens necessarias para o bom desempenho das suas funcções.

Art. 15.º Compete ao director:

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionarios;

§ 2.º Inspeccionar os serviços e dar as ordens e instrucções necessaria para regularidade e efficacia da educação e exercicios dos internados;

§ 3.º Regular e fiscalizar a despesa, de modo que esta se faça com a maior economia;

§ 4.º Determinar e regular o serviço da escripturação;

§ 5.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que pertencer ao Instituto, quer proveniente de vendas effectivas;

§ 6.º Nomear e admitir os empregados subalternos não designados no art. 7.º;

§ 7.º Rubricar os pedidos mezes para as despesas da Escola; ordenar a execução dos autorisados e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviados ao Thesouro e ao Ministro;

§ 8.º Deliberar, sob sua responsabilidade, acerca de qualquer occorrença não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver succedido;

§ 9.º Impozer penas aos internados e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento;

§ 10.º Contractar e comprar todos os objectos necessarios á Escola, salvo contracto que o Ministro houver feito com terceiro, e vender o producto das officinas, tudo com previa autorisção do Chefe de Policia, a cuja approvação serão submetidos as condições dos contractos e propostas de venda.

Art. 16.º O director deve fazer um dos estabelecimentos.

Art. 17.º O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatório circunstanciado do estado da Escola em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occorrenças havidas, propondo as modificações no plano de educação e ensino profes-

sional que se verificar mais consentanea com o systema adoptado neste regulamento e todas as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu melhoramento.

Art. 18.º Com o relatório annual, de que trata o art. go precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

Art. 19.º O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos da Escola.

## Do secretario

Art. 20.º O secretario alternará com o director, o a aprazimento deste, a inspecção immediata das 2.ª e 3.ª divisões (arts. 57 e seguintes) da Escola, quando estas estiverem em funcção, podendo morar ou não num dos estabelecimentos.

Compete-lhe:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e coadjuval nas respectivas funcções;

§ 2.º Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da Escola, fiscalizando e authenticando os documentos de receita e despesa, por cuja exactidão será responsavel;

§ 3.º Conservar sob sua guarda e vigilancia o cofre do Instituto que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu poder e a outra com o director.

## Do medico e pharmaceutico

Art. 21.º Compete ao medico, além do exercicio profissional:

§ 1.º Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não lhe parecerem bons;

§ 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos;

§ 3.º Vaccinar os internados que ainda não o tenham sido;

§ 4.º Fiscalisar e superintender o serviço a cargo do pharmaceutico;

§ 5.º Explicar aos empregados subalternos e aos educandos os principios elementares de hygiene;

§ 6.º Assumir interinamente a direcção do estabelecimento no caso de impedimento do director e secretario.

Art. 22.º O pharmaceutico desempenhará as funcções proprias de sua profissão, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens e direcção do medico.

## Do escriptuario

Art. 23.º Ao escriptuario compete:

§ 1.º Auxiliar o secretario;

§ 2.º Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia;

§ 3.º Preparar a correspondencia sob a direcção do secretario;

§ 4.º Registrar em livro especial os relatorios de que trata o art. 17.º;

§ 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despesas, que por elle se houver de fazer.

## Do almozarife

Art. 24.º Incumbe ao almozarife:

§ 1.º Conservar em boa ordem o limpezza a casa da arrecalção;

§ 2.º Recolher e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

§ 3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;

§ 4.º Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros distribuem o rancho.

Art. 25.º Na arrecalção haverá um livro escripturado com clareza pelo almozarife, com carga e descarga.

Art. 26.º No primeiro dia de cada mez o almozarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

## Do roupeiro

Art. 27.º Ao roupeiro incumbe:

§ 1.º Tomar escriptuloso cuidado com a roupa dos internados, marcada e depositada nos armarios da rouparia;

§ 2.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavanderia e engommado, a roupa dos educandos, e bem assim as peças de uso dos refeitórios, copas, cozinhas e enfermarias;

§ 3.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asscio.

*Do porteiro*

## Art. 28. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependências em que funcionar a direcção e annexos.

§ 2.º Receber e expedir a correspondência, fiscalisar o serviço do pessoal subalterno, dos quaes um, designado pelo director, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

*Dos inspectores*

Art. 29. Aos inspectores incumbe zelar e manter a ordem na turma de internados que dirigirem.

Art. 30. Haverá um inspector geral da escolha do director ao qual deverão os demais prestar obediência directa para boa marcha do serviço interno da Escola.

## CAPITULO III

## DO CORPO DE EDUCADORES E MESTRES.

Art. 31. Haverá na Escola o seguinte pessoal para o ensino primario, profissional e exercicios praticos e rurais:

1 professor de portuguez e mathematica elementar, desenho e noções de artes;

1 professor de musica e instrumental;

1 mestre de gymnastica, esgrima, exercicios de natção, remo e equitação;

1 horticultor;

Tantos chefes de turmas rurais e mestres de officios quantos comportar a extensão dos serviços.

*Do professor de portuguez*

## Art. 32. Ao professor de portuguez compete:

§ 1.º Reger alternadamente nas tres divisões, attendendo aos trabalhos de campo e de officina, as respectivas aulas;

§ 2.º Preparar os alumnos que o devam auxiliar nessa regencia, constituindo turmas não excedentes de 15, aos quaes será dada a instrucção pelo methodo do ensino concreto;

§ 3.º Propor ao director os programas de ensino;

§ 4.º Fazer aos domingos, quando for possivel, leituras moraes e promover diversões de natureza esthetica.

*Do professor de musica*

Art. 33. O professor de musica, além do ensino da disciplina artistica, organizará uma banda marcial, cuidando de preparar, dentre os alumnos, um mestre, que o substitua.

*Do professor de gymnastica e esgrima*

Art. 34. O mestre de gymnastica e esgrima promoverá todos os exercicios e jogos, que forem usados em estabelecimentos similares.

*Disposições especiaes sobre o pessoal da administração*

Art. 35. Exceptuados o director, secretario e medico, todo o pessoal mencionado neste capitulo e no anterior funcionará provisoriamente até que dentre os educandos se possam habilitar os mais aptos para preenchimento do quadro respectivo.

Art. 36. O director poderá a ceitar os serviços gratuitos, que se offereçam a prestar ao estabelecimento pessoas competentes, propondo ao Chefe de Policia a sua nomeação provisoria, desde que os mesmos se sujeitem a disposições regulamentares.

## CAPITULO IV

## DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

Art. 37. Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros, abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria da Policia designado pelo Chefe de Policia:

§ 1.º De — matricula — em que será lançado o nome de cada alumno, com as declarações constantes da guia com que for apresentado a fim de ser internado.

§ 2.º De — receita e registro de contas — no qual se mencionará a quantia consignada na lei do orçamento para despesas do Instituto, distribuida pelas diferentes consignações, e no fim de cada mez se registrarão as contas de fornecedores, cujas importancias serão deduzidas gradualmente.

§ 3.º De — lançamento das despesas de prompto pagamento — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei do orçamento.

§ 4.º De — termos — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidas.

§ 5.º De — attesta lo de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não.

§ 6.º De — ponto dos empregados.

§ 7.º Além destes livros, haverá mais na secretaria ou em qualquer outra dependencia da Escola os que o director julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 38. Todas as quantias pertencentes à Escola serão recolhidas pelo secretario, no mesmo dia em que as receber, ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Paraphrasis unico. Em um livro, que nesse cofre deve ser guardado, o escriptuario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sabiorem, com declaração dos seus destinos.

Art. 39. Nenhuma despesa se fará sem proceder pedido por escripto e autorisação do director e nenhuma conta será remetida para ser paga no Thesouro sem estar conferida e assignada pelo escriptuario e pelo secretario e rubricada pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despesas oventuaes a que se não possa applicar esta regra.

Art. 40. No ultimo dia do mez se dará balanço à caixa na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despesas de prompto pagamento; e no fim de cada trimestre recolherá à Caixa Economica a parte que pertencer aos educandos.

## CAPITULO V

## DO PATRIMONIO

Art. 41. O patrimonio da Escola será constituido:

§ 1.º Com os valores que forem doados ou legados à Escola por qualquer modo legal;

§ 2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre o peculio dos internados;

§ 3.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso; em beneficio do fundo patrimonial.

§ 4.º Com os salios de que trata o art. 50.

Art. 42. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em applicações geraes da divida publica fundada ou em que-quer outros titulos da divida publica que meliores garantias offerecer-m. Todavia a Escola poderá pssuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo governo.

Art. 43. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despesas da Escola com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 44. Logo que o patrimonio attingir essa somma, empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despesas da Escola, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com elle dependerá a União.

Art. 45. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa epoca em diante se fizerem em beneficio do Instituto.

Art. 46. Haverá um conselho administrativo do patrimonio composto do director, secretario e escriptuario.

## CAPITULO VI

## DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 47. A despesa com o custeio da Escola correrá pelo credito que for votado.

Art. 48. Em favor de cada um dos internados se formará um peculio, que será composto pela accumulção da quinta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 49. Metade desse peculio será trimestralmente depositada na Caixa Economica desta capital, por conta de cada educando, para se lhe entregar, com os juros que vencer, quando seu dono attingir a maioridade.

Art. 50. A outra metade ficará no cofre para ser applicada ao custeio e desenvolvimento das officinas, sendo os saldos applicados ao augmento do patrimonio do Instituto.

## TITULO II

## Do processo de internação

## CAPITULO I

## DA APREHENSÃO DO MENOR E DO INQUERITO

Art. 51. Os menores de que trata o art. 2º serão recolhidos à Escola mediante o processo seguinte:

§ 1.º Apresentado o menor ao pretor da circumscripção em que for encontrado, este, mandando autoar o officio ou parte que o

acompanhar, tomará o depoimento daquelle e ouvirá duas ou tres pessoas que saibam ou tenham razão de saber do comportamento e habitos do menor, do caracter, situação, moralidade e meios de vida do pai, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, compellindo-os a dar as necessarias informações.

§ 2.º Findo o inquerito administrativo, que será sempre processado com audiencia do representante do Ministerio Publico, o juiz poderá ordenar ou não a internação do menor no estabelecimento, fundamentando sempre as razões de decidir.

§ 3.º Os menores recolhidos á Escola permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 4.º O pai, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor não poderá obstar a internação deste, ordenada pela autoridade competente; só lhe é lícito requerer a retirada do menor, por acção summaria, proposta no juizo do domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

§ 5.º Si no decurso do inquerito de que trata o § 1.º ficar provado que o desvio do menor foi devido aos máos tratos, ou ao abandono, ou a actos consignados nos arts. 273 paragrapho unico e 277 do Código Penal, praticados contra aquelle por seus progenitores, a mesma sentença que ordenar a internação, os demittirá do patrio poder (Ord. L., 3.º. T. 2.º § 4.º; Código Penal, arts. cit.: Alty. de 31 de jan. de 1775).

## CAPITULO II

### DO RECURSO

Art. 52. Da sentença que denegar a internação caberá apelação em ambos os effeitos, interposta pelo representante do Ministerio Publico para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, dentro de cinco dias, contados da sua intimação.

Art. 53. Julgada procedente ou improcedente a acção summaria a que allude o § 4.º do artigo antecedente, o pretor que proferir a sentença recorrerá *ex-officio* para o mesmo Conselho.

Art. 54. Os autos de taes processos, em caso de recurso, deverão ser apresentados á instancia superior no prazo maximo de 48 horas, não podendo ser retilhos sob qualquer pretexto.

Art. 55. Os pais, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia viva o menor, quando obtenham a retirada deste, ficarão obrigados a indemnizar á Fazenda dos alimentos que esta tiver prestado ao mesmo menor.

Paragrapho unico. Por alimentos entenda-se o sustento, habitação, vestuario, tratamento de molestias, educação e instrução.

Art. 56. Si durante o tempo da internação, o menor tiver prestado serviços apreciaveis, as referidas pessoas ficarão isentas da alludida indemnização, que será calculada pela Directoria de Contabilidade do respectivo Ministerio.

## CAPITULO III

### DOS MENORES DE 9 ANNOS

Art. 57. Não terá logar o procedimento a que se referem os capitulos anteriores contra inculpação menor de 9 annos completos. Não obstante, si a seu respeito verificar-se alguma das condições previstas no art. 2.º será elle recolhido ao estabelecimento, afim de receber durante a menoridade a devida educação profissional e moral.

Art. 58. Sem embargo da disposição do artigo anterior, as autoridades, quando julgarem preferivel, entregarão os menores de que se trata ao patronato particular, procurando estabelecimentos de reconhecida competencia e moralidade ou collocando-os sob a guarda de familias honestas, que se responsabilisem em juizo pela educação daquelles.

## TITULO III

### Do regimen premunitorio

#### CAPITULO I

##### DAS DIVISÕES DE TRABALHO

Art. 59. A Escola Correccional «Quinze de Novembro» com por-se-ha de tres divisões: a primeira situada no predio nacional da rua de S. Christovão n. 68; a segunda em suburbio ou ilha da bahia do Rio de Janeiro que se adaptar aos fins da mesma Escola, destinada ao sexo masculino; e a terceira, constituida nas mesmas condições, e destinada ao sexo feminino.

Art. 60. Na 1.ª divisão funcionarão a administração, secretaria, enfermaria central, almoxarifado, uma das aulas de primeiras lettras, officinas de sapateiro, marceneiro, torneiro, alfaiate, typographo, encadernador, e bem assim de escovas e empalhação, e o deposito de menores a que se refere o art. 74 deste regulamento.

Art. 61. Nas 2.ª e 3.ª divisões, que se constituirão em parques de cultura e educação pratica, serão estabelecidos todos os serviços e exercicios necessarios ao desenvolvimento physico, intellectual e moral dos internados, guardadas as differenças de idade e de sexo.

Art. 62. A construção dos parques será executada em áreas sufficientes, de modo que os edificios rusticos, de que se compuzerem, fiquem disseminados por toda a extensão do terreno, dispostos entre elles os campos de cultura e de exercicios, que forem necessarios.

Art. 63. O regimento interno determinará o plano para a formação das secções de trabalho e exercicios em ordem systematica, a começar por serviços rudimentares e infantis, até aos mais complexos; cada secção terá um chefe, que será responsavel pelas turmas respectivas, as quaes não excederão de 15 educandos.

§ 1.º Os internados serão divididos em dois grupos:

- a) maiores de 9 annos;
- b) menores de 9 annos.

§ 2.º Os grupos de que trata o paragrapho anterior serão subdivididos em secções:

- a) agricultura e horticultura;
- b) criação;
- c) jardinagem;
- d) officios e artes;
- e) exercicios e diversões;
- f) aulas.

§ 3.º Os menores de 9 annos serão excluidos dos trabalhos indicados nas letras a e b.

Art. 64. No ensino de primeiras lettras, da lingua portugueza, desenho, mathematicas elementares, utilisar-se-ha o methodo concreto, tanto quanto comportarem as materias ensinadas.

Art. 65. Os officios e artes serão ministrados em pequenos *ateliers* apropriados, nos quaes os educandos serão detidos por tempo não excedente de duas horas por dia.

Art. 66. Na pratica do campo e das fabricas, quando puderem estas ser estabelecidas, observar-se-hão os principios hygienicos, attendendo-se á idade do educando, de modo a evitar a sobrecarga ou a aversão ao trabalho.

Art. 67. Aos exercicios dar-se-ha o caracter de diversões uteis, interpolando-se estas com as horas do trabalho regimental.

Art. 68. Ficam prohibidos os dormitorios-casernas. Os educandos pernoitarão nos respectivos grupos, divididos por turmas, em casas para esse fim destinadas e sob a vigilancia dos chefes respectivos, que ahi poderão dar alojamento ás suas familias, si as tiverem e quizerem utilisar-se da vantagem da moradia.

## CAPITULO II

### DAS PENAS E PREMIOS

Art. 69. No systema de coerção adoptado na Escola são eliminados inteiramente o medo e a intimidación.

Art. 70. O internado que incorrer em falta será admoestado paternalmente pelo chefe de turma, pelo secretario ou director successivamente. Si estes meios suasorios não produzirem effeito, o director, a cujo conhecimento será levado o facto, attendendo ao caracter e aos precedentes do educando, emprazal-o-ha para que motive seu procedimento, fazendo-lhe sentir o mal que fatalmente resultará da continuação de sua má conducta, isto é, — que os seus actos terão consequências regulamentares, a que não poderá fugir. Esgotado este recurso, impór-se-ha ao internado as seguintes penas:

- I. Privação de exercicios;
- II. Privação de commodidade nos trabalhos;
- III. Regressão de classe superior para inferior;
- IV. Separação dos companheiros ou deportação para outra turma, por tempo limitado, a juizo do director;
- V. Passagem do parque para o estabelecimento da rua de S. Christovão;
- VI. Deportação para a secção de menores da Colonia dos Bons Rios e de que trata o art. 25 do respectivo regulamento.

Art. 71. As penas sob ns. I e II poderão ser impostas pelos chefes de turmas, sendo logo comunicadas ao director; as dos ns. III e IV pelo director; a ultima por determinação do pretor que houver decretado a internação.

Art. 72. As penas sob ns. IV e V não são applicaveis aos menores de 9 annos e de que trata o art. 57

Art. 73. As recompensas consistirão no augmento do peculio e na passagem para classe superior, desde que o educando mostre capacidade para trabalhos mais complexos; nessas promoções ter-se-ha em vista particularmente satisfazer as aspirações razoaveis dos educandos e a natureza das suas aptidões.

### Disposições geraes

Art. 74 Haverá no prédio central da rua de S. Christovão um deposito incommunicavel em que serão recolhidos, até que tenham destino, os menores condemnados à reclusão na colonia dos « Dous Rios » nos termos do regulamento respectivo, os quaes não poderão, em caso algum, ser detidos em outra prisão.

Art. 75 Os menores que forem empregados nos serviços da Escola perceberão, além da vantagem do peculio, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Governo.

### Disposições provisórias

Art. 1.º Enquanto não estiver habilitado para installar os dous parques de que tratam os arts. 59 e seguintes, o Chefe de Policia providenciara para que no actual estabelecimento se observe, quanto for possível, o regimen de agrupamentos, modificando os extensos dormitórios ali existentes.

Art. 2.º O Chefe de Policia encaminhará as creanças do sexo feminino que forem sujeitas ao processo do art. 51 e seguintes, para os estabelecimentos de caridade, que se promptificarem a auxiliar o Governo nessa obra de regeneração.

Art. 3.º O Chefe de Policia submeterá á approvação do Ministro o regimento interno da Escola e das suas succursaes, e observará nelle o regimen alternado da educação nas officinas estabelecidas no edificio da rua de S. Christovão n. 168 e os exercicios rurais nos parques, dispondo os serviços de modo que seja evitada a sobrecarga dos educandos, que deverão ser constantemente vigiados pelos empregados superiores da Escola.

Art. 4.º O director poderá residir em casa situada nas proximidades da Escola, enquanto não existirem nesta accommodações apropriadas á sua installação.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1903. — J. J. Seabra.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 6.º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1903

| NÚMERO DE EMPREGADOS | DESIGNAÇÃO DO EMPREGO   | DIARIA | VENCIMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO |              |            |
|----------------------|-------------------------|--------|-------------------------------------|--------------|------------|
|                      |                         |        | Ordenado                            | Gratificação | Total      |
| 1                    | Director.....           | 38000  | 2:800\$000                          | 1:400\$000   | 4:200\$000 |
| 1                    | Medico.....             |        | 2:400\$000                          | 1:200\$000   | 3:600\$000 |
| 1                    | Secretaria.....         |        | 2:000\$000                          | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
| 1                    | Pharmaceutico.....      |        | 1:600\$000                          | 300\$000     | 2:400\$000 |
| 1                    | Escripturario.....      |        | 1:200\$000                          | 60\$000      | 1:800\$000 |
| 1                    | Almoxarife.....         |        | 1:200\$000                          | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1                    | Professor.....          |        | 1:200\$000                          | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1                    | Inspector.....          |        | 960\$000                            | 480\$000     | 1:440\$000 |
| 1                    | Mestre de officina..... |        | 960\$000                            | 480\$000     | 1:440\$000 |
| 1                    | Roupeiro.....           |        | 800\$000                            | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1                    | Porteiro.....           |        | 800\$000                            | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1                    | Chacareiro.....         | 38000  | —                                   | —            | —          |

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

Tabella das Rações

| REFEIÇÕES                               | GENÉROS                      | UNIDADES   | QUANTIDADES | OBSERVAÇÕES          |
|-----------------------------------------|------------------------------|------------|-------------|----------------------|
| Almoço                                  | Carne secca ou bacalbau..... | Grammas    | 150         |                      |
|                                         | Toucinho ou banha.....       | »          | 25          |                      |
|                                         | Pão.....                     | »          | 170         |                      |
|                                         | Café.....                    | »          | 40          |                      |
|                                         | Assucar de 3ª.....           | »          | 70          |                      |
|                                         | Farinha.....                 | Litros.... | 0,2         |                      |
|                                         | Sal.....                     | »          | 0,01        |                      |
|                                         | Condimentos.....             | .....      | .....       | 5 réis para cada um. |
| Jantar<br>A 3.ª, 5.ª e<br>sábados       | Carne secca.....             | Grammas    | 220         |                      |
|                                         | Toucinho.....                | »          | 40          |                      |
|                                         | Farinha.....                 | Litros.... | 0,35        |                      |
|                                         | Feijão.....                  | »          | 0,2         |                      |
|                                         | Sal.....                     | »          | 0,01        |                      |
|                                         | Condimentos.....             | .....      | .....       | 5 réis para cada um. |
| Jantar ás 4.ªs feiras                   | Bacalbau.....                | Grammas    | 220         |                      |
|                                         | Batatas.....                 | »          | 55          |                      |
|                                         | Toucinho.....                | »          | 40          |                      |
|                                         | Farinha.....                 | Litros.... | 0,35        |                      |
|                                         | Feijão.....                  | »          | 0,2         |                      |
|                                         | Vinagre.....                 | »          | 0,015       |                      |
|                                         | Azeite doce.....             | »          | 0,02        |                      |
|                                         | Sal.....                     | »          | 0,01        |                      |
| Jantar<br>aos domingos e<br>5.ªs feiras | Carne verde.....             | Grammas    | 530         |                      |
|                                         | Batatas.....                 | »          | 55          |                      |
|                                         | Toucinho.....                | »          | 40          |                      |
|                                         | Farinha.....                 | Litros.... | 0,35        |                      |
|                                         | Arroz.....                   | Grammas    | 110         |                      |
|                                         | Vinagre.....                 | Litros.... | 0,01        |                      |
|                                         | Sal.....                     | »          | 0,01        |                      |
|                                         | Condimentos.....             | .....      | .....       | 5 réis para cada um. |
| Ceia                                    | Pão.....                     | Grammas    | 170         |                      |
|                                         | Manteiga.....                | »          | 20          |                      |
|                                         | Assucar 3ª.....              | »          | 70          |                      |

NOTA — Os empregados de vencimento fixo residindo na Escola ou em suas divisões terão o direito a duas rações e mais cem grammas de assucar branco e vinte grammas de manteiga para cada refeição de almoço e ceia, bem assim a cento e dez grammas de arroz nos dias não marcados nesta tabella. Os empregados de salario terão igualmente direito a duas rações da tabella acima. Uns e outros terão apenas direito a uma ração quando suas respectivas familias não residirem na Escola e suas divisões.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

Tabella da distribuição da roupa

| MENORES                          | TEMPO DE DURAÇÃO |
|----------------------------------|------------------|
| 1 Calça de algodão azul.....     | 2 mezes          |
| 1 Blusa de igual fazenda.....    | 2 »              |
| 1 Camisa de algodão branco.....  | 2 »              |
| 1 Bonet ou gorro de panne.....   | 6 »              |
| 1 Par de sapatos.....            | 3 »              |
| 1 Lenço de chita.....            | 2 »              |
| 1 Colchão.....                   | 1 anno           |
| 1 Travesseiro.....               | 1 »              |
| 1 Fronha.....                    | 4 mezes          |
| 1 Lençol.....                    | 1 anno           |
| 1 Colcha de chita.....           | 1 »              |
| 1 Cobertor.....                  | 1 »              |
| 1 Toalha.....                    | 4 mezes          |
| 1 Par de meias.....              | 1 mez            |
| 1 Ceroula de algodão branco..... | 3 mezes          |

NOTA — A cada um dos internados dar-se-ha na primeira distribuição, por occasião do inclusão, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

Tabella das dietas

| DIETAS | ALMOÇO                                                                                 | JANTAR                                                                                                             | CEIA                                                  | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                    |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª     | 250 grammas de caldo de galinha.                                                       | O mesmo                                                                                                            | O mesmo                                               | Os caldos serão na razão de 8 para uma galinha ou 6 para um frango.                                                                                                                                                            |
| 2ª     | 250 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz                                  | 200 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz                                                              | 100 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz | A quantidade de assucar será de: 50 grammas ao almoço, 40 ao jantar e 20 a ceia.<br>A canja será preparada com 30 grammas de arroz, podendo ser substituída por um mingau de araruta.                                          |
| 3ª     | 250 grammas de caldo de vacca e 70 de pão.                                             | O mesmo                                                                                                            | O mesmo.                                              | A quantidade de carne para um caldo será de 100 grammas.                                                                                                                                                                       |
| 4ª     | Canja de galinha.                                                                      | O mesmo                                                                                                            | O mesmo.                                              | Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 de agua e a 6ª parte de uma galinha.                                                                                                                                    |
| 5ª     | Chá, café ou mate, com pão de 140 grammas                                              | Um quarto de galinha assada, guisada ou cozida, e um pão de 140 grammas                                            | O mesmo que ao almoço.                                | O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 de agua e 40 de assucar; o mate com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas; podendo ser preto ou verde. |
| 6ª     | O mesmo na 5ª.                                                                         | 300 grammas de carne de vacca ou carneiro, assado ou guisado e um pão de 140 grammas.                              | O mesmo que ao almoço.                                | O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, café ou mate como na 5ª dieta.                                                                                |
| 7ª     | O mesmo que na 6ª e mais 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assado ou em bife. | 300 grammas de carne de vacca cozida, assada ou guisada, um pão de 140 grammas e 120 de batatas cozidas ou fritas. | O mesmo que ao almoço, menos a carne.                 | Poderá ser substituído o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.                                                                                                                              |

Nota — Será permitido ao medico substituir um pão por metade em peso de rosas ou boachas, assim como abona, em casos bem justificados, nas tres ultimas dietas os seguintes extraordinarios: 50 grammas de goiabada, 50 de marmellada, 30 de alfaria e 30 de assucar; uma laranja, lima ou banana, herba cozida; 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; na 5ª e 6ª dietas um até dois ovos ao almoço, 200 grammas de leite, um mingau com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4.788—DE 9 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, para occorrer ás despesas motivadas pela mobilização das forças do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 5º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, unicamente para attender ás despesas motivadas pela mobilização das forças do exercito em consequencia da occupação militar do territorio do Acre, despesas não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despesa para o exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — As instruções approva las pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1899, dispõem no art. 23 que os officiaes do exercito, em serviço de campanha, percebem como gratificação especial a 1ª parte do soldo de suas patentes, e no art. 41 que as forragens para bestas de bagagem sómente competem aos officiaes que fazem parte das forças em operações ou de observação na previsão de guerra.

Em vista de taes disposições, dada a occupação militar do territorio do Acre, compete ás forças occupantes o abono da terça parte do soldo e das forragens, vantagens não previstas na lei do orçamento vigente.

As despesas relativas á mobilização de forças sendo de caracter extraordinario também não foram previstas no credito ordinario, votado para o § 15º «Material», consignação n. 32 «Transporte de tropa, cargas, bagagens, fretes, etc.», dotada no actual exercicio com menos 90:000\$900.

Consequentemente, uma vez que o § 3º do art. 4º da lei n. 549, de 9 de setembro de 1850, estabelece que o Governo poderá abrir credito extraordinario para occorrer a serviços urgentes o extraordinarios não com-

prehendidos na lei do orçamento por não poderem ser previstos por ella, ouviu-se o Tribunal de Contas, de accordo com o preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este ministerio do credito extraordinario de 1.000:000\$ para attender a despesas extraordinarias não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despesa para o corrente exercicio, motivadas pela mobilização de forças do exercito e occupação do territorio do Acre, sendo o referido tribunal do parecer que o dito credito pôde ser legalmente aberto unicamente para occorrer ás despesas que forem motivadas pela mobilização das forças do exercito.

Em taes condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

### CAPITAL FEDERAL

#### 1º batalhão de infantaria

4ª companhia—Capitão, o 1º tenente Bonifacio José de Sant'Anna.

#### 5º batalhão de infantaria

4ª companhia—Capitão, o tenente Martinho José Gonçalves.

#### 1º batalhão da reserva

1ª companhia—Alferes, Francisco José de Barcellos.

#### 3º batalhão da reserva

2ª companhia — Alferes, José Maria da Silva Couto.

### ESTADO DE S. PAULO

#### Comarca da Capital

#### 44ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Dr. Oscar Thompson.

Estado-maior — Capitães assistentes, Dr. Manoel Augusto de Azevedo Costa e Candido da Cunha Cintra;

Capitães-ajudantes de ordens, Dr. João dos Passos Silva Cunha e Eurico Castro Mancio de Toledo;

Major-cirurgião, o Dr. Leonidio Ribeiro.

#### 87º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Candido Carlos de Mendonça Githay; Major-fiscal, João Pedro Gomes Cardim; Capitão-ajudante, Henrique Apolinario Teixeira;

Tenente-secretario, Alfredo Carlos de Mendonça Githay;

Tenente quartel-mestre, Joaquim Carlos do Nascimento;

Capitão-cirurgião, Cornelio Ribeiro;

Alfores veterinario, Aquilino Xavier de Lima.

1º esquadrão — Capitão, Antonio Andrade de Souza;

Tenentes, José Caetano Baptista e Maximo João do Prado;

Alferes, João Caetano de Faro e Bonto Augusto de Almeida.

2º esquadrão — Capitão, Antonio de Oliveira Nascimento;

Tenentes, Henrique Albertic e Firmino Gregorio de Lima;

Alferes, Faustino Pereira Pedroso o José Carlos de Almeida.

3º esquadrão—Capitão, Nicoláo Falconi;  
Tenentes, Antonio Manuel Gonçalves Junior e Nic. nelo Baptista;  
Alferes, Manoel Augusto da Fonseca e José Chrispiniano Corrêa  
4º esquadrão — Capitão, Alfredo da Silva Reis;  
Tenentes, Alvaro Castello e Guilherme Netto Guimarães;  
Alferes, Benedicto Pereira da Silva e Cesar de Oliveira Pinto.

88º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Claudino Fagundes;  
Major-fiscal, Felício Antonio Fagundes;  
Capitão-ajudante, Josuino Antonio de Castro;  
Tenente-secretario, Antonio Sebastião de Miranda;  
Tenente quartel-mestre, Francisco Faustino de Almeida;  
Capitão-cirurgião, Arthur Bogboy;  
Alferes-veterinario, Francisco Amancio da Silva.

1º esquadrão — Capitão, Elpidio Vieira de Souza;  
Tenentes, Pedro Cardoso da Silva e Joaquim Bueno de Moraes;  
Alferes, Aarão da Silva Lopes e Benedicto de Oliveira e Silva.

2º esquadrão — Capitão, José Calasans da Silva;  
Tenentes, Faustino José Cornelio e Julio da Silva Vasconcellos;  
Alferes, Nicoláo Antonio Brilha e Joaquim Theinaz Pereira.

3º esquadrão—Capitão, João Vieira Gandú;  
Tenentes, José Francisco da Silva e Antonio Rodrigues de Almeida;  
Alferes, Faustino Pereira Pedroso e Bento Augusto de Almeida.

4º esquadrão — Capitão, João Corrêa da Silva e Sá;  
Tenentes, Abrahão da Silva Lopes e José Candido dos Santos;  
Alferes, Camillo Caetano de Camargo e Antonio Penteado dos Santos.

Comarca de Cajuari

115ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitães-assistentes, Julio Xavier Ferreira Filho e Aristides Thomaz de Carvalho;  
Capitães-ajudantes de ordens, José Candido de Carvalho e Tristão José de Carvalho;  
Major-cirurgião, Adolpho Paoliello.

343º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João Thomaz de Carvalho;  
Major-fiscal, o capitão Antonio Luiz de Souza;  
Capitão-ajudante, Augusto Manço;  
Tenente-secretario, Bonevides Leopoldino da Silva;  
Tenente-quartel-mestre, Antonio Duarte Cordeiro;  
Capitão-cirurgião, Joaquim Antonio Barbosa.

1ª companhia—Capitão, Urias Manço.  
Tenente, Juvencio de Siqueira,  
Alferes, José Ribeiro de Carvalho e José Rosa dos Santos.

2ª companhia—Capitão, Manoel Luiz da Silveira;  
Tenente, João Silverio de Carvalho;  
Alferes, Serafim Nunes de Menezes e Prudente Antonio de Carvalho.

3ª companhia—Capitão, o tenente Florencio Gonçalves de Audrad;  
Tenente, Luciano Antonio de Novaes Gomes;  
Alferes, Joaquim Candido da Silva e Antonio Candido da Silva.

4ª companhia—Capitão, Francisco Manço Filho;  
Tenente, Camillo José da Silva;

Alferes, Avelino Alves de Carvalho e Urias do Carmo Leonel.

344º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. João Rodrigues Guião;  
Major-fiscal, Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo Filho;  
Capitão-ajudante, João Baptista Ferreira;  
Tenente-secretario, Arnaldo Velloso;  
Tenente quartel-mestre, Herculanio Rodrigues de Faria;  
Capitão-cirurgião, José Joaquim dos Santos Cunha.

1ª companhia — Capitão, José da Costa Barreto;  
Tenente, José Cletano de Figueiredo;  
Alferes, Antonio José dos Santos e José Joaquim de Souza.

2ª companhia — Capitão, José Joaquim Antunes;  
Tenente, Antonio Alves da Silva;  
Alferes, Linolpho Carmo e Saturnino Carmo.

3ª companhia — Capitão, João Bento Barbosa;  
Tenente, Anselmo Antonio Barbosa;  
Alferes, Evaristo José da Silveira e Maximino Antonio Pereira.

4ª companhia — Capitão, José Vicente de Araujo;  
Tenente, Joaquim Floriano de Oliveira;  
Alferes, José Luiz de Mollo e Antonio Matos Carricondo.

345º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Timotheo Ferreira Gonçalves;  
Major-fiscal, José Caetano da Silva;  
Capitão-ajudante, Virgínio Dantas Guimarães;  
Tenente-secretario, José Custodio da Silva Junior;  
Tenente-quartel-mestre, José Costa de Carvalho;  
Capitão-cirurgião, José Luiz Ferreira.

1ª companhia—Capitão, João Ferreira Machado;  
Tenente, Thomaz Ascansuero de Carvalho;

Alferes, José Ferreira de Oliveira Porto e João Luiz Marques.  
2ª companhia—Capitão, Antonio Balbino de Freiria;

Tenente, João Francisco dos Reis;  
Alferes, Antonio Alves de Assis e João Lourenço de Castro;

3ª companhia — Capitão, João Pedro de Oliveira;  
Tenente, Serafim Rodrigues Moreira;  
Alferes, João Pedro Moreira e Urias Ribeiro França.

4ª companhia — Capitão, Joaquim Pedro Moreira;  
Tenente, Francisco Manoel da Silva;  
Alferes, Manoel Antonio da Costa e José Bento da Silva.

115º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Narcio Ferreira Lopes;  
Major-fiscal, Gustavo Salles;  
Capitão ajudante, José Flausino da Costa Junior;  
Tenente-secretario, Aldrovando Vieira de Figueiredo;  
Tenente-quartel-mestre, Albino Leonardo Rodrigues;

Capitão-cirurgião, João Gaia.  
1ª companhia — Capitão, Pedro José Teixeira;  
Tenente, Candido José Teixeira;  
Alferes, José Carlos de Figueiredo e Claudiano Francisco Rosa.

2ª companhia — Capitão, Antonio Baptista de Freiria;  
Tenente, Antonio Lopes de Barros;

Alferes, Antonio da Silveira Coelho e Alpidio Figueiredo e Silva.

3ª companhia—Capitão, Firmino Bernardes do Nascimento;

Tenente, João Pires de Araujo;  
Alferes, Evangelista Simão do Prado e Abilio Bailetti.

4ª companhia—Capitão, Francisco de Paula Coelho;  
Tenente, Arlindo Faria;  
Alferes, Ernesto Masetti e Gabriel Alves da Silva.

— Por outro da mesma data, foram transferidos de uns para outros corpos da guarda nacional desta Capital os seguintes officiaes:

O tenente Felisberto Gonçalves da Cunha, da 3ª companhia do 12º batalhão de infantaria, para a 3ª companhia do 3º batalhão da mesma arma;

O tenente Joaquim Roque Pedro de Alcantara, do cargo de secretario do 12º batalhão de infantaria, para a 3ª companhia do mesmo corpo;

O alferes Rodolpho Boyd, da 3ª companhia do 14º batalhão de infantaria, para a 3ª companhia do 8º batalhão da mesma arma;

O alferes João de Magalhães, Passos, da 1ª companhia do 14º batalhão de infantaria, para a 4ª companhia do 8º batalhão da mesma arma;

O capitão Manoel Nogueira de Oliveira Junior, do cargo de ajudante do 15º batalhão de infantaria, para o 2º esquadrão do 1º regimento de cavallaria;

O capitão Gervasio Coutinho Souto Maior, da 4ª companhia do 14º batalhão de infantaria, para o 2º esquadrão do 2º regimento de cavallaria;

O alferes Tito da Gavea, da 3ª companhia do 14º batalhão de infantaria, para o 3º esquadrão do 1º regimento de cavallaria;

O tenente Basilio Pereira dos Santos, da 3ª companhia do 14º batalhão de infantaria, para o 4º esquadrão do 1º regimento de cavallaria;

O tenente Antonio Manoel de Sant'Anna, do cargo de quartel-mestre do 14º batalhão de infantaria, para o 3º esquadrão do 1º regimento de cavallaria.

—Por outros de 9 do corrente:

Foram nomeados:

Suplentes do substituto do juiz federal:

NA SECÇÃO DO PARÁ

Capital

3º, Antonio Marques de Carvalho.

NA SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca do Rio Grande

1º, o Dr. João da Costa Goulart.  
2º, o coronel Virgilio José de Porciuncula Junior.  
3º, o capitão Ernesto Alves de Castro.

Comarca de Bagé

1º, João Prati Filho.  
2º, José Manoel Rodrigues.  
3º, João Carlos Jacintho da Silveira.

Comarca de Jaguarão

1º, o tenente-coronel Affonso Rodrigues Barbosa.  
2º, o major Luiz Gedeão de Faria.  
3º, o capitão Dr. Faustino José Corrêa.

Comarca de Piratiny

1º, o major Antonio Garcia Santos.  
2º, Antonio Vaz Bragança.  
3º, Pantaleão Mudico da Silveira.

Comarca de Santa Victoria

1º, Antonio Soares Corrêa.  
2º, Francisco Palombo Lauriano.  
3º, Theophilo Pinto de Oliveira.

Ajudantes do procurador da República:

NA SECÇÃO DO PIAUHY

• *Comarca da Parnahyba*

O coronel Francisco Florindo de Souza Castro.

NA SECÇÃO DA BAHIA

*Comarca da Capital*

Alberto de Oliveira Teixeira.

Foi exonerado o procurador da República na secção do Piahy bacharel Elias Maria Gonçalves de Castro Mascarenhas, sendo nomeado para o mesmo lugar o bacharel Agrícola Castello Branco.

Foi prorogada por dous mezes, com ordenado, a licença concedida, em 9 de dezembro do anno passado, ao juiz da 10ª pretoria bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, para tratamento de saúde.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Expediente de 9 de março de 1903

#### DIRECTORIA DA JUSTIÇA

##### Concederam-se:

Dous mezes de licença com ordenado, nos termos da lei, ao bacharel Edmundo Muniz Barreto, presidente do Tribunal Civil e Criminal, a fim de tratar da saúde;

Um anno de licença, para tratar de sua saúde na Europa, ao coronel commandante superior da guarda nacional do Estado do Maranhão Feliciano Moreira de Souza, de conformidade com o art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.—Enviou-se a portaria á Recebedoria desta Capital.

—Foi prorogada por 30 dias, com os vencimentos a que tem direito, nos termos do art. 59, n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 2.224, de 29 de janeiro de 1896, e á vista do parecer da junta medica, a licença que, para tratamento do saule, foi concedida ao alferes do corpo de bombeiros Eduardo Cullmer, por portaria de 11 de fevereiro ultimo.

##### —Declarou-se:

Ao chefe de policia do Districto Federal que fica aprovado o acto pelo qual adquiriu, mediante o aluguel mensal de 250\$, o predio da rua de Catumby n. 47, para nello ser installada uma das novas delegacias policiaes urbanas.

Ao commandante da brigada policial que a baixa do cabo de esquadra Eugenio Pereira da Rosa deve ser dada nos termos do art. 187, do regulamento em vigor.

##### —Transmittiram-se:

Ao presidente do Estado de S. Paulo, para os fins convenientes, os termos do obito lavrados a bordo dos vapores *Les Alpes* e *Orleanais*, e relativos aos passageiros Francisco Luiz Fernandes e José Luiz Ribas, naturaes do mesmo Estado;

Ao prefeito do Districto Federal a certidão de obito do italiano Francisco Porco, a quem se referiu em officio n. 186, de 25 de fevereiro findo.

#### DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 400\$, folha, relativa a fevereiro, dos sarventes da Escola de Bellas Artes;

De 648\$333, pessoal subalterno do Instituto Nacional do Musica;

De 900\$, fornecimento, em dezembro, ao palacio da Presidencia da Republica;

De 19:635\$700, fornecimentos e trabalhos realizados para o lazareto de Tamandaré;

De 4:333\$494, folha, de fevereiro, dos empregados e presos da Casa de Correção;

De 6:101\$636, fornecimentos, em janeiro, á Casa de Correção;

De 1:46\$, vencimentos do pessoal subalterno do Internato do Gymnasio Nacional, em fevereiro;

De 25:135\$080, fornecimentos á Directoria Geral do Saude Publica, em dezembro ultimo;

De 1:166\$663, aluguel do predio occupado pela mesma directoria em fevereiro;

De 366\$, concertos feitos na Escola Polytechnica, em dezembro ultimo;

De 3\$599, despesas minutas do Archivo Publico, relativas a fevereiro;

De 25\$, despesas com o assoio do edificio em que funciona o juizo federal na secção do Rio de Janeiro, relativa a fevereiro;

De 1:822\$671, fornecimentos á Faculdade de Medicina, em novembro do anno passado;

De 1:000\$, aluguel do predio occupado pela dita faculdade, relativo a novembro citado;

De 1:773\$199, fornecimentos á Escola de Bellas Artes, em o mez de dezembro.

Expediente de 10 de março de 1903

#### DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Manoel Gonzalez, residente na Capital Federal.

—Concederam-se ao auxiliar da Bibliotheca Nacional Arthur de Lima Franco seis mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar de sua saúde.

—Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano, em resposta á consulta que fez sobre a validade de exames geraes de preparatorios para a matricula nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Gymnasio Nacional, que a doutrina do aviso de 31 de dezembro ultimo, dirigido ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Abilio não é applicavel aos alumnos em tempo opportuno matriculados, antes da expedição do citado aviso, que deve ser observado sómente a contar da data respectiva.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1903.

Em resposta á consulta que fazois em officio n. 10, de 7 de março corrente, declaro-vos que os membros dessa junta não reassumir a 21 do mesmo mez o exercicio de suas funções judicarias e do ministerio publico, sem prejuizo dos trabalhos complementares do alistamento, uma vez que estes são exequíveis independentemente das condições que, quanto aos dias e horas do serviço, foram estabelecidas no art. 32, § 1º, da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, para a reunião da mesma junta durante o prazo de 6 dias determinado no dito paragrapho.

Saude e fraternidade. — Dr. J. J. Seabra. —Sr. presidente da junta do alistamento de eleitores municipaes no Districto Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. —Directoria do Interior—2ª secção.—Rio de Janeiro, 10 de março de 1903.

Em referencia ao officio n. 258, de 9 de março corrente, relativo ao requerimento em que o alumno desse externato Vasco Smith de Vasconcellos pede ser admittido a

prestar, na presente época, exames de portuguez, francez, latim e inglez que deixou de fazer na primeira época, e lhe faltam para completar o 3º anno, declaro-vos que deferi o pedido, porquanto, conforme já foi resolvido em aviso de 7 deste mez, endereçado ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia, a expressã—alguma—contida no n. 3, do art 151 do codigo de ensino deve ser entendida como equivalente a uma ou mais materias.

Saude e fraternidade.—J. J. Seabra. Sr. director do Externato do Gymnasio Nacional.

#### Requerimentos despachados

Garfield Augusto Perry de Almeida, pedindo permissão para entregar apenas 50 exemplares de sua these para obtenção do diploma de medico.—Indeferido, á vista do disposto nos arts. 77 e 78 do regulamento das Faculdades de Medicina.

Agnello Vieira Chaves, pedindo que lhe seja permittido fazer, na segunda época, exame de pharmacologia, segunda parte do 2º anno, visto pretender submeter-se depois ao das materias do 1º anno modico.—Indeferido, á vista do art. 153 do codigo de ensino.

Expediente do Consultor Geral da Republica

Parecer n. 6 — Aviso do Ministerio da Fazenda n. 106, de 31 de dezembro de 1902.

O Ministerio da Fazenda, transmittindo, em aviso de 31 de dezembro ultimo, a carta precatória, expedida pelo Juizo Federal na secção do Estado da Parahyba a favor de Paiva, Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, para a restituição da quantia de 23:801\$240, de direitos de kerozene por elles importado e despachado na Alfandega do mesmo Estado em 1897, e pagamento de 539\$930, de custas a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença do referido juizo, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, consulta si, á vista da doutrina do accordão do mesmo tribunal, de 30 de outubro de 1901, póde a dita Fazenda apresentar embargos á sentença condemnatoria.

O accordam é o seguinte:

« Vistos e relatados os autos de embargos oppostos pela Fazenda Nacional á execução do accordam deste Supremo Tribunal, proferido na acção ordinaria proposta no Juizo Federal do Paraná pelo coronel Domingos A. da Cunha, discutida a materia, accordam receber os embargos para o fim de reformar o accordão embargado, attendendo a que conseguiu a embargante demonstrar e provar, com documentos obtidos depois do accordão que fora esse fundado em falsa prova e falsa causa; e assim

Considerando que ainda não se podia dizer concluida a execução, enquanto não fosse pela executada satisfeita a respectiva importancia, e, portanto, inopportunos não se podiam dizer os embargos;

Considerando que os documentos em que se fundou o accordão embargado foram de todo infirmados pelos documentos de fls. 81 a 88, competentemente corroborados pelos depoimentos de fls. 161 a 165 e o do fl. 193, e, portanto:

Considerando que, contestada a força probante dos documentos em que se fundou a acção, desapareceu a justa causa de pedir, recebem os embargos para, reformando o accordão embargado, julgar improcedente a acção que contra a embargante estava sendo executada. Cutas pelo embargo.

Supremo Tribunal Federal, 30 de outubro de 1901.—Aguino e Castro, presidente.

—II. do E. Santo.—João Pedro.—Bernardino Ferreira.—Pindahiba de Mattos.—Manoel Murtinho.—Alberto Torres, vencido: despresava os embargos, como de substituição, nos termos do art. 302, letra h, primeira parte, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, por não considerar cumprível com o caracter da personalidade jurídica da União no estado actual de evolução jurídica e sob o regimen liberal da Constituição e das leis da Republica, um absoluto privilegio do Estado; e ainda como taes, ou como infrinquentes oppositos pelo executado, « offerecendo documentos obtidos após a sentença » nos termos da segunda parte da disposição citada, por interpostos fóra de prazo legal.

Passando em julgado a sentença condemnatoria e a que julgou os artigos da liquidação, foi o procurador seccional intimado e lançado do prazo para oppor embargos á precatoria de pagamento dirigida ás repartições competentes. Não havendo penhora contra a Fazenda, parece-me que esse era o termo proprio para os embargos manifestados. Limitar pelo art. 302 do decreto n. 848.—Americo Lobo. Os arts. 300, 302 e o 303 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, concernentes á execução de sentenças proferidas em acções pessoais, hão de ser entendidos e praticados nos termos do art. 387 de harmonia com a Ord. L. 3ª, tit. 87, principio, em constante observancia no fóro (MORAES. *D. Execut.*) L. 6, cap. 9, ns. 9 e 10): cujo texto permite aos executados offerecerem á execução, fóra do prazo de seis dias, embargos infringentes contendo materia conhecida de novo.

Ora, consta dos autos terem sido obtidos depois do lançamento de fl. 71 os documentos fundamentaes dos embargos de fl. 75. A acção do embargado, quando foi proposta, nem era ainda, nascida no conceito dos juriconsultos modernos (SAVIGNY, *Droit Romain*, vol. V, pag. 295) porquena falta de reclamação administrativa do embargado que fosse susceptivel de ser processada na forma do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1831, o Governo não tinha sequer sido ouvido quanto ao pedido da acção e, portanto, estivera na absoluta impossibilidade de attender ou de violar o pretendido direito do embargado. E, pois, julgo provados os embargos de fl. 75, segundo a ultima parte do art. 302 *h* *ibi*. . . « pelo executado, offerecendo documentos obtidos depois da sentença ». Não applico, em summa, a primeira parte do dito artigo relativo ao beneficio da restituição que nosso direito publico e civil recusam á Fazenda Publica.—Piza e Almeida, vencido.—Macedo Soares, vencido.—Pereira Franco, vencido.—João Barbato, vencido.—Fui presente, Lucio de Mendonça.—Foi voto vencedor o Sr. ministro André Cavalcanti de Albuquerque.»

O caso sobre que versa o accordão transcripto é semelhante ao de que trata a consulta.

A doutrina que venceu é a seguinte: As execuções judicias contra a União não se consideram concluidas com a expedição da precatoria para pagamento da importancia liquidada, mas com a satisfação do pagamento, de onde se conclue que antes de ser este effectuado, ainda depois de lançado do prazo para embargar o precatório, a Fazenda póde interpor embargos, que serão recebidos e julgados provados si a embargante provar com documentos obtidos depois do accordão que fóra este fundado em falsa prova e falsa causa.

Como se vê do voto vencido do ministro Alberto Torres e de outros ministros, que como taes se declararam, a doutrina soffreu impugnação no proprio tribunal.

Os que assim votaram entendem que o dispositivo do art. 302, letra h, do decreto n. 848 é rigorosamente applicavel á Fazenda Nacional, como si se cogitasse de qualquer parte civil.

Resta saber si, apesar da consideração de que a Fazenda está isenta da penhora, é consequente fixarem-se-lhe os prazos marcados no citado art. 302 e no 303 do decreto n. 848.

Esses artigos dispõem :

« São admissíveis na execução com suspensão della e propostos nos seis dias seguintes á penhora os embargos :

.....  
h) infrinquentes do julgado, com prova em continente do prejuizo, sendo oppositos pelo menor e pessoa a qua cabe o beneficio de restituição pelo revel e pelo executado, offerecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São também admissíveis na execução, com suspensão della e proposto conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignar a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

a) de nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra superveniente depois da penhora ;

c) de restituição.

E' nestos dispositivos que a parte se funda para eliminar os embargos. « Não se póde, diz, mover contra a Fazenda execução, pois que, não sendo penhoraveis os bens nacionaes, está ella livre de penhora, e só se podendo admitir embargos nos seis dias seguintes á penhora ou após a arrematação (art. 602, p. 3ª, da Consolid. das leis sobre o processo federal), não sendo ninguem ouvido com embargos sem segurança de juizo (Ord. L. 3ª, tit. 86), claro é que a pretendida execução não tem escopo legal. »

A argumentação pecca por estabelecer um circulo vicioso.

Do facto de não haver execução forçada contra a Fazenda não se segue que fique esta privada dos recursos que são facultados aos particulares em casos identicos.

Segundo a jurisprudencia que foi corrente durante todo o antigo regimen e a doutrina ininterrupta dos doutores, os bens da Nação consideram-se sempre, no que entende com as relações puramente patrimoniaes, sujeitos ás regras de direito privado e aos effectos jurisdiccionaes das sentenças dos tribunaes.

Seja o Estado uma pessoa de direito privado, concreta, no rigor da disposição da escriptura, ou ficta, mas do effecto resultante da lei basica; ou, como mais acertadamente pensa Vareilles Sommier (*Les personnes morales*, ns. 39, 49, 103, 134 a 145, 1858 e paragrafos), um phenomeno de representação effectiva sem embargo dos artificios metaphysicos inventados para firmar em uma abstracção direitos cujos titulares são todos os cidadãos ou todos os membros de uma collectividade, aquellas relações, por isso que são intrinsecamente differentes das relações politicas, não poderiam, sinão por absurdo, escapar ás leis que regem o patrimonio, qualquer que seja a sua origem, a sua forma e o seu destino.

Dahi não se conclua, porém, que o patrimonio, dito da nação, possa ser tratado nas execuções com o mesmo desombro com que se tratam os bens pertencentes a individuos isolados ou a aggremações contractuaes.

A administração, na gestão dellos, não póde transigir, não póde alienar, e concordante com a sua natureza, não existindo nenhum desses bens em condições de apprehensão por mandado judiciario, pois que só o Poder Legislativo tem competencia para

desagregal-os do patrimonio commum, essa inalienabilidade, tem o como consequencia a isenção da penhora, torna impossivel a arrematação e a adjudicação, já não fallando no producto proveniente de contribuições por impostos que estão por direito publico vinculados ás despesas orçamentarias votadas annualmente pelo Congresso.

Ora, si assim é, e a execução não devo se considerar findar sinão pelo pagamento; e succedendo que nas execuções movidas contra a Fazenda esse pagamento só se realiza depois que o ministerio respectivo é autorizado pelo Poder Legislativo a abrir o credito necessario, é obvio que, não se podendo verificar a hypothese relativa aos prazos de que tratam os artigos citados, taes prazos não são contados para o effecto de impedir o recebimento dos embargos. Assim, perfeitamente consentanea com a doutrina, as disposições sobre a materia das Instruções do Contencioso, de 10 de abril de 1831, art. 14, que foram muito juliciosamente consolidadas no decreto n. 3.034, de 5 de novembro de 1893, 5ª parte, art. 41, seria collocar a Fazenda, que é privilegiada, em condições inferiores a qualquer particular, supprimindo-lhes os recursos que não se negam a outros litigantes.

Fazel o, era quebrar o systema da inalienabilidade, do qual decorre a protecção de ditos prazos como complemento logico, sinão inevitavel.

Rio, 10 de março de 1903.—T. A. Araripe Junior.

#### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 11 do corrente, foi nomeado guarda da colonia correccional dos Dous Rios o cidadão Alfredo Lopes de Mello.

#### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 10 do corrente, foram nomeados:

Antonio Maria Alberto de Araújo para o lugar de auxiliar do zelador dos Proprios Nacionaes, lugar que já exerce interinamente;

José Corrêa Lyrio, para o de agente fiscal dos impostos de consumo na 7ª circumscripção do Estado do Espirito Santo.

—Por portarias da mesma data foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, na forma da lei, para tratamento de saude onde convier:

De tres mezes, em prorrogação, ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Rogaciano Pires Teixeira;

Da igual tempo ao conferente da de Pernambuco José Candido de Moraes;

De 9 dias ao 4º escriptuario do Thesouro Federal Angelo de Oliveira Bevilacqua.

#### Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de março de 1903

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 23 — Attendendo ao pedido feito em vosso aviso n. 1.478, de 24 de dezembro do anno passado, apresento-vos o incluso requerimento do lente da Escola de Minas, Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa, o qual foi enviado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes com o officio n. 5, de 4 de fevereiro de 1901.

N. 24 — Accus. recebidos os avisos ns. 1.821 e 2.255, de 29 de julho e 25 de setembro

do anno passado, nos quaes vosso antecessor, tratando da requisição deste Ministerio no sentido de ser exigida fiança dos thesoureiros da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros, declarou julgar de pensavel essa formalidade porque a responsabilidade dos supprimentos recebidos do Thesouro para pagamento do pessoal daquellas corporações é exclusiva dos respectivos commandantes.

Em resposta seja-me licito ponderar que os supprimentos em questão são feitos aos thesoureiros a requisição dos commandantes das referidas corporações, com fundamento nos arts. 353 e 19 dos regulamentos approvados pelos decretos ns. 4.272, de 11 de dezembro de 1901, e 2.224, de 29 de janeiro de 1896, sendo desse modo entregues sommas avultadas a pessoas que não satisfizeram as exigencias estabelecidas por lei para todos os funcionarios em condições identicas.

É necessario, portanto, que não continue tal situação; si, porém, esse Ministerio, apesar das ponderações que ora submetto á vossa consideração, insistir em deixar de attender á requisição por este feita no intuito de acanhar os interesses da Fazenda, o unico meio de sanar os inconvenientes disso resultantes será voltar-se ao regimen anteriormente adoptado, bastando para tanto que providencias no sentido de serem os creditos para o alludido pagamento, relativos ao exercicio corrente, distribuidos ao Thesouro Federal e não á Brigada Policial e ao Corpo de Bombeiros.

— Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 32 — Para que possa ser autorizado o pagamento solicitado nos avisos desse Ministerio ns. 2.186 e 2.187, de 23 de agosto de 1901, da dívida de ex-ciclos findos, na importância de 1.410-575, de que é credor o aruanense da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo Lucas Itagyba Cortez de Moura, proveniente de vencimentos que deixou de receber em 1897 e 18-8 em que serviu na campanha de Canudos, peço-vos providencias para que, conforme exigiu o Tribunal de Contas e consta do officio de seu presidente, n. 16, de 6 de janeiro ultimo, seja enviado a este Ministerio o processo da dívida de que se trata.

N. 33 — Havendo necessidade de construir-se na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, uma casa forte, conforme declara o respectivo delegado em telegramma de 6 de novembro do anno proximo passado, peço-vos digno de mandar fazer o organimento dessa despesa.

N. 34 — Tendo a Secretaria dos Negocios da Fazenda do Estado de S. Paulo, no officio junto a v. copia, solicitado informação sobre si a Companhia Industrial Americana, com sede na Capital, o superintendente na do mesmo Estado, tem empellido as formalidades exigidas pelo decreto n. 1.778, de 15 de setembro de 1893, e cabendo-lhe prazimir que a dita companhia funcione com autorização da lei por esse Ministerio, peço-vos digno de informar-me a respeito afim de dar solução ao dito officio.

— Sr. Ministro da Marinha:

N. 14 — Para que possa ser transferido da Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba para o Thesouro Federal e deste para a Auditoria do Ministerio a vossa cargo, mediante jogo de contas, o pecunio consuntivo pelo actual 2º sargento, invalido, Laurindo F. Guade, dos Santos, quando aprendiz marinho de escola daquelle Estado, conforme solicitaes em aviso n. 1.507, de 31 de outubro do anno proximo passado, torna-se necessario, para a da informação prestada pela mencionada delegacia no Ministerio do Rio de Janeiro, que vos digno de providenciar no sentido de lhe ser enviada a cedula do mesmo ex-aprendiz ou fornecidos os esclarecimentos precisos para o caso.

— Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 3 — Para poder ser passada a certidão pedida pelo advogado Fausto Augusto dos Santos, em requerimento de 13 de dezembro ultimo, documentos que servirão de base ao accordo para pagamento da quantia de 520:000\$ á viuva de Manoel Soares Lisboa, rogo vos digno de devolver a este Ministerio o processo referente a esse pagamento e que vos foi enviado com o officio n. 11, de 18 de agosto do anno proximo findo.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 18 — Em consequencia da occupação por forças brasileiras do territorio litigioso do Acre até que o Governo da Bolivia, entre em accordo com o do Brazil, teve esta necessidade de criar em porto Acre uma mesa de rendas de 1ª ordem, destinada a arrecadar os impostos que forem devidos.

Calculando-se em 60:000\$ a despesa até o fim do corrente exercicio, com a installação e custeio daquelle repartição, inclusive retribuições especiais dos funcionarios que alli forem servir, consulto-vos si, attenta a na orçoa do serviço do que se trata, pôde o Governo abrir para tal fim um credito extraordinario da referida importância nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 (art. 4º, § 3º).

N. 19 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto n. 4.787, de 7 do corrente, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplemmentar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1902.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 16 — Attendendo ao que requerou o collector de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro Dr. Jorge Rodrigues Moreira da Cunha, no requerimento enviado com o officio á Directoria das Rendas Publicas n. 1, de 2 de janeiro findo, peço-vos providencias para que nessa estrada sejam attendidas as requisições de passagem que para si fizer o referente, em objecto do serviço publico.

— Sr. secretario geral do Estado do Rio de Janeiro:

N. 7 — Em resposta ao officio do ex secretario das Finanças, de 29 de outubro ultimo, no qual solicita providencias no sentido de se tornar efectiva a disposição do art. 16 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, com relação ao predio da rua Presidente Cleferrin, em S. Domingos de Niehroy, declaro-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio não houve providencia pôde dar a respeito, visto já ter sido em regime o referido predio ao Governo desse Estado por aviso do Ministerio do Interior de 21 de julho de 1891.

— Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 4 — Em resposta ao vosso officio n. 2.619, de 27 de dezembro ultimo transmittido por copia o qual a Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande vos dirigiu em relação ao máo estado do edificio classificado em que se acha o edificio da alfândega da mesma cidade, cabendo-me declarar-vos que este Ministerio já ras leve incumbir o zelador dos proprios nacionaes, que seguiu, em commissão, para esse Estado, de organizar o organimento da despesa com as obras de que carece o referido edificio.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

De 11 de março de 1903

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 32 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 2 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de

Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu o Sr. Ministro negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 627, de 16 de setembro do anno passado e in erpos o por Filgueiras & Canelo, da decisão de sa Inspectoria, mandando cobrar direitos em separado de latas com chá que os recorrentes submeteram a despacho pelas notas de importação ns. 10.033 a 10.035, de julho do referido anno.

— Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 18 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 189, de 24 de setembro do anno passado, e em que José Joaquim Gomes peache se concedido um prazo razoavel para produzir perante o Juiz Federal uma justificação que pretende juntar ao recurso que vai interpor do acto dessa repartição, multando-o em 1:000\$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, resolveu, por despacho de 29 de janeiro findo, indeferir o mesmo requerimento, por isso que, nos termos daquelle regulamento, só é facultado o prazo de 15 dias para interposição de recurso.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 27 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 18 de fevereiro proximo findo, concedendo tres mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 3º escriptuario dessa delegacia José Lopes da Silva Filho.

N. 24 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria, de 18 de fevereiro proximo findo, concedendo tres mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 4º escriptuario dessa delegacia Luiz Pelinca de Oliveira Lila.

— Sr. collector das rendas federaes em Cabo Frio:

N. 6 — Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio n. 55, de 6 de setembro do anno passado, e interposto por João Lindenberg & Nogueira, da decisão da Directoria das Rendas Publicas, que confirmou a dessa collectoria, sujeitando a salina do Viveiro, de sua propriedade o situada nesse municipio, á taxa de 200\$ de que trata a letra A do art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 4.345, de 18 de fevereiro de 1902, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 29 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu o Sr. Ministro negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

#### RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

##### Requerimento: despachados

De 10 de março de 1903

A. Portella & Comp. — Em vista do parecer, nada ha que deferir.

João Menezes Carvalho. — Prove por completo o direito de dispor por parte do vendedor.

Camillo Jorge de Oliveira. — Dirija-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas.

D. Delinda da Silva Lima e outros. — Junte o formal de partilhas.

D. Maria de Oliveira Monteiro. — Satisfaca exigencia da Sub-Directoria.

Elizab. de Souza Bittencourt. — Em vista do parecer, nada ha que deferir.

Manoel Ferreira Terra. — Corrigida a numeracao e pago a multa de 20\$, transmitta-se.

#### Ministerio da Marinha

Por portaria de 10 do corrente foi exonerado o 1º tenente Mario Ribeiro da Silva do cargo de redactor da Revista Maritima.

## EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 10 de março de 1903

Ao Ministério das Relações Exteriores, agradecendo a remessa de dois exemplares do 3º suplemento da *Lista Official* dos navios da marinha de guerra e mercante alemã, com os seus signaes distinctivos para 1902 (aviso n. 290).

— A' Inspectoria de Saude Naval, mandando submeter a inspecção da saude:

O contra-mestre da offcina de espingardeiros do Arsenal de Marinha desta Capital José de Souza Carneiro de Andrade, que requereu tres mezes de licença para tratar-se, enviando a esta Secretaria de Estado o respectivo termo (aviso n. 292). — Comunicou-se ao Arsenal de Marinha.

O guarda de policia do Arsenal de Marinha desta Capital Frederico Carlos Duque Estrada Meyer, que requereu tres mezes de licença para tratar-se, enviando a esta Secretaria de Estado o respectivo termo (aviso n. 299). — Comunicou-se ao Arsenal de Marinha.

O fiel do Almoarifado do Arsenal de Marinha desta Capital Antonio Gomes de Araujo, que requereu tres mezes de licença para tratar-se, enviando a esta Secretaria de Estado o respectivo termo (aviso n. 294). — Comunicou-se ao Arsenal de Marinha.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, rogando que providencie para que a lancha *Lucilla* fique algum tempo encostada ao cães das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, conforme solicitou o respectivo inspector, afim de proceder-se á verificação das obras que lhe são necessarias (aviso n. 295).

## Requerimento despachado

Dia 11 de março de 1903

Manoel dos Santos Rosas. — A' vista das informações, indeferido.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 11 do corrente, foi nomeada adjunto do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro o alferes alumnado Durval Ormenville de Abreu.

## Requerimentos despachados

Dia 11 de março de 1903

Major Democrito Ferreira da Silva, pedindo pagamento de diarias durante o tempo em que esteve presidindo a comissão verificadora de pesagem e entrega de canhões e metras inserviveis. — Indeferido.

Capitão Affonso Dias Urugay, consultando sobre a gratificação do exercício que lhe compete. — Requeira, visto tratar-se de um pedido de differença de vencimentos a que se julga com direito.

2º tenentes Arthur Ribeiro e Innocencio Rosa do Queiroz, pedindo permissão para proseguirem em seus estudos na Escola Militar. — Indeferidos.

Segundo tenente Candido Carolino Chaves, pedindo promoção ao posto immediato. — Indeferido.

Alferes João Leonel de Alencar, pedindo pagamento de ajuda de custo do Ceará a Pernambuco. — Indeferido.

Alferes Juvencio Gomes da Santa Cruz, pedindo para que a indemnização da carga da ajuda de custo desta Capital ao Rio Grande do Sul seja effectuada pela 5ª parte. — Não ha que deferir, visto já estar paga a divida.

Alferes reformado Americo Jansen da Silva Pereira, pedindo aospacho de uma petição. — Indeferido.

Cabo de esquadra Anthero José Ramalho, pedindo permissão para prestar exames vagos. — Indeferido.

Gustavo Gudgeon & Comp., offertando 33.000 duzias de latas de carne cozida conservada para as forças do Norte. — Indeferido.

Alexandre Luiz de Mello, reclamando sobre o pagamento da quantia de 3:200\$. — Indeferido.

Pittipaldi & Comp., representando contra o alferes Aristoteles Telles de Menezes. — Sellem com estampilha federaes o traslado da procuração que juntou.

Fernando Augusto Nogueira Filho, pedindo a retirada da Escola do Realengo de um seu requerimento, em que pedia licença para matricular-se na mesma escola. — Entregue-se, mediante recibo.

Bernardino Esteves de Almeida, pedindo suspensão de caução. — Sellem o recibo.

Segundo patrão em serviço na Intendencia da Guerra Antonio Rodrigues da Silva, pedindo prorrogação de licença. — Seja inspecionado.

Remeiros da canôa da fortaleza da barra de Paranaguá, pedindo pagamento de vencimentos que cahiram em exercicios findos. — Requeiram separadamente.

B. A. de Barros Ribeiro, pedindo restituição da quantia que depositou para garantia de contracto. — Restitua-se.

Gustavo Gudgeon & Comp., pedindo concorrerem ao fornecimento de cavallos. — Provem tem cumprido o contracto e apresentem o recibo de caução.

Rosa Carolina de Almeida, pedindo sua inclusão e de um filho menor no Asylo de Invalidos. — Indeferido.

Marianna Eulalia Ferraz, pedindo pagamento de pensão. — Sellem com estampilha federal a certidão que juntou.

Maria Antonia da Cunha Padula, reclamando a metade dos vencimentos do seu marido alferes Nicolau Padula. — Sellem a certidão que juntou.

Ministerio da Industria, Viação  
• Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 10 de março de 1903

Foram solicitados ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 40 \$, restituição a Belmiro Rodrigues & Comp., cauções depositadas no Thesouro Federal para garantias de suas propostas de contractos de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, durante o anno proximo passado (aviso n. 701);

De 1:171\$910 a diversos, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em março junho, setembro e outubro ultimos (requisitado por officio n. 231, aviso n. 702);

De 8:647\$610 idem, idem á mesma, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 251, aviso n. 703);

De 513\$595 idem, idem á mesma, em agosto e dezembro ultimos (requisitado por officio n. 243, aviso n. 704);

De 229\$300 a Leuzinger & Comp., idem, á esta Secretaria, em fevereiro ultimo (aviso n. 705);

De 10\$347 a diversos, idem á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 236, aviso n. 707);

De 57\$750 a Alberto de Almeida & Comp., idem á mesma, em dezembro ultimo (aviso n. 708);

De 6\$266 a diversos, idem á mesma, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 238, aviso n. 709);

De 330\$100 idem, idem á mesma, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 239, aviso n. 710);

De 257\$640 idem, idem á mesma, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 242, aviso n. 711);

De 210\$380 idem, idem á mesma, em outubro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 241, aviso n. 712);

De 325\$ idem, idem á mesma, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 249, aviso n. 713);

— Remetteu-se ao mesmo ministerio a demonstração dos saldos existentes, nas consignações sob o titulo «Gratificações diversas» da Estrada de Ferro Central do Brazil do exercicio de 1902 (aviso n. 706);

Dia 11

Foram solicitados ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 840\$100 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro ultimo (requisitado por officio n. 250, aviso n. 714);

De 194\$700 idem, idem á mesma, em dezembro (requisitado por officio n. 253, aviso n. 715);

De 17\$320 a Rodrigues & Comp., idem á Directoria Geral dos Correios, em dezembro ultimo (aviso n. 716);

De 694\$732 a diversos, de alugueis de casas, fornecimentos e trabalhos executados para a Estrada de Ferro do Rio d'Ouro de setembro a dezembro ultimos (requisitado por officio n. 116, aviso n. 717);

De 9:844\$975 idem, fornecimentos feitos e trabalhos executados para a mesma em setembro, novembro e dezembro ultimos (requisitado por officio n. 126, aviso n. 718);

De 75\$ a Antonio Affonso Cardoso, fornecimento á Inspeção Geral das Obras Publicas, em dezembro ultimo (aviso n. 719).

De 62\$500 a Carlos Contovilla & Cabaud, idem á mesma, em dezembro ultimo (aviso n. 720);

De 120\$ a José da Silva & Comp., idem á mesma, em dezembro ultimo (aviso n. 721);

De 2:339\$58 a diversos, fornecimentos e trabalhos para a mesma, em abril e setembro a dezembro ultimos, requisitado por officio n. 133 (aviso n. 722);

De 200\$, restituição a João Corrêa Velho, deposito feito no Thesouro Federal para garantia da assignatura de seu contracto do fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas durante o semestre corrente (aviso n. 723);

De 82\$200 á Estrada de Ferro Rio do Ouro, passagens concedidas ao Ministerio da Fazenda no terceiro trimestre de 1902 (aviso n. 724);

De 18\$120 a Bifano Rocha & Comp., fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, em dezembro ultimo (aviso n. 725).

— Providenciou-se:

Sobre a distribuição da quantia de 35\$ á Delegacia de Pernambuco, para attender ás requisições do administrador dos Correios do mesmo Estado (aviso n. 726);

Sobre a distribuição á mesma delegacia da quantia de 732\$, para o mesmo fim (aviso n. 727);

— Foram remetidas:

Ao Ministerio da Justiça contas, no total de 17\$500, de passagens concedidas pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro no terceiro trimestre de 1902 (aviso n. 3);

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, idem, no total de 44\$400, idem idem no referido trimestre (aviso n. 7).

## Requerimento despachado

Dia 11 de março de 1903

Dr. Bernardo Teixeira de Carvalho, pedindo restituição da joia e das contribuições do montepio que lhe foram cobradas indevidamente quando exerceu o lugar de medico da Estrada de Ferro Central de Pernambuco. — Roqueira ao Ministerio da Fazenda.

## Directoria Geral de Obras e Viação

## Requerimento despachado

Dia 11 de março de 1903

Jacob Weber, propondo-se a fornecer dormentias à Estrada de Ferro D. Thereza Christina. — Compareça na Recebedoria da Capital Federal para regularizar o sello.

## DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias do 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 30 dias, ao praticante de 2ª classe dos Correios de S. Paulo Alfredo Herveoy de Montimorency;

De 90 dias, em prorrogação, para tratar de sua saúde, ao praticante da agencia do Correio do Bello Horizonte Erasmo de Magalhães Castro;

De 60 dias, para tratamento de saúde, ao carteiro da agencia do Correio de Santos Moysés Villaga de Azevedo.

## Requerimentos despachados

Dia 10 de março de 1903

Eugenio Dilermundo da Silveira, propondo vender ao Correio a planta geral da Cidade do Rio de Janeiro, por elle organizada com indicações necessárias ao serviço postal. — Deixo de aceitar a proposta por ser insufficiente o credito por onde teria de correr a despesa.

Emilia Carolina de Arruda Camara, pedindo uma certidão. — Certifique-se o que constar.

Foliciano José Neves Gonzaga, pedindo certidões. — Deferido.

João de Almeida Cardoso Junior, pedindo entrega de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo.

## NOTICIÁRIO

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 11 do corrente, o Sr. presidente de este tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 628, do 6 do corrente, pagamento de 14:834\$53 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil no mez de dezembro ultimo;

N. 603, do 23 de fevereiro, item de 1:153\$750, da fêria do pessoal empregado, em janeiro ultimo, no serviço de conservação do canal do mangue, a cargo da Inspeção Geral de Obras Publicas;

N. 627, de 6 do corrente, item de 1:363\$, da fêria do pessoal empregado, no mez de janeiro ultimo, no assentamento da caldeira de coque e acessórios, a cargo da mesma inspeção.

Officio n. 155, da Secretaria da Industria, de 2 de setembro de 1902, pagamento de 33\$330 a D. Mariana Portugal de Amorim Carrão, de restituição das contribuições de montepio, dos mezes de agosto a dezembro de 1901, pagos adeantadamente por seu falecido marido.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 65, de 7 de janeiro, credito de 430\$ à Delegacia Fiscal em Sergipe, para pagamento da consignação feita pelo director da secção da Secretaria deste Ministerio, Gratulino Vieira de Mello Coelho, á sua irmã Dona Aquilina Sampaio;

N. 583, do 2 do corrente, item de 1:323\$, das folhas, relativas ao mez de fevereiro ultimo, dos auxiliares, serventes e do que ex-

cerce as funções de correio do Archivo Publico Nacional;

N. 614, de 4 do corrente, item de 250\$, da folha de salario vencido pelos serventes do Tribunal do Jury, no mez de fevereiro ultimo;

N. 621, da mesma data, item de 3:634\$235, folha relativa ao mez de fevereiro ultimo, do pessoal do Instituto Sorotherapico Federal;

N. 552, do 26 de fevereiro, item de 500\$ ao engenheiro das obras deste ministerio, Henrique José Alvares da Fonseca, pelos serviços que prestou, em janeiro ultimo, no lazareto Tamandaré, em Pernambuco;

N. 628, do 5 do corrente, registrando o pagamento de contas de diversos, na importância de 11:25\$300 e relativas a fornecimentos feitos aos Institutos Nacional de Musica e Benjamin Constant.

—Ministerio da Fazenda:

Requerimento de D. Clotilde Leal de Sá Pereira, credito de 1:440\$ à Delegacia Fiscal na Bahia, para pagamento da pensão a que a mesma tem direito a contar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Exercícios findos — Requerimentos:

De Manoel de Barros do Nascimento Filho, 2º sargento do regimento de cavallaria da brigada policial desta Capital, pagamento de 153\$300, de gratificação de encargo, vencida nos annos de 1900 e 1901;

De D. Manoel Mendes de Abreu Lage, item de 1:288\$708 de montepio, no periodo de 19 de julho de 1900 a 31 de dezembro de 1901;

De D. Noris, item de 312\$, de fornecimentos ao Ministerio da Marinha no anno de 1901;

De Nicola Verlogne & Filhos, item de 2:833\$305, de fardamentos não recebidos por varias praças do exército nos annos de 1899 a 1893;

De Joaquim Pinto Sampaio, tutor da menor Odette, item de 775\$082, dos vencimentos do fallecido pai da menor, relativos ao anno de 1900.

Requerimentos despachados:

De José Ribeiro dos Santos, na qualidade de procurador do Dr. Henrique Morize, lente de physica da Escola Polytechnica, pedindo certidão de como era contribuinte do montepio dos funcionarios publicos, como astrônomo do Observatorio do Rio de Janeiro, a 16 de dezembro de 1902. — Junta procuração.

De João José Gonçalves, por seu procurador João Paes Barreto, pedindo certidão do teor do requerimento que, em 2 de novembro de 1893, dirigiu ao Ministerio da Guerra, pedindo pagamento de vencimentos de campanha. — Junta procuração.

De Rozendo José Thomaz por seu procurador João Paes Barreto, pedindo certidão do requerimento que, em 11 de dezembro de 1897, dirigiu ao Ministerio da Guerra solicitando vencimentos de campanha. — Junta procuração.

**Pagadoria do Thesouro Federal** — Continuação do pagamento do montepio de marinha e guerra, pensões provisórias, meio soldo e fêrias.

Pagam-se hoje o recenseamento da estatística e encanamento 0,60 e amanhã o pessoal do canal do mangue.

—Previno-se que de 20 a 31 do corrente mez só se effectuarão pagamentos concernentes ao exercicio de 1902.

**Correio** — Esta reparação expedirá malas pelos seguintes paquitos:

Hoje:

Pelo *Atlantique*, para Bahia, Pernambuco, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditos com porto duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *California*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Titan*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditos com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Heroen*, para Port Elisabeth, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10 da manhã.

Pelo *Tokomari*, para Teneriffe, Plymouth e Londres, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4 e objectos para registrar até ás 2.

Amanhã:

Pelo *Mantos*, para Victoria e mais portos do norte até Manáos, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditos com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota—Saques para Portugal e valiosos para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquitos que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

## Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 20 de fevereiro de 1903, o seguinte:

|                  | NACIONAES | ESTRANGEIROS | TOTAL |
|------------------|-----------|--------------|-------|
| Existiam .....   | 1.012     | 678          | 1.690 |
| Entraram .....   | 32        | 25           | 57    |
| Sahiram .....    | 32        | 21           | 53    |
| Falleceram ..... | 10        | 1            | 11    |
| Existem .....    | 1.002     | 681          | 1.683 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 744 consultantes, para os quaes se aviaram 904 receitas.

Fizeram-se 26 extracções de dentes.

— No dia 21:

|                  | NACIONAES | ESTRANGEIROS | TOTAL |
|------------------|-----------|--------------|-------|
| Existiam .....   | 1.002     | 681          | 1.683 |
| Entraram .....   | 31        | 22           | 53    |
| Sahiram .....    | 26        | 18           | 44    |
| Falleceram ..... | 5         | 7            | 12    |
| Existem .....    | 1.005     | 680          | 1.685 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 480 consultantes, para os quaes se aviaram 540 receitas.

Fizeram-se 9 obturações de dentes.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 10 de março de 1903 (terça-feira).

| ESTAÇÃO                        | HORAS    | BAROMETRO A 0° | TEMPERATURA DO AR | TENSÃO DO VAPOR | HUMIDADE RELATIVA | DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (ESCALA BEAUFORT) | ESTADO ATMOSPHERICO | METEÓROS  | NEBULOSIDADE         | OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VZ EM 24 HORAS |                             |                    |                     |             |                         |
|--------------------------------|----------|----------------|-------------------|-----------------|-------------------|---------------------------------------------|---------------------|-----------|----------------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------------|---------------------|-------------|-------------------------|
|                                |          |                |                   |                 |                   |                                             |                     |           |                      | Temperatura maxima (exposta)          | Temperatura maxima a sombra | Temperatura minima | Evaporação a sombra | Chuva caída | Duração do brilho solar |
|                                |          | m/m            | 0                 | m/m             | %                 |                                             |                     |           |                      | 0                                     | 0                           | 0                  | m/m                 | m/m         | h                       |
| Central no morro de S. Antonio | 3 a...   | 755.77         | 23.8              | 19.04           | 90.0              | Calma                                       | 0                   | —         | —                    | —                                     | —                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 6 a...   | 756.49         | 23.2              | 18.92           | 90.0              | WNW                                         | 2                   | Bom       | —                    | —                                     | —                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 9 a...   | 757.30         | 26.5              | 22.35           | 85.4              | NNW                                         | 2                   | Bom       | Nevoeiro tenue baixo | KC.SK                                 | 6                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 1/2 d... | 756.83         | 30.0              | 20.66           | 65.5              | WNW                                         | 1                   | Claro     | —                    | K.KC                                  | 1                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 3 p...   | 755.32         | 29.4              | 18.47           | 69.8              | SSE                                         | 4                   | Claro     | —                    | K.KC                                  | 1                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 6 p...   | 754.93         | 29.1              | 20.24           | 67.3              | SE                                          | 3                   | Muito bom | Nevoeiro tenue       | ..                                    | 0                           | —                  | —                   | —           | —                       |
|                                | 9 p...   | 755.84         | 26.6              | 20.20           | 78.0              | E                                           | 2                   | Claro     | —                    | ..                                    | 0                           | 31.3               | 30.4                | 23.0        | 10.44                   |
|                                | 1/2 n... | 756.15         | 25.5              | 20.11           | 82.7              | Calma                                       | 0                   | —         | —                    | —                                     | —                           | —                  | —                   | —           | —                       |

### RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO — 8° 25' 35" NW

INCLINAÇÃO — — 13° 758 (extreme norte para cima)

### Observações meteorologicas simultaneas

Ao meio-dia médio de Greenwich ou 9<sup>h</sup> 07<sup>m</sup> a. t. m. da Capital

Dia 11 de março de 1903

| ESTAÇÕES           | BAROMETRO A 0° C.<br>E AO NIVEL DO MAR | TEMPERATURA A' SOMBRA | TENSÃO DO VAPOR A' AGUA | HUMIDADE RELATIVA | NEBULOSIDADE  | ESTADO ATMOSPHERICO | METEÓRO              | VENTO    |              | ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA | TEMPERATURA MAXIMA DE HONTEM | TEMPERATURA MINIMA DE HONTEM | TEMPERATURA MEDIA A' DE HONTEM | EVAPORAÇÃO A' SOMBRA HONTEM |
|--------------------|----------------------------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------|---------------|---------------------|----------------------|----------|--------------|--------------------------------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
|                    |                                        |                       |                         |                   |               |                     |                      | Direcção | Força        |                                |                              |                              |                                |                             |
| Belem.....         | m/m                                    | 0                     | m/m                     | %                 | Meio nublado  | Sombrio             | Nevoeiro tenue baixo | SE       | Aragem       | Sombrio                        | 0                            | 0                            | 0                              | m/m                         |
| S. Luis.....       | —                                      | 25.0                  | 21.57                   | 92.0              | Quasi nublado | Visibilidade Máe    | Chuva                | SE       | Batagem      | Incerto                        | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Fortaleza.....     | —                                      | 25.0                  | 22.57                   | 96.0              | Nublado       | —                   | —                    | S        | Aragem       | Incerto                        | 27.0                         | 25.3                         | 23.15                          | —                           |
| Natal.....         | —                                      | —                     | —                       | —                 | Quasi limpo   | Bom                 | —                    | S        | Regular      | Variavel                       | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Recife.....        | 761.68                                 | 23.2                  | 21.23                   | 74.8              | Meio nublado  | Incerto             | Nevoeiro tenue alto  | ESE      | Regular      | Bom                            | 29.0                         | 25.3                         | 27.55                          | —                           |
| Maceió.....        | —                                      | —                     | —                       | —                 | Limpo         | Bom                 | —                    | S        | Fresco       | Bom                            | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Aracaju.....       | 762.35                                 | 27.6                  | 21.57                   | 78.8              | Nublado       | ?                   | ?                    | SSE      | Fresco       | Bom                            | —                            | 23.8                         | ?                              | —                           |
| S. Salvador.....   | —                                      | —                     | —                       | —                 | Nublado       | Incerto             | Nevoeiro tenue baixo | SE       | Fresco       | Muito variavel                 | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Cuyabá.....        | 765.91                                 | 23.6                  | 20.12                   | 95.0              | Nublado       | Incerto             | —                    | N        | Batagem      | Incerto                        | 30.0                         | 23.0                         | 25.50                          | —                           |
| Victoria.....      | —                                      | —                     | —                       | —                 | Limpo         | Muito bom           | —                    | NW       | Fresco       | Bom                            | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Ouro-Preto.....    | 762.94                                 | 21.8                  | 15.23                   | 78.4              | Meio nublado  | Incerto             | —                    | SSE      | Muito fresco | Bom                            | 24.0                         | 16.0                         | 20.00                          | —                           |
| Capital.....       | 762.79                                 | 27.0                  | 19.57                   | 73.6              | Nublado       | Muito bom           | Nevoeiro tenue baixo | —        | Calma        | Muito bom                      | 30.4                         | 23.0                         | 26.70                          | —                           |
| S. Paulo.....      | 761.83                                 | 24.0                  | 16.65                   | 75.0              | Quasi limpo   | Incerto             | —                    | N        | ?            | Mau                            | 27.0                         | 19.2                         | 22.10                          | 2.1                         |
| Santos.....        | —                                      | —                     | —                       | —                 | Quasi nublado | Incerto             | —                    | —        | Calma        | Bom                            | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Curitiba.....      | 762.25                                 | 21.4                  | 16.17                   | 85.8              | Nublado       | Pessimo             | —                    | WNW      | Aragem       | Variavel                       | 29.4                         | 18.1                         | 23.75                          | —                           |
| Paranaíba.....     | —                                      | —                     | —                       | —                 | Meio nublado  | Sombrio             | —                    | N        | Aragem       | Bom                            | —                            | —                            | —                              | —                           |
| Florianopolis..... | 753.15                                 | 26.5                  | 21.46                   | 87.0              | Quasi nublado | Incerto             | —                    | N        | Aragem       | Incerto                        | 28.5                         | 23.7                         | 26.40                          | —                           |
| Corrientes.....    | 767.10                                 | 21.0                  | 16.78                   | 91.0              | Nublado       | ?                   | ?                    | S        | Aragem       | ?                              | 24.0                         | 21.0                         | 22.50                          | —                           |
| Itaqui.....        | —                                      | 23.0                  | 18.17                   | 87.0              | Nublado       | Encoberto           | ?                    | S        | Fresco       | Mau                            | 29.0                         | 21.0                         | 25.00                          | —                           |
| Rio Grande.....    | 755.98                                 | 22.0                  | 18.13                   | 95.0              | Nublado       | Encoberto           | Nevoeiro baixo       | SW       | Aragem       | Incerto                        | 29.6                         | 21.2                         | 24.40                          | —                           |
| Cordoba.....       | 763.50                                 | 15.0                  | 9.95                    | 78.0              | Nublado       | ?                   | ?                    | NW       | Aragem       | ?                              | 25.0                         | 12.0                         | 20.00                          | —                           |
| Rozario.....       | 759.00                                 | 21.0                  | 16.78                   | 91.0              | Quasi limpo   | ?                   | ?                    | S        | Aragem       | ?                              | 31.0                         | 14.0                         | 22.50                          | —                           |
| Mendoza.....       | 760.00                                 | 18.0                  | 10.87                   | 71.0              | Quasi limpo   | ?                   | ?                    | SE       | Aragem       | ?                              | 27.0                         | 12.0                         | 19.50                          | —                           |
| Buenos Aires.....  | 760.60                                 | 21.0                  | 15.12                   | 82.0              | Limpo         | Bom                 | —                    | SW       | Aragem       | Incerto                        | 24.5                         | 16.3                         | 20.40                          | —                           |

Nora — Na Capital o tempo está bom e assim ainda continuará, havendo a possibilidade de chover si alterar-se o regimen dos ventos.

Em Aracaju cahiram aguaceiros na noite de hontem e na madrugada de hoje.

Em S. Salvador cahiram aguaceiros hontem á noite e hoje pela manhã.

Em Curitiba cahiu um aguaceiro hontem á tarde. Ao anoitecer trovejou a W e NW, chovendo durante a noite e madrugada de hoje.

Em Paranaíba, trovejou hontem ao N e NE.

Em Florianopolis hontem até 11 p. cahiram aguaceiros, melhorando o tempo para a tarde.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 3ª decada do mez de janeiro de 1903.**

| POSTO DE OBSERVAÇÃO—Arsenal do Marinha em Belém. |      |                     |         |            |              |                                            |       |                    |          |              |              |
|--------------------------------------------------|------|---------------------|---------|------------|--------------|--------------------------------------------|-------|--------------------|----------|--------------|--------------|
| LATITUDE APPROXIMADA = 1° 26' 00" S              |      |                     |         |            |              | LONGITUDE APPROXIMADA = 48° 27' 00" W Grw. |       |                    |          |              |              |
| APOSAS                                           |      | EVAPORAÇÃO A SOMBRA | NUVENS  |            | CHUVA CAHIDA | VENTO                                      |       | ESTADO ATMOSFERICO | METEÓROS | IDADE DO SOL | IDADE DA LUA |
| Para local:                                      | Dia: |                     | Especie | Quantidade |              | Direcção                                   | Força |                    |          |              |              |
| Mês/dia                                          |      | m/m                 |         |            | m/m          |                                            |       |                    |          | d            | d            |
| 21                                               |      | 1.4                 | KN      | 8          | —            | N                                          | 5     | b                  | —        | 11.50        | —            |
| 22                                               |      | 1.3                 | ..      | 10         | 68.00        | N                                          | 4     | c                  | —        | 12.50        | —            |
| 23                                               |      | 1.0                 | CK      | 6          | 2.00         | N                                          | 3     | b                  | —        | 13.50        | —            |
| 24                                               |      | 1.5                 | C       | 10         | 2.00         | N                                          | 2     | c                  | —        | 14.50        | —            |
| 25                                               |      | 1.5                 | KN      | 10         | 31.00        | N                                          | 3     | c                  | —        | 15.50        | —            |
| 26                                               |      | 1.0                 | K       | 10         | 12.00        | calma                                      | 0     | c                  | —        | 16.50        | —            |
| 27                                               |      | 1.0                 | KN      | 10         | 9.00         | NE                                         | 4     | e                  | —        | 17.50        | —            |
| 28                                               |      | 1.0                 | KN      | 10         | 9.00         | N                                          | 6     | e                  | —        | 18.50        | —            |
| 29                                               |      | 1.0                 | K. KC   | 7          | 25.00        | S                                          | 3     | f                  | —        | 19.50        | —            |
| 30                                               |      | 1.0                 | CK      | 4          | 10.00        | N                                          | 5     | b                  | —        | 20.50        | —            |
| 31                                               |      | 2.0                 | KC      | 6          | 8.00         | N                                          | 5     | sm                 | —        | 21.50        | —            |
| Médias                                           |      | 1.15                |         | total....  | 8.2 176.0    |                                            | 3.6   |                    |          |              |              |

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTERIORES

Pela manhã e á noite o estado do tempo foi bom. A's 3 h. p. chueu.  
Tempo máu. Chueu durante a noite.  
Tempo encoberto. A's 7 h. p. chuviscou.  
Tempo encoberto. chuviscando ás 11 h. p.  
Tempo variavel. A's 4 h. p. chueu.  
Tempo encoberto. Du ante o dia chueu.  
Tempo encoberto. A's 4 h. p. chueu.  
Tempo encoberto. A' 1 h. p. cahiu chuva forte.  
Tempo encoberto. A's 2 h. p. chueu.  
Tempo sombrio  
O tempo esteve bom pela manhã e á noite. A's 3 h. p. chueu.

O observador, *Seraphim Moysés da Matta*.

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 7 de março de 1903.**

| HORAS       | Barometro a 0° | Temperatura centigrada | Tensão do vapor | Humidade relativa | VENTOS |          | CÉO     |          | PHENOMENOS DIVERSOS |
|-------------|----------------|------------------------|-----------------|-------------------|--------|----------|---------|----------|---------------------|
|             |                |                        |                 |                   | Força  | Direcção | Fracção | Nuvens   |                     |
| 1 h. m....  | 757.4          | 23.6                   | 18.0            | 83                | 0.0    | Nulla    | 0.1     | CK       |                     |
| 4 h. m....  | 756.8          | 23.1                   | 18.1            | 86                | 0.0    | Nulla    | 0.2     | CK       |                     |
| 7 h. m....  | 757.0          | 23.7                   | 18.8            | 86                | 0.0    | Nulla    | 0.4     | C. CK    |                     |
| 10 h. m.... | 759.4          | 26.5                   | 19.2            | 76                | 1.3    | NE       | 0.4     | C. K. KN |                     |
| 1 h. t....  | 758.4          | 25.3                   | 18.2            | 76                | 7.1    | SE       | 0.8     | K. KN    |                     |
| 4 h. t....  | 757.2          | 24.8                   | 18.7            | 80                | 6.7    | SE       | 1.0     | KN. N    |                     |
| 7 h. t....  | 757.7          | 24.3                   | 18.4            | 82                | 3.3    | SE       | 1.0     | CK. KN   |                     |
| 10 h. t.... | 758.6          | 23.7                   | 19.2            | 88                | 1.0    | N        | 1.0     | CK. KN   |                     |
| Médias....  | 757.93         | 24.38                  | 18.58           | 82.1              | 2.4    | —        | 0.6     | ..       |                     |

Temperatura: Máximo, ás 4 h. da tarde, 27,5; mínimo, ás 7 h. da manhã, 23,9.

Evaporação em 24 horas: 2<sup>m</sup>/m,5.— Ozone: Ás 7 h. m. 2; ás 7 h. n. 2.

Chuva cabida: ás 7 h. da manhã, 0,00; ás 7 h. da noite, gottas. Total em 24 horas, gottas.

Horas de insolação: 4 h., 45 m.

## Observatório do Rio de Janeiro — Boletim Meteorológico — Dia 9 de março de 1903.

| HORAS       | Barometro<br>a 0° | Tempera-<br>tura<br>contigra-da | Tensão<br>do vapor | Humidade<br>relativa | VENTOS |          | CÉO     |           | PHENOMENOS DIVERSOS |
|-------------|-------------------|---------------------------------|--------------------|----------------------|--------|----------|---------|-----------|---------------------|
|             |                   |                                 |                    |                      | Força  | Direcção | Fracção | Nuvens    |                     |
| 1 h. m....  | 757.5             | 24.3                            | 18.5               | 83                   | 0.0    | Nullo    | 1.0     | CK. KN    |                     |
| 4 h. m....  | 757.0             | 23.7                            | 18.5               | 85                   | 2.2    | N        | 0.7     | CK        |                     |
| 7 h. m....  | 757.4             | 24.1                            | 18.7               | 84                   | 0.0    | Nullo    | 0.8     | CK        |                     |
| 10 h. m.... | 757.7             | 29.0                            | 19.1               | 64                   | 2.0    | ENE      | 0.8     | CK. K     |                     |
| 1 h. t....  | 756.7             | 26.7                            | 19.8               | 76                   | 5.0    | SSE      | 0.5     | CK. X     |                     |
| 4 h. t....  | 755.5             | 27.0                            | 20.3               | 77                   | 7.1    | SSE      | 0.4     | K. CK     |                     |
| 7 h. t....  | 756.5             | 25.8                            | 20.7               | 84                   | 2.0    | SE       | 0.7     | C. CK. KN |                     |
| 10 h. t.... | 757.4             | 25.6                            | 18.9               | 78                   | 4.0    | ENE      | 1.0     | CK. KN    |                     |
| Médias..... | 756.96            | 25.78                           | 19.31              | 78.9                 | 2.8    |          | 0.7     | —         | —                   |

Temperatura: Maximo, ás 4 h. da tarde, 30°1; mínimo, ás 7 h. da manhã 23°3.

Evaporação em 24 horas, 2<sup>m</sup>/m,4. — Ozono: ás 7 h. da m. 0; ás 7 h. da n. 2.

Chuva cahida: ás 7 h. da manhã, 0.00; ás 7 h. da noite, 9<sup>m</sup>/m,69. Total em 24 horas, 9<sup>m</sup>/m,69.

Horas de insolação: 9 h. 20 m.

## MARCAS REGISTRADAS

## N. 1.182

*Booth's Distillery Limited*, estabelecidos em Londres, Inglaterra, apresentam a marca supra, que consiste na palavra — *Fleur*. Esta marca serve a distinguir licores fermentados e o piritos da fabricação dos depositantes. Cidade do Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1903. — Como procuradores, *Jules Gervaud, Leclerc & Comp.*, (sobre uma estampilha do valor de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 9 de janeiro de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.182, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$100 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se ao o carimbo da Junta Commercial.)

## N. 3.624

*Borlido Moniz & Comp.*, negociantes, estabelecidos á rua do Rosario n. 17, veem apresentar a essa dignissima Junta Commercial a marca acima estampada, que consiste em uma etiqueta sobre o comprido, que poderá ser de qualquer cor ou tamanho, separada em tres partes por dois traços brancos, sendo a do centro duas vezes maior que as das extremidades. No espaço do centro, lê-se em cima as palavras *Brosse Française Brevetée*, e em baixo, em caracteres um pouco menores, as palavras *garantie pure soie fine*, e no centro, entre essas duas linhas de palavras, as letras *S. G. D. G.* No espaço, á esquerda, ha um lozango com os vertice superior e inferior cortados e dentro desse lozango está pintada uma tina de pintor, tendo sobre ella duas brochas atravessadas, e encostada á mesma tina ha uma palheta; nas duas extremidades lateraes, debaixo do lozango, lê-se, á esquerda, *Marque*, e á direita, *Deposée*. No espaço, á direita, existem apenas as palavras *modèle*, em cima, e *ideal*, em baixo. O característico principal desta marca é a palavra — *ideal* — que os supplicantes adoptaram para differenciar uma qualidade de brochas ou pinceis, que pre-

tendem importar do estrangeiro, pedindo, para ella o necessario registro, na forma da lei, que garanta seu direito de propriedade, a referida marca *ideal*. Sobre uma estampilha de 300 réis: Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1903. — *Borlido, Moniz & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 10 de janeiro de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.624, por des. acho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Ao lado o carimbo grande da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## N. 3.628

*Borlido, Moniz & Comp.*, negociantes estabelecidos á rua do Rosario n. 17, veem apresentar a essa dignissima Junta Commercial, a marca acima estampada, que consiste em uma etiqueta sobre o comprido, que poderá ser de qualquer cor ou tamanho, separada em tres partes por dois traços brancos, sendo a do centro duas vezes maior que as das extremidades. No espaço do centro lê-se, em cima as palavras *Brosse Française Brevetée* em baixo em caracteres um pouco menores as palavras *garantie pure soie fine* e no centro, entre essas duas linhas de palavras, as letras *S. G. D. G.* No espaço á esquerda ha um lozango com os vertice superior e inferior cortados e dentro desse lozango, está pintada uma tina de pintor, tendo sobre ella duas brochas atravessadas e encostada á mesma tina ha uma palheta; nas duas extremidades lateraes do baixo do lozango, lê-se á esquerda *Marque* e á direita *Deposée*. No espaço á direita, existem apenas as palavras *modèle* em cima e *Plume* em baixo. O característico principal desta marca é a palavra *Plume*, que os supplicantes adoptaram para differenciar uma qualidade de pinceis ou brochas, que pretendem importar do estrangeiro, pedindo para ella o necessario registro na forma da lei, que garanta o seu direito de propriedade a referida marca *Plume*. Sobre uma estampilha de 300 réis. — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1903. — *Borlido, Moniz & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 10 de janeiro de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.625, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Sobre quatro estampilhas do valor de 6\$500. Rio de Janeiro, 5 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Ao lado o carimbo grande da Junta Commercial da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

## RENDAS PUBLICAS

## ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 a 10 de março de 1903..... 2.208:214\$407

Idem do dia 11:

Em papel..... 216:205\$037  
Em ouro ..... 59:588\$279

275:794\$216

2.484:008\$623

Em igual periodo de 1902... 1.915:067\$897

## RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada do dia 2 a 10 de março de 1903.... 649:331\$725  
Idem Idem do dia 11..... 39:690\$442

689:022\$167

Em igual periodo de 1902... 736:207\$070

## RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 11 de março de 1903..... 19:374\$819  
De 2 a 11..... 156:701\$442  
Em igual periodo do anno passado..... 167:178\$692

## RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 11 de março de 1903

Interior..... 11:339\$977  
Consumo :  
Fumo..... 3:495\$000  
Bebidas..... 807\$400  
Calçado..... 3:625\$000

|                                       |            |              |
|---------------------------------------|------------|--------------|
| Perfumarias...                        | 86\$000    |              |
| Especialidades ph armaceuticas.....   | 400\$000   |              |
| Vinagre ..                            | 544\$000   |              |
| Conservas.....                        | 705\$000   |              |
| Chapéus.....                          | 2:075\$000 |              |
| Tecidos.....                          | 4:950\$000 |              |
| Registro.....                         | 670\$000   | 17:357\$400  |
| Extraordinaria.....                   |            | 5:734\$003   |
| Depositos.....                        |            | 5:133\$000   |
| Renda com applicação especial.....    |            | 2:126\$062   |
| Total.....                            |            | 39:690\$442  |
| Renda de 2 a 10 de março de 1903..... |            | 649:391\$725 |
| Total.....                            |            | 689:082\$167 |
| De igual periodo de 1902....          |            | 736:207\$070 |
| Diferença para menos.....             |            | 47:124\$903  |

## EDITAES E AVISOS

### Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 do mez corrente, ás 12 horas, se receberão propostas, em carta fechada, neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, para a execução de diversas obras, do que carecem o edificio do Instituto dos Surdos-Mudos e suas dependencias.

A concorrência versará sobre o preço em globo das obras, idoneidade e prazo para conclusão das mesmas.

As propostas, que serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, devem ser entregues, devidamente selladas, datadas e assignadas, escriptas sem emendas nem rasuras, com o preço em globo, por extenso e em algarismos.

Para garantir a assignatura do contracto, os proponentes deverão caucionar no Thesouro Federal a importância de 500\$, exhibindo, como prova, junto as suas propostas, os recibos competentes.

No acto da concorrência, os Srs. proponentes, deverão igualmente provar, que pagaram os impostos federaes devidos.

Quaesquer esclarecimentos serão prestados neste escriptorio, diariamente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Escriptorio do engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 6 de março de 1903.— O escripturario, *Antonio Delfino dos Santos*.

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado dessas obras, faço publico, para conhecimento dos interessados que, ás 12 horas do dia 26 do mez corrente, serão recebidas propostas neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, para a construcção, no Hospicio Nacional de Alienados, de um telheiro proximo ao predio da lavanderia, destinado ao beneficiamento e enxugadouro das roupas dos enfermos, interauidos nesse estabelecimento.

A concorrência versará sobre o preço total da obra, prazo para a sua conclusão e idoneidade do concorrente.

Os proponentes encontrarão neste escriptorio os detalhes e bases para o contracto, os quaes poderão ser examinados todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde; e, no acto da apresentação das propostas, deverão provar ter pago os impostos federaes devidos, e, por meio de documentos, em separado, haver caucionado, no Thesouro Federal, a quantia de 200\$ para garantia da assignatura do respectivo contracto.

Só serão acceptas as propostas que estiverem devidamente selladas, datadas e assignadas, forem escriptas a tinta preta e sem rasuras, com os preços por extenso e em algarismos, e indicarem com precisão a residência dos concurrentes, em presença dos quaes serão abertas e lidas no dia, hora e local acima indicados.

Escriptorio do engenheiro das Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 10 de março de 1903.— O escripturario, *Antonio Delfino dos Santos*.

### Internato do Gymnasio Nacional

#### EXAMES DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que do dia 16 até o fim do corrente mez recebem-se, na secretaria deste internato, os requerimentos para os exames de admissão a qualquer anno do curso do mesmo estabelecimento.

Internato do Gymnasio Nacional, 11 de março de 1903.— O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

### Instituto Nacional de Musica

#### MATRICULA, EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO

#### Subvenção annual

De ordem do Sr. director, faço publico que, na forma do regulamento e do aviso n. 345, de 7 deste mez, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, estará aberta, na secretaria deste instituto, de 9 a 23 do corrente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, para as aulas diurnas, e das 6 1/2 ás 8 1/2 da noite, para as nocturnas, a matricula para admissão nos cursos de solfejo, canto-choral, harmonia, contraponto e fuga e composição e primeiro periodo da primeira época dos cursos de canto a solo e de instrumento, e bem assim a inscrição para os exames e concursos de admissão dos referidos cursos de canto a solo e de instrumento.

O candidato á matricula deverá juntar ao requerimento:

1º, certidão de idade ou documento equivalente;

2º, Atestado de vaccina;

3º, Atestado que prove ter conhecimento sufficiente da lin. ua nacional e noções do arithmetica até fracções.

Outrosim, faço publico que, tendo sido estabelecida a subvenção de 500\$ para a classe de trompa, a conferir-se pela forma indicada no capitulo VIII do regulamento, a inscrição para esse será effectuada tambem no mesmo tempo das matriculas.

Os alumnos do anno lectivo de 1902 poderão, desde já, reclamar as competentes guias para pagamento de matricula no Thesouro Federal, excepto os que se acharem inscritos para os concursos de admissão e promoção, pois que, neste caso, só ficarão sujeitos ao mesmo si forem classificados e admitidos, dependendo o pagamento da taxa de matricula dos que tiverem feito exame de promoção de uma época de qualquer dos cursos theoricos acima citados, excepto canto-choral, da observancia do disposto no artigo 105 do regulamento.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 9 de março de 1903. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

### Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico que, a partir do dia 1 até o dia 15 de março corrente, impreterivelmente, estarão abertas nesta secretaria, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, as matriculas para os cursos geraes, especiaes, preparatorios e praticos.

Os candidatos á matricula no curso geral deverão apresentar em requerimento ao director:

1º, certificado de exames de portuguez, do arithmetica e de elementos de geographia e de historica;

2º, atestado de vaccina;

3º, recibo da taxa de matricula;

4º, prova de identidade de pessoa.

A prova de identidade so fará por meio de attestation escripta de algum professor ou de duas pessoas conceituadas.

Para a matricula em qualquer curso especial preparatorio deverá o candidato apresentar certidão de approvação no terceiro anno do curso geral.

Os candidatos á matricula no curso preparatorio de architectura deverão, além disso, exhibir certificados de exames de algebra, geometria e trigonometria e physica e chimica.

A matricula em qualquer curso pratico só será permittida aos que apresentarem certidões de approvação nas materias do curso preparatorio respectivo.

Para a matricula no segundo anno de cada curso, o alumno deverá apresentar certidão de approvação nas materias do anno anterior.

E' facultada a matricula aos individuos do sexo feminino.

De accordo com o art. 122 do regulamento approved pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, o Sr. director admittirá á inscrição alumnos livres, mediante o pagamento da taxa da matricula.

Nos cursos praticos, essa admissão só será concedida depois de acceptos os alumnos pelos professores respectivos, seguindo-se então o pagamento da taxa.

Os alumnos matriculados são obrigados á frequencia, e terão o direito de concorrer aos premios e diplomas que a escola confere. Perderão, entretanto, esse direito e não poderão tambem prestar exame os que derem mais de 30 faltas sem justificação.

Os alumnos livres não gozarão do direito de que trata o artigo precedente, nem serão admittidos a prestar exame e perderão o direito de assistir ás aulas, si faltarem mais de 30 vezes.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 1 de março de 1903.— O secretario, *Diogo Chalvêo*.

### Caixa de Amortização

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, tendo se extraviado uma apolice da divido publica, do emprestimo de 1895, valor nominal de 100\$, juros 5 %, sob n. 15.551, vae ser expedido novo titulo si dentro 15 dias não houver reclamação contraria.

Caixa de Amortização, 6 de março de 1903.— O 3º escripturario, *Paulo Pyrrho*.

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, tendo se extraviado 10 apolices geraes, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, sob ns. 135.123, 135.124, 135.597, 147.813, 147.814, 101.326, 182.405, 203.503, 764 e 95.599, uma de 600\$, sob n. 509, e duas de

200\$, sob ns. 2.123 e 7.742, todas de juros 6% antigos, h. je 5% papel, e expeditos novos títulos si dentro de 15 dias não houver reclamação contrária.

Caixa de Amortização, 6 de março de 1903.  
—O 3º escripturário *Paulo Pyrrho*. (.)

Do ordem do Sr. inspector se faz publico que, tendo se extraviado 13 apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juros antigos 6% h. je 5% papel, sob os ns. 10.939 a 10.941, 28.585, 6.288 a 6.230, 38.910, 65.105 e 65.106, vão ser expedidos outros títulos si dentro de 15 dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 6 de março de 1903.  
—O 3º escripturário, *Paulo Pyrrho*. (.)

### Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as, no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem das amostras—CCC: 1 pacote n. 1.531/51, vindo do Liverpool no vapor inglez *Canova*.

Lettreiro: 1 dito consignado a John R. night.

Idem: 1 dito, consignado a Chás Henderson; vindos do Southampton no vapor inglez *Magdalena*.

CQ—C: 1 dito, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*.

MSSM: 1 caixa, vinda do Havre no vapor francez *Corrientes*.

Lettreiro: 1 pacote, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Christiania*, consignado ao padre Martinho Forner.

Idem: 1 dito, vindo do Liverpool no vapor inglez *Canning*, consignado a Oscar Leers.

Idem: 1 dito, vindo do Southampton no vapor inglez *Thames*, consignado a Paul Cretnier & Comp.

Idem: 1 dito, vindo no mesmo vapor, da mesma procedencia, consignado a Vieira Rubello & Comp.

Idem: 1 dito, vindo de Nova-York no vapor inglez *Marshall Prince*, consignado a Quayle Davidson & Comp.

Idem: 1 dito, vindo do Bordões no vapor francez *Brasil*, consignado a Paul Petit.

Lettreiro: 1 dito, da mesma procedencia e vapor, consignado a Esteban Villamour. Todos estes volumes foram descarregados no mez de abril de 1902.

Trapiche da Saude GAC: 5 quintos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Christiania*.

Verde especial—Particular: 30 ditos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*.

Verde especial—Alto Minho: 1 decimo, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*.

LP: 999 barricas de cimento, da mesma procedencia e vapor. Todos estes volumes foram descarregados em agosto de 1902.

Trapiche Dias da Cruz—MP: 35 barris, vindos de Londres no navio inglez *Ganick*.

Armazem das Docas—LC: 25 saccos de milho, vindos de Valparaíso no vapor inglez *Ovadia*, descarregados em dezembro de 1902.

CS: 80 ditos de feijão.

SECJ: 25 ditos de nozes, vindos no vapor inglez *Orellana*, procedente de Valparaíso, descarregados em 17 de janeiro de 1903.

Armazem n. 3—Lettreiro: 1 caixa vinda de Nova York no vapor inglez *Tornynson*, descarregada em 25 de agosto de 1902.

MMC: 1 dita, vinda da mesma procedencia e vapor, descarregada no mesmo mez e anno, consignada a E. J. Linot.

Mare Greg—Hand Rauder: 3 barricas, vindas da mesma procedencia e vapor, descarregadas no mesmo mez e anno, consignadas a M. Coony.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de março de 1903. —Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

### Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria o de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor francez *Provence*, procedente de Marsolha, entrado em 14 de janeiro de 1903. —Manifesto n. 41.

Armazem da Estiva—X: 1 barriça sem numero, desmanchada.

Vapor inglez *Hevelius*, procedente do Nova York, entrado em 10 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 96.

Armazem n. 8—GC: 1 caixa n. 14, repregada.

J.R. Camões & Comp.: 1 dita n. 240, idem.

Vapor allemão *Wiltemberg*, procedente do Bremen, entrado em 9 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 93.

Armazem n. 14—L—65—F: 1 caixa n. 608, repregada.

GP: 1 dita n. 2.811, idem.

CJ: 1 dita n. 110, idem.

MRM: 3 ditas ns. 174, 84 e 122, idem.

FC: 1 dita n. 34, idem.

CC: 1 dita n. 1.849, idem.

GC: 2 ditas ns. 1.839 e 1.836, idem.

HSC: 1 dita n. 237, idem.

JCC: 1 dita n. 219, idem.

HSC—2 P: 1 dita n. 508, idem.

Vapor allemão *Erlanger*, procedente do Santos, entrado em 13 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 138.

Armazem n. 6—30—Marie: 6 pedras sem numeros, quebradas.

DC: 1 rolo n. 2.127, avariado.

Vapor inglez *Oropesa*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 99.

Armazem n. 16—SIC: 1 caixa n. 692, repregada e avariada.

AVC: 1 dita n. 112, idem.

BCC—HBC: 1 caixa n. 394, repregada e avariada.

CPC: 1 dita n. 102, idem idem.

FSC—A8: 1 dita n. 2.298, idem idem.

Vapor allemão *S. Paulo*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 95.

Despacho sobre agua—HSC: 1 caixa n. 99, repregada.

Armazem n. 11—LVC—R: 1 dita n. 5.003, repregada e avariada.

MWC: 1 dita n. 2.073, idem idem.

AVC: 1 dita n. 270, idem idem.

VCR: 1 dita n. 5, idem idem.

PHC—Mendes: 1 dita n. 437, idem idem.

ATQ: 1 dita n. 212, idem idem.

150: 1 dita n. 14.889, idem idem.

Arp. & Comp.: 1 dita n. 562, idem idem.

Idem: 1 dita n. 508, idem.

LVC—R: 1 dita n. 2.737, idem idem.

Arp & Comp.: 1 dita n. 531, idem idem.

ESC: 1 dita n. 155, idem idem.

NG: 1 enrradado n. 1.846, idem idem.

JRCC: 1 caixa n. 12.236/48 R, idem idem.

CP&C: 1 dita n. 17, idem idem.

ES&C: 1 dita n. 157, idem idem.

LVC—R: 1 dita n. 5.005, idem idem.

AVC: 1 dita n. 612, idem idem.

WIC: 1 dita n. 2.072, idem idem.

FCC: 1 dita n. 1.125, idem idem.

Despacho sobre agua—BMC—F: 1 dita n. 1.231, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.282, repregada e avariada.

MC: 1 dita n. 231, idem idem.

Vapor allemão *Wiltemberg*, procedente de Bramen, entrado em 9 de fevereiro de 1903. Manifesto n. 93.

Armazem da Estiva—C—B—100—X—12—X: 2 fardos 1/1, 1/1, rotos e avariados.

Armazem n. 14—HSC—25: 2 caixas ns. 6 e 5, repregadas.

J—R—C—3746: 1 dita n. 6, idem.

JCC: 1 dita n. 217, idem.

RJ: 1 dita n. 6.715, idem.

Novates: 1 dita n. 1.795, idem.

HSC—S50: 2 ditas ns. 72 e 76, idem.

AJCN: 2 ditas ns. 2.831 e 2.834, idem.

135: 1 dita n. 786, idem.

ELC: 3 ditas ns. 1, 3 e 4, idem.

Idem: 2 ditas ns. 2 e 5, idem.

Dia: 1 dita n. 2.786 A, avariada.

133—B: 1 dita n. 137, repregada.

C—100—B: 2 ditas ns. 3.086 e 3.087, idem.

BGP: 1 dita n. 31, idem.

MRM: 1 dita n. 29, idem.

HSC—33: 1 dita n. 16, repregada e avariada.

BF—Y: 1 dita n. 1.161, idem idem.

JFCC: 1 dita n. 4.191, idem idem.

RJ: 2 ditas ns. 6.377 e 6.714, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 6.346 e 6.348, idem.

MMC—ARC: 1 dita n. 1.362, idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 11 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 102.

Despacho sobre agua—BS: 3 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Despacho sobre agua—BS: 3 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 2 ditas sem numero, idem.

Armazem n. 9—AS: 3 ditas sem numero, idem.

Idem: 3 ditas sem numero, idem.

CAC: 2 ditas ns. 74 e 88, idem.

Godoy: 1 dita n. 210, avariada.

THC: 2 ditas ns. 2.697 e 718, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 743 e 1.746, idem.

Idem: 1 dita n. 1.766, idem.

FA: 3 ditas sem numero, idem.

Idem: 3 ditas sem numero, idem.

Idem: 3 ditas sem numero, idem.

Vapor inglez *Kaffir Prince*, procedente do Nova-York, entrado em 11 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 100.

SC: 1 dita n. 83, idem.

Welh Fargot & C: 2 ditas ns. 3 e 5.

Dr. A. Saleteni: 1 dita, sem numero, idem.

A: 2 ditas ns. 1 e 3, idem.

CC: 1 dita n. 34, idem.

FCC: 2 ditas ns. 380 e 350, idem.

Idem: 1 dita n. 380, idem.

FG: 2 ditas, 1 sem numero e 1 n. 9.270, idem.

K—F—C—Rio: 2 ditas ns. 8 e 25, idem.

Idem: 1 amarrado n. 12, idem.

PBC: 2 caixas, 1 sem numero e 1 n. 81, idem.

Idem: 1 dita, sem numero, idem.

2.648: 1 dita n. 2, idem.

L—R—C: 1 dita n. 45, idem.

Idem: 1 dita n. 31, idem.

Vapor francez *Italie*, procedente de Genova, entrado em 13 de fevereiro de 1903. —Manifesto n. 106.

Armazem n. 6—MC: 1 caixa n. 50, avariada.

ARB: 1 dita n. 502, idem.

GFC: 1 dita n. 72, idem.

CPYC: 1 dita n. 577, idem.

Despacho sobre agua—YMDC: 1 dita n. 79, idem.

Idem: 1 dita n. 82, idem.

Armazem da bagagem—Sem marca: 1 quadro, sem numero, aberto.

Idem: 1 bahu idem, idem.

Armazem n. 6—NGY: 2 caixas ns. 32 e 33, repregadas e avariadas.

GFC: 1 dita n. 68, idem idem.

Armazem da Estiva—MB: 1 barrica n. 111, repregada.

NGY: 1 dita n. 31, idem.

Vapor inglez *Terence*, procedente de Liverpool, entrado em 11 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 101.

Armazem n. 10—E—A—SC: 2 caixas ns. 3.239 e 3.283, repregadas.

Idem: 1 dita n. 3.270, avariada.

ABC—A: 2 ditas ns. 212 e 211, repregadas.

II: 2 ditas ns. 7.254 e 7.300, idem.

Idem: 2 ditas ns. 7.308 e 7.315, idem.

Idem: 2 ditas ns. 7.244 e 7.266, idem.

Idem: 1 dita n. 7.245, idem.

Despacho sobre agua — DSF: 1 dita n. 114, idem.

Armazem n. 10—JSR: 1 dita n. 27, repregada e avariada.

Idem: 1 fardo n. 39, roto.

J—M—J: 1 caixa n. 5, repregada e avariada.

JL CM—VUC: 2 ditas ns. 143 e 144, idem idem.

LVC—F: 1 dita n. 765, repregada.

L: 1 dita n. 986, repregada e avariada.

ALDC: 1 rolo n. 232, roto.

BMC: 1 caixa n. 4.827, repregada.

B—R: 1 dita n. 53, idem.

CC: 2 ditas ns. 195, 194, idem.

Idem: 2 ditas n. 192, sem numero, idem.

CC: 3 barricas ns. 91, 91, 95, idem.

Idem: 2 ditas ns. 92, 102, idem.

JS: 1 gigo n. 1.838, quebrado.

MAA: 1 dito n. 1.813, idem.

Despacho sobre agua — BBC: 4 barricas ns. 154, 167, 175, 178, avariadas.

Idem: 6 ditas ns. 180, 166, sem numero, 173, 159, idem.

Idem: 5 ditas ns. 147, 171, 165, 174, 152, idem.

Idem: 4 ditas ns. 145, 150, 172, 143, idem.

Idem: 4 ditas ns. 158, 179, 165 e 168, idem.

Armazem n. 10—C: 1 caixa n. 104, repregada.

CP: 2 ditas n. 176 e sem numero, idem.

SM—RW: 1 dita n. 5.722, idem.

Armazem n. 9—CF: 6 amarrados sem numero, avariados.

Armazem n. 10—EBC—F: 2 caixas ns. 210 e 213, repregadas.

GA: 1 dita n. 3.935, idem.

HQ: 1 dita n. 7.255, idem.

JPPB: 1 dita n. 18, idem.

LJC—R: 1 dita n. 1.706, idem.

PC: 1 dita n. 5.564, idem.

Idem: 1 dita n. 5.562, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 5.563, avariada.

PSN—HCC: 1 dita n. 906, idem.

SMC—RBC: 1 dita n. 300, repregada.

Armazem n. 10—SM—R—W: 1 caixa n. 5.714, repregada e avariada.

Vapor francez *Cordillere*, procedente do Rio da Prata, entrado em 13 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 104.

Armazem n. 6—SPC: 1 caixa n. 475, repregada e avariada.

BD: 2 ditas ns. 1.441 e 1.442, idem idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.443 e 1.444, idem idem.

Brésil: 1 dita n. 2, idem idem.

CC: 4 ditas sem numero, idem idem.

Idem: 4 ditas idem, idem idem.

Idem: 3 ditas idem, idem idem.

Idem: 3 ditas idem, idem idem.

Idem: 3 ditas idem, idem idem.

Idem: 3 ditas idem, idem idem.

Vapor allemão *Prinz Adalbert*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 111.

Armazem n. 1—AVC: 1 caixa n. 4.263, repregada.

BMC—F: 1 dita n. 1.304, idem.

EFOM: 1 dita n. 945, idem.

FSC: 1 dita n. 11.143, idem.

ARP&C—OL: 2 ditas ns. 489 e 490, idem avariada.

LYC—R: 1 dita n. 4.212, idem idem.

Idem: 1 dita n. 4.199, idem.

Idem: 1 dita n. 4.211, avariada.

LC: 1 dita n. 13.611, idem.

ARPC: 1 dita n. 61, repregada.

PGC: 1 dita n. 186, idem.

RC—2.189—: 1 bobina n. 78, avariada.

RL: 1 caixa n. 12.463/C, repregada.

SC—C: 1 dita n. 421, idem.

TCFC—KH: 1 dita n. 853, idem.

VM: 1 dita n. 2.155, idem.

ARPC—OL: 1 dita n. 488, idem.

OPC: 1 dita n. 2.725, idem.

Idem: 1 dita n. 2.723, avariada.

Idem: 2 ditas ns. 2.726 e 2.714, repregada e avariada.

Vapor allemão *Wittemberg*, procedente de Bremen, entrado em 9 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 93.

Armazem n. 14—GSC: 1 caixa n. 4.500/6, repregada.

CBC: 1 dita n. 2.375, idem.

HSC—S30: 1 dita n. 30, idem.

RY: 2 ditas ns. 6.707 e 5.726, idem.

YFC: 2 ditas ns. 4.189 e 4.192, idem.

CA: 1 dita n. 109, idem.

FBC: 2 ditas ns. 101 e 103, idem.

CA: 1 dita sem numero, idem.

C—A—C: 1 dita idem, idem.

JFCC: 1 dita n. 4.190, repregada e avariada.

J—R—C—C—5.746: 1 dita n. 18, avariada.

J—BM: 1 dita n. 17, idem.

MMC—ARC: 1 fardo n. 10, idem.

RMM—3.840: 1 dito n. 1, idem.

Vapor allemão *Prinz Adalbert*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 111.

Armazem n. 1—FMC—LGWC: 1 caixa numero 2.256, repregada.

GIC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 3 ditas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 4 caixas ns. 1, 1 e 1, idem.

Idem: 5 barris sem numero, vasando.

JCH: 1 caixa n. 2, repregada.

J—RJ—R—C—CC—C: 1 dita n. 3.708, idem.

Armazem n. 1—YV: 1 caixa n. 1, repregada.

YR: 1 dita n. 1, idem.

Jornal *O Paiz*: 1 dita n. 11, idem.

ARPC—OL: 3 ditas ns. 485, 486 e 487, idem.

AV: 1 dita n. 62, idem.

AP: 2 ditas ns. 4.712 e 4.713, idem.

ARPC: 1 dita n. 1.1910, idem.

AP: 1 dita n. 1.896, idem.

ARPC: 2 amarrados ns. 1.298 e 1.303, idem.

AP: 3 caixas ns. 1, 1 e 1, idem.

BFC: 1 dita n. 12.376/F, idem.

CPC: 1 dita n. 101, idem.

C: 1 dita n. 2, avariada.

DG: 1 dita n. 961, idem.

Vapor inglez *Titan*, procedente de Liverpool, entrado em 26 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 136.

Trapiche Carvalhaes—D: 2 caixas n. 1.253/4, avariada.

Jules Géraud, Leclerc & Comp.: 1 dita sem numero, idem.

IG: 22 ditas ns. 206/20 e 222/28, idem.

Idem: 7 ditas ns. 230/33 e 235/37, idem.

Idem: 26 ditas ns. 239/52 e 254/65, idem.

Idem: 5 ditas ns. 221, 229, 234, 238 e 253, idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 11 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 102.

Armazem n. 9—MFC: 3 caixas sem numero, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

OSC: 1 dita n. 1.211, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 1.212, avariada.

TBC: 1 dita n. 1.747, repregada.

MFC: 3 ditas sem numero, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de março de 1903.—Polo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

#### Dia 7

Vapor francez *Italie*, procedente de Genova, entrado em 13 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 106.

Despacho sobre agua—Japoneza: 4 caixas ns. 9, 10, 8, 14, repregadas.

Idem: 4 ditas ns. 7, 11, 12 e 13, idem.

SBC: 4 ditas sem numero, idem.

CA: 2 ditas ns. 191 e 192, idem.

SGC: 2 ditas n. 23 e sem numero, idem.

Armazem n. 6—GFC: 1 dita n. 72, idem.

Santa Casa—ARB: 1 dita n. 506, idem.

Idem: 1 dita n. 480, avariada.

C—M: 8 engradados ns. 4.611/a 4.004/8, quebrados idem.

ARB: 1 caixa n. 477, repregada e avariada.

Collegio S. Vicente de Paulo—ARB: 1 dita n. 591, idem idem.

FP: 1 dita n. 100, idem idem.

NGJ: 1 dita n. 35, idem idem.

AJ: 1 dita n. 65, idem idem.

ARB: 1 dita n. 494, idem idem.

Vapor francez *Carolina*, procedente do Havre, entrado em 11 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 102.

Armazem n. 9—AMC: 1 caixa n. 332, avariada.

C—A—C: 1 dita n. 4.087, repregada.

Idem: 1 dita n. 4.030, idem.

CPC: 1 dita n. 7.734, idem.

Idem: 1 dita n. 7.733, idem.

GC: 1 caixa n. 4.845, avariada.

LC: 2 ditas ns. 1.481 e 1.480, idem.

Idem: 4 ditas ns. 89, 83, 86 e 82, idem.

Idem: 4 ditas ns. 80, 84, 85 e 87, idem.

Idem: 3 ditas ns. 88, 90 e 81, idem.

MFC: 3 ditas sem numero, repregadas.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 2 ditas idem, idem.

MPC: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Vapor francez *Italie*, procedente de Genova, entrado em 13 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 106.

Armazem n. 6—LC: 2 caixas ns. 866 e 867, repregadas e avariadas.

HSC: 4 amarrados ns. 2, 45 e 6, idem.

Idem: 1 dita n. 2, idem, idem.

YBY: 1 dita n. 2.381, idem, idem.

LC: 2 ditas ns. 860 e 868, idem, idem.

MMGC: 1 dita n. 1, idem, idem.

NGY: 1 dita n. 32, idem, idem.

BSC: 2 ditas ns. 1 e 2, idem, idem.

HSC: 2 amarrados ns. 3 e 1, repregados e vasando.

AV: 1 caixa n. 61, repregada e avariada.  
 ARB: 2 ditas ns. 481 e 495, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 503, idem, idem.  
 GFC: 1 dita n. 71, idem, idem.  
 NGY: 2 ditas ns. 36 e 37, repregadas, vando e avariadas.  
 RC—V: 1 dita n. 869, repregadas e avariadas.  
 RC: 1 dita n. 868, idem, idem.  
 MCC: 1 dita n. 2.381, idem, idem.  
 Vapor inglez *Oropesa*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 99.  
 Armazem n. 16—MMC: 1 caixa n. 264, repregada e avariada.  
 CM—K: 1 dita n. 8.806, idem, idem.  
 BC—R: 1 dita n. 335, idem, idem.  
 CM—K: 1 dita n. 8.986, idem, idem.  
 ACC: 1 dita n. 12.282, idem, idem.  
 GA: 1 dita n. 3817/96, idem, idem.  
 HC—32: 1 dita n. 932, idem, idem.  
 HC—3Z: 1 dita n. 985, idem, idem.  
 CPC: 2 ditas ns. 340 e 344, idem, idem.  
 SAC—B: 1 dita n. 400, idem, idem.  
 CPC: 2 ditas ns. 345 e 342, idem, idem.  
 GA: 1 dita n. 3.830, idem, idem.  
 CMDF: 1 dita n. 1.308, idem, idem.  
 AAJ: 1 dita n. 118, idem, idem.  
 MC—M—K: 1 dita n. 8.807, idem, idem.  
 X: 1 dita n. 1.178/1.848, idem, idem.  
 CPC: 1 dita n. 346, idem, idem.  
 CMDF: 2 ditas ns. 1.302 e 1.313, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 1.315, idem, idem.  
 MCC—PDF: 1 dita n. 3, idem, idem.  
 CDMF: 2 ditas ns. 1.305 e 1.309, idem, idem.  
 JR—CC: 1 dita n. 374, idem, idem.  
 Vapor allemão *S. Paulo*, procedente do Hamburgo, entrado em 9 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 95.  
 Armazem n. 11—SCC: 1 caixa n. 226, repregada e avariada.  
 ESC: 1 dita n. 1.960, idem, idem.  
 Armazem n. 11—BC—CM: 1 caixa n. 524, repregada e avariada.  
 VIC: 1 dita n. 2.031, idem, idem.  
 LVC—R: 1 dita n. 2.029, idem, idem.  
 EMC: 1 dita n. 3.337, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 3.352, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 3.339, idem, idem.  
 VM: 1 dita n. 2.136, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.131, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.130, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.12, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.129, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.144, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.133, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.135, idem, idem.  
 HB—B: 2 ditas ns. 1.688 e 1.983, idem, idem.  
 RC—B: 1 dita n. 2.079, idem, idem.  
 PHC—Mendes: 1 dita n. 4361, idem, idem.  
 BASF: 1 dita n. 41.320, idem, idem.  
 MMC—PMC: 1 dita n. 301, idem, idem.  
 FFB—PDE: 1 dita n. 806, idem, idem.  
 BBC: 1 dita n. 181, idem, idem.  
 JMC—AGFA: 1 dita n. 569, idem, idem.  
 PGC: 1 dita n. 1.377, idem, idem.  
 LLC: 1 dita n. 30, idem, idem.  
 BBC: 1 dita n. 1.047, idem, idem.  
 YUC—AGFA: 1 dita n. 562, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 563, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 561, idem, idem.  
 Despacho sobre agua—MG: 1 barril numero 456, vando.  
 G—W—C: 1 dito n. 2.657, idem.  
 Armazem da Estiva—G—W—C: 1 dito n. 2.700, idem.  
 Armazem n. 11—FFB—PDF: 1 caixa n. 53, repregada e avariada.  
 T—J—21—WW: 1 dita n. 12.120, idem, idem.  
 HC—B: 2 ditas ns. 1.884 e 1.985, idem, idem.  
 V—C—21—WW: 1 dita n. 12.274/11, repregada.

Vapor allemão *Prinz Adalbert*, procedente de Hamburgo, entrado em 16 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 111.  
 Armazem da Bagagem—Ruzu Fiuza: 1 mala sem numero, aberta.  
 Eliza Estofane: 2 caixas sem numero, abertas.  
 Joaquim Bento da Costa Mourão: 1 costa idem, vasia.  
 Armazem n. 1—CSC—K: 1 caixa n. 2.787, repregada.  
 IB: 2 ditas ns. 74 e 75, repregadas e avariadas.  
 OABC: 2 ditas ns. 4 e 5, repregadas.  
 Armazem das Amostras—MCC: 3 ditas ns. 3, 1 e 2, idem.  
 Idem: 1 dita n. 4, idem.  
 Idem: 2 ditas ns. 2 e 1, repregadas e avariadas.  
 CFC: 3 ditas ns. 1, 2 e 3, repregadas.  
 ZL: 1 dita n. 12.313 A, idem.  
 Idem: 1 dita n. 12.318 B, idem.  
 Luiz Cleno: 1 dita sem numero.  
 Vapor allemão *Bahia*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 94.  
 Armazem n. 3—RP—SP: 1 caixa n. 3, vando.  
 ATG: 1 dita n. 8.110, repregada.  
 BRC: 1 dita n. 501, idem.  
 BC—C: 1 dita n. 1.819.  
 HH: 1 dita n. 318, idem.  
 FS—R: 2 ditas ns. 2.013 e 2.015, idem.  
 HC—B: 2 caixas ns. 1.916 e 1.917, repregadas.  
 JAC: 1 dita n. 1.295, idem.  
 LVC—R: 2 ditas ns. 2.916 e 2.934, idem.  
 Idem: 2 ditas ns. 1.149 e 935, idem.  
 Idem: 1 dita n. 1.124, idem.  
 Japoneza: 1 dita n. 261, avariada.  
 Idem: 2 ditas ns. 259 e 260, repregadas.  
 M—B—R: 1 dita n. 148, idem.  
 OS: 1 dita n. 3.731, idem.  
 RGB: 1 dita n. 2.563, idem.  
 RG: 1 dita n. 9.922/KVI—D, idem.  
 SGC: 2 ditas ns. 161 e 162, idem.  
 SO—343: 1 dita n. 1.116, idem.  
 Despacho sobre agua—CA: 2 ditas sem numero, idem.  
 Idem: 2 ditas idem, idem.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 Vapor inglez *Oropesa*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 99.  
 Armazem n. 16—CPC: 1 caixa n. 347, repregada e avariada.  
 AAL: 1 dita n. 117, idem, idem.  
 CA: 1 dita n. 3.845, idem, idem.  
 S: 1 dita n. 7.633, idem, idem.  
 Vapor nacional *Desterro*, procedente de Rosario, entrado em 15 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 110.  
 Armazem da Bagagem—Augusto Filho Ferreira: 1 mala, sem numero, aberta.  
 VXA: 1 dita, sem numero, idem.  
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordéus, entrado em 9 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 97.  
 Armazem n. 6—C—A—D—P: 1 barril sem numero, vasio.  
 Vinho Verde Superior—JMV: 1 dito sem numero, idem.  
 ER: 1 quetola n. 2, vasia.  
 Vapor francez *Ville de S. Nicolas*, procedente do Havre, entrado em 17 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 100.  
 Armazem n. 14—JJGC: 1 barril sem numero, vasio.  
 TBC: 7 ditos idem, idem.  
 SRN: 3 ditos idem, idem.  
 FRF: 1 dito idem, idem.  
 MC: 1 dito idem, idem.  
 MAF: 1 decimo idem, idem.  
 Vapor inglez *Oropesa*, procedente do Liverpool, entrado em 10 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 99.  
 Armazem n. 10—EMC: 2 caixas ns. 2.203 e 2.215, repregadas e avariadas.

H: 1 dita n. 7.240, idem, idem.  
 EMC: 1 dita n. 2.207, idem, idem.  
 JLC: 1 dita n. 571, idem, idem.  
 V: 1 dita n. 982, idem, idem.  
 P—do—L: 1 dita n. 8.308, idem, idem.  
 MGC: 1 dita n. 3.015, idem, idem.  
 HC—H: 1 dita n. 3.048, idem, idem.  
 GB: 1 dita n. 8.828, idem, idem.  
 EMC: 1 dita n. 2.218, idem, idem.  
 X: 1 dita n. 1.093, idem, idem.  
 EMC: 1 dita n. 2.205, idem, idem.  
 ALFC: 1 dita n. 6.442, idem, idem.  
 LHO: 1 dita n. 1.787, idem, idem.  
 AVC: 1 dita n. 110, idem, idem.  
 EMC: 1 dita n. 2.219, idem, idem.  
 ED: 1 dita n. 1.639, idem, idem.  
 FALCJ: 1 barrica n. 80, idem, idem.  
 Vapor inglez *Terence*, procedente do Liverpool, entrado em 11 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 101.  
 Despacho sobre agua—BBC: 18 barricas sem numero, repregadas e avariadas.  
 Despacho sobre agua—CF: 5 amarrados, avariados.  
 IBI: 1 caixa n. 2.277, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.274, repregada.  
 ISR: 1 dita n. 32, avariada.  
 LLF: 1 dita n. 17, repregada.  
 AGC: 1 dita, sem numero, idem.  
 Brasil: 1 barrica n. 2.212, idem.  
 C: 1 dita n. 99, idem.  
 HHS: 1 amarrado, sem numero, com falta.  
 H: 1 caixa n. 763, repregada.  
 LNC—E: 1 barrica n. 1.708, avariada.  
 MC: 1 caixa n. 2, idem.  
 PTC: 2 ditas ns. 1 e 2, repregadas.  
 RBC: 2 gigos ns. 1 e 2, quebrados.  
 Vapor francez *Atlantique*, procedente do Bordéus, entrado em 23 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 124.  
 AN: 1 caixa n. 2.747, repregada.  
 CPC: 3 ditas ns. 7.093, 7.096 e 7.095, avariadas.  
 Idem: 1 dita n. 7.098, idem.  
 Idem: 1 dita n. 7.102, repregada.  
 CPC: 2 ditas ns. 7.792 e 7.791, idem.  
 E—F—RJ: 3 ditas ns. 15.828, 15.829 e 15.827, idem.  
 FPR—LWC: 1 dita n. 5.216, avariada.  
 FSC—FF: 1 dita n. 30, repregada.  
 FS—R: 1 dita n. 4.368, idem.  
 GPC: 1 dita n. 2.387, avariada.  
 HM ou Harman de Mello: 1 dita sem numero, repregada.  
 Vapor allemão *S. Paulo*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 95.  
 Despacho sobre agua—ASC—PFE: 1 caixa n. 629, repregada.  
 Armazem n. 11—ESC: 1 caixa n. 7.465, repregada e avariada.  
 MMC: 1 dita n. 7.955, idem, idem.  
 HH: 1 dita n. 35, idem, idem.  
 GN: 1 dita n. 10.167, idem, idem.  
 LGJ: 1 dita n. 32/2, idem, idem.  
 M—J—C—A: 1 dita n. 3.385, idem, idem.  
 VUC—AGFA: 2 ditas ns. 560 e 566, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 571, idem.  
 C—L—C: 1 dita n. 6.445, repregada e avariada.  
 93: 1 dita n. 13.272, idem, idem.  
 C—L—C: 1 dita n. 6.443, idem, idem.  
 Vapor francez *Caroline*, procedente do Havre, entrado em 11 de fevereiro de 1903.—Manifesto n. 102.  
 Armazem n. 9—MMB—Drogaria Berrini: 1 caixa n. 983, repregada.  
 MPC: 3 ditas sem numero, idem.  
 MFC: 4 ditos idem, idem.  
 Idem: 4 ditas idem, idem.  
 Idem: 4 ditas idem, idem.  
 Idem: 2 ditas idem, idem.  
 Idem: 1 ditas idem, idem.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 ARP—SYM: 1 dita, avariada.  
 AFBm: 2 ditas sem numero, repregadas.

AD: 1 dita ídem, ídem.  
 CLS: 1 dita n. 6.753, repregada e avariada.  
 Idem: 1 dita n. 6.754, repregada.  
 CMC: 1 dita n. 3.001, ídem.  
 CMC: 3 ditas sem numero, ídem.  
 Idem: 3 ditas ídem, ídem.  
 Armazem n. 3 — CMC: 2 caixas sem numero, repregadas.  
 CGH: 1 dita ídem, ídem.  
 Vapor allemão *Bahia*, procedente do Hamburgo, entrado em 9 de fevereiro de 1903. — Manifesto n. 94.  
 Armazem n. 3 — OR: 1 caixa n. 18.805, repregada.  
 SGC: 2 ditas 146 e 153, ídem.  
 SMC: 1 dita n. 3.277, ídem.  
 VM 2 ditas ns. 13.405 e 13.739, ídem.  
 Idem: 1 dita n. 14.905, ídem.  
 WIC: 1 dita n. 2.079, ídem.  
 AP: 1 dita n. 341, ídem.  
 BSC: 1 dita n. 12.217, ídem.  
 CPC: 2 ditas ns. 315 e 316, ídem.  
 Idem: 3 ditas ns. 312, 317, 320, ídem.  
 Idem: 3 ditas ns. 319, 5.311, 5.312, ídem.  
 CBC: 1 dita n. 1.828, ídem.  
 ESC: 2 ditas ns. 10.945 e 16.881, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 16.911 e 16.947, ídem.  
 FSC: 1 dita n. 11.184, ídem.  
 Vapor allemão *Prinz Adalbert*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de fevereiro de 1903. — Manifesto n. 111.  
 Armazem n. 1 — CSC: 1 caixa n. 16.975, repregada.  
 FBC: 2 ditas ns. 421.807 a 421.809, ídem.  
 FBC-PC: 1 dita n. 421.803, avariada.  
 FBC-PC: riar do Luiza: 1 dita n. 421.803, repregada.  
 FSC-K: 1 dita n. 11.288, ídem.  
 HC-B: 2 ditas ns. 2.187 e 2.293, ídem.  
 Indo: 2 encapados ns. 4.131 e 4.132, avariadas.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.136 e 4.127, ídem.  
 GS: 1 caixa n. 17.041, repregada.  
 JR-CC: 2 ditas ns. 5.656 e 3.738, ídem.  
 Idem: 1 dita n. 3.743, ídem.  
 JUV: 1 dita n. 108, ídem.  
 LVC-R: 2 encapados ns. 4.128 e 4.136, rotos.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.128 e 4.133, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.150 e 4.117, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.131 e 4.138, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.123 e 4.143, ídem.  
 Idem: 2 ditas 4.139 e 4.119, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.126 e 4.135, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.148 e 4.134, ídem.  
 Idem: 2 ditas ns. 4.145 e 4.128, ídem.  
 SC-B: 1 caixa n. 774, repregada.  
 Vapor francez *Caroline*, procedente de Havre, entrado em 19 de fevereiro de 1903. — Manifesto n. 102.  
 Armazem n. 9 — D — MMC: 1 caixa n. 1.605, repregada.  
 Idem GME: 1 dita n. 22, ídem.  
 JRS: 1 dita n. 1.268, ídem.  
 Idem: 1 dita n. 1.267, ídem.  
 Idem: 1 dita n. 1.235, avariada.  
 JH: 1 dita n. 1.807, repregada.  
 Idem: 1 dita n. 1.893, ídem.  
 Idem: 1 dita n. 1.799, ídem.  
 José Fernandes Pereira: 2 ditas sem numero, ídem.  
 LAG: 4 ditas ídem, ídem.  
 Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de março de 1903. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

### Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director devem comparecer nesta escola, na proxima quinta-feira, 12 do corrente, ás 12 horas da manhã, os aspirantes e guardas-marinha alumnos.

Escola Naval, 10 de março de 1903. — *Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

### Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

#### Patentes de invenção

N. 3.776—Casimiro Prats.  
 N. 3.781—Dr. Alvaro Alberto da Silva.  
 N. 3.793—Francisco José da Silva Bastos.  
 N. 3.794—Ernesto Stasjano.  
 N. 3.795—Idem.  
 N. 3.796—José Moreira Barbosa.  
 Convido os Srs. acima mencionados a comparecerem nesta Directoria Geral, amanhã, 11 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos envoltorios.  
 Directoria Geral da Industria da Secretaria de Estado da Industria, Vição e Obras Publicas, 11 de março de 1903. — O director geral, *J. T. Soares Filho*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

#### CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE TRILHOS E ACESSORIOS

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 20 do proximo mez de março, se receberão propostas para o fornecimento do seguinte material:

#### Para a parte em trafego

120.000 metros lineares de trilhos do aço, tipo C.  
 11.500 talas de junção de furos cylindricos, ídem.  
 11.500 ditas ídem ditos quadrados, ídem.  
 46.000 parafusos de ligação com arruellas Grower, ídem.  
 450.000 tirefondas, ídem.  
 20 cruzamentos completos com coração de 1/8, ídem.  
 20 ditos, ídem dito ídem, 1/10, ídem.  
 20 ditos, ídem dito ídem, 1/15, ídem.  
 80.000 parafusos de ligação com arruellas Grower, tipo B.  
 200.000 grampos, ídem.  
 120.000 talas de junção cantoneiras, sendo: 60.000 de furos quadrados, ídem.  
 60.000 ídem, cylindricos, ídem.  
 20.000 parafusos de ligação com arruellas Grower, tipo A.  
 15.000 ditos, ídem, ídem dito ídem, tipo da 3ª secção.  
 4.000 talas de junção sendo, 2.000 com furos cylindricos, ídem.  
 2.000 ídem ídem, alongados, ídem.

#### Para a construção do prolongamento

30.000 talas de junção cantoneiras, sendo: 15.000 de furos cylindricos, tipo B.  
 15.000 ídem, quadrados, ídem.  
 60.000 parafusos com arruellas Grower, ídem.  
 300.000 grampos, ídem.  
 25.000 talas de junção, sendo: 12.500 de furos cylindricos, tipo b.  
 12.500 ídem, alongados, ídem.  
 50.000 parafusos de ligação com arruellas Grower, tipo b.  
 250.000 grampos, ídem.  
 20.000 talas de junção, tipo C, bitola estreita.

Os desenhos, especificações para a fabricação e fornecimento e as bases para o respectivo contracto, acham-se á disposição dos concurrentes para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e do fabricante, o prazo para a entrega do material dentro do corrente anno financeiro e os preços por unidade.

Os concurrentes deverão apresentar-se nesta secretaria á hora acima indicada, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, no acto da entrega, o recibo da caução de 2.000\$000,

préviamente effectuada na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido, que deverá fazel-o dentro de oito dias, contados da data do convite que lhe for dirigido; caso, porém, não o faça, ficarão prejudicadas a proposta e a caução, revertendo esta para o cofre da estrada.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 19 de janeiro de 1903. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### CONCURRENCIA PARA RECONSTRUÇÃO DE 25 VAGÕES SERIE H E 14 SERIE OT

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 24 do corrente, serão recebidas propostas nesta secretaria para a reconstrução de 25 vagões serie H (transporte de gado) e 14 vagões serie OT (abertos), de accordo com as bases, especificações e desenhos para o contracto á disposição dos concurrentes para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega dos vagões reconstruidos e o preço por vagão de cada serie.

O trabalho da reconstrução será feito no lugar denominado Triagem, antigo Matadouro.

No acto da apresentação da proposta, á hora designada, será exhibido em separado o recibo da caução de 1.000\$, préviamente effectuada na thesauraria da estrada para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 9 de março de 1903. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### EDITAES

#### Quinta Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias

O Dr. José Maximiano Gomes de Paiva, sub-prefeito em exercicio da 5ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber a Januario Bottim que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida denuncia pela qual tem de ser processado como incurso nas penas do art. 373 do Codice Penal; e como não tenha sido encontrado afim de ser pessoalmente citado para assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo crime referido, pelo presente o cito, sob pena de revelia, para, findo o prazo de 20 dias, que terminará no dia 31 do corrente, comparecer neste juizo, á praça da Republica n. 12, Palacio da Justiça, ás 11 horas da manhã, para se ver processar e julgar perante a junta correccional pelo dito crime; e caso o processo não fique encerrado no dia designado, as audiencias tem lugar diariamente, ás 11 horas da manhã, e as sessões da junta correccional ás quartas-feiras, ás referidas horas. Quinta Pretoria, 10 de março de 1903. E eu, Maximiano Francisco Duarte, escrivão juramentado, o escrevi. E eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escrivão, o subescrevi. — *José Maximiano Gomes de Paiva*.

#### Oitava Pretoria

De citação

O Dr. Affonso Augusto da Costa Machado, 8º prefeito do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual a denunciada Angela Maria da Conceição, no processo n. 408, tem de ser

processada como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a essa accusada, em razão de não ser encontrada, nem della haver noticia, a cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar á dita accusada mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Theresino Tedesco, no processo n. 438, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual a denunciada Maria da Conceição Alves, no processo n. 357, tem de ser processada como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a essa accusada, em razão de não ser encontrada, nem della haver noticia, a cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar á dita accusada mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Gregório Amaro de Oliveira, no processo n. 36, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Oscar Duarte de Almeida, no processo n. 369, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Domingos Giannelli, no processo n. 363, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Jacintho Martins Coelho, no processo n. 285, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Silvino Nunes Teixeira, no processo n. 378, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevô, o subcrevi. — *Afonso Augusto da Costa Machado.*

## De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juízo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Joaquim Rodrigues dos Santos, no processo n. 463, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juízo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente,

às 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se às segundas e quintas-feiras, às 12 horas. E para constar ao dito acusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

#### De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Francisco Angellin, no processo n. 405, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse acusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revella. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito acusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

#### De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o denunciado José Honorato dos Santos, no processo n. 38, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse acusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revella. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito acusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

#### De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual Francisco Honorato Bindeira e Francisco de tal, vulgo Francisquinho, no processo n. 4, tem de ser processados como incursos no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esses acusados, em razão de não serem encontrados, nem delles haver noticia, os cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecerem á primeira audiência deste

juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se verem processar pelo dito crime, e bem assim a comparecerem á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de serem julgados, tudo sob pena de revella. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar aos ditos accusados mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

#### De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o denunciado Alfredo Silva, no processo n. 471, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse acusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revella. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito acusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 9 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

#### De citação

O Dr. Afonso Augusto da Costa Machado, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o denunciado João Corrêa da Silva, no processo n. 370, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse acusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiência deste juizo e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revella. As audiencias realizam-se diariamente, ás 10 horas, e as juntas correcçionaes reúnem-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito acusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Oitava Pretoria, 7 de março de 1903. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi.— *Afonso Augusto da Costa Machado.*

### Decima Quinta Pretoria

De citação do réu ausente Francisco Camarano

O Dr. Arthur Ferreira de Mello, subpretor em exercicio da 15ª Pretoria, etc.:

Faço saber que por parte do Dr. sétimo adjunto dos promotores foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia contra Francisco Camarano como incurso no art. 303

do Código Penal; e porque não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente o cito para, findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiência deste juizo para se ver processar, e bem assim á primeira sessão da junta correcçional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, sob pena de revella. As audiencias deste juizo são ás terças e sabbados e as sessões da junta correcçional aos sabbados, ás 11 horas da manhã, largo da Matriz, freguezia de Campo Grande. Dado e passado nesta Decima Quinta Pretoria aos 27 de fevereiro de 1903. E eu, Joaquim Ignacio de Oliveira Rangol, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Jorge Gonçalves de Pinho, escrevão, o subscrevi.— *Arthur Ferreira de Mello.*

## PARTE COMMERCIAL

### Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

#### CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

|                                                          | 90 d/o   | A' vista   |
|----------------------------------------------------------|----------|------------|
| Sobre Londres.....                                       | 12 11/32 | 12 19/64   |
| > Pariz.....                                             | \$772    | \$775      |
| > Hamburgo.....                                          | \$954    | \$957      |
| > Italia.....                                            | —        | \$717      |
| > Portugal.....                                          | —        | \$360      |
| > Nova York ....                                         | —        | 45020      |
| Libra esterlina, em moeda.....                           |          | 19\$925    |
| Vales de ouro nacional, por 1\$000                       |          | 2\$206     |
| Aplices geraes de 5%, miudas                             |          | 930\$000   |
| Ditas geraes de 5%, de 1:000\$100                        |          | 946\$000   |
| Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....          |          | 940\$000   |
| Ditas idem idem de 1895, nom..                           |          | 942\$000   |
| Ditas idem idem de 1897, port...                         |          | 1:015\$000 |
| Ditas idem idem de 1897, nom..                           |          | 1:018\$000 |
| Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....         |          | 177\$000   |
| Ditas inscripções, de 3%, port.                          |          | 862\$000   |
| Ditas idem idem, nom .....                               |          | 868\$000   |
| Banco da Republica do Brazil...                          |          | 30\$500    |
| Dito do Commercio, integ.....                            |          | 140\$000   |
| Comp. Industrial de Melhoramentos no Brazil.....         |          | 15\$000    |
| Dita Geral de Seguros, c/20 %...                         |          | 26\$000    |
| Dita Seguros Lloyd Americano, c/30 %.....                |          | 30\$000    |
| Dita Ferro-Carril Jardim Botânico.....                   |          | 175\$000   |
| Dita Tecidos Corcovado.....                              |          | 200\$000   |
| Dita Docas de Santos.....                                |          | 305\$000   |
| Dita Seguros Argos Fluminense, c/40 %.....               |          | 430\$000   |
| Debs. da Comp. União Sorocabana e Itirana. 1ª serie..... |          | 71\$000    |
| Ditas das Docas de Santos.....                           |          | 190\$000   |

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 11 de março de 1903.— *José Claudio da Silva*, syndico.

### Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

#### COTAÇÕES DO DIA 10 DE MARÇO DE 1903

Assucar branco crystal da Bahia e Maceió, 450 réis por kilo.

Dito idem idem de Sergipe, 420 idem.

Dito mascavinho idem, 320 idem.

Dito idem baixo de Santa Catharina, 250 a 260 idem.

Dito mascavo superior de Sergipe, 255 idem.

Dito idem idem de Santa Catharina, 270 idem.  
Dito idem de de Sergipe, 230 idem.  
Café tipo n. 6, 4\$834 por 10 kilos.  
Dito idem n. 7, 4\$43 idem.  
Dito idem n. 8, 4\$153 idem.  
Dito idem n. 9, 3\$443 idem.  
Rio de Janeiro, 11 de março de 1903.—  
*João Baptista Delduque*, presidente.—*Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.

## SOCIEDADES ANONYMAS

### Companhia Geral de Seguros

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS  
SRS. ACCIONISTAS EM 26 DE FEVEREIRO  
DE 1903

Aos 23 dias do mez de fevereiro de 1903, a 1 hora da tarde, achando-se reunidos no escriptorio da companhia, no sobrado do prédio n. 14 da rua do General Camara, 20 accionistas constantes do livro de presença, representando por si e por procurações 2.873 acções com 220 votos, o director Sabino de Almeida Magalhães, de accordo com o art 17 dos estatutos, declarou que, achando-se presentes accionistas em numero sufficiente para constituir-se a assemblea, abriu a sessão e pedia que indicassem um accionista para presidir os trabalhos.

Por proposta do Sr. coronel Ornellas é indicado o unanimemente approvado o vado o Sr. Dr. Custodio de Almeida Magalhães, que agradece e convida para secretarios os Srs. Dr. Elysio de Araujo e coronel Ismael de Ornellas Bittencourt.

Assim constituída a mesa, o Sr. presidente declarou que a presente reunião tinha por fim o julgamento e approvação das contas do anno findo, constantes do relatório e parecer do conselho fiscal, eleição de um director, do conselho fiscal e seus supplentes para o corrente anno.

Sendo a assemblea anterior extraordinaria, não pôde ser lida a acta nesta que é ordinaria. Indo-se proceder á leitura do relatório, é a mesma dispensada a pedido do accionista Sr. Dr. Francisco de Paula Castro, visto ter sido elle, com antecedencia, publicado no *Diário Official*.

O Sr. presidente convida o Sr. Manoel Joaquim da Cunha a proceder á leitura do parecer do conselho fiscal, que conclue pedindo approvação dos actos da directoria, seu relatório e contas do anno social findo em 31 de dezembro de 1902.

O Sr. presidente declarou em discussão o relatório e parecer do conselho fiscal, e não havendo quem quizesse usar da palavra, foram o relatório e parecer do conselho fiscal approvados, abstando-se de votar a directoria e conselho fiscal.

Em seguida o Sr. presidente disse que se ia proceder á eleição do um director, do conselho fiscal e supplentes para o corrente anno, e para isso convidava os Srs. accionistas a trazer á mesa as respectivas listas, as quaes, sendo apuradas, derao o seguinte resultado:

| Para director :                       |     | Votes |
|---------------------------------------|-----|-------|
| Antonio Costa.....                    | 156 |       |
| Para conselho fiscal :                |     |       |
| João Maria da Silva Junior.....       | 156 |       |
| Miguel Augusto Luz.....               | 156 |       |
| Estevão Cardoso de Oliveira Bastos... | 156 |       |
| Para supplentes :                     |     |       |
| Abilio Antonio Martins de Pinna.....  | 156 |       |
| A. J. Carlos de Cerqueira.....        | 156 |       |
| João Mendes da Costa Marques.....     | 156 |       |

O Sr. presidente proclamou director o Sr. Antonio Costa e membros do conselho

fiscal e supplentes os senhores acima citados.

O Sr. coronel Ornellas pede a palavra para chamar a attenção dos Srs. accionistas para o augmento que tem tido a receita da companhia, a contar de novembro proximo passado, e igualmente pede para que a assemblea autorize a directoria a laçar em commissão as acções que não tom a ultima chamada, o que, posto a votos pelo Sr. presidente, é approvado.

O Sr. Manoel Joaquim da Cunha propõe que seja lançado na acta um voto do profundo pesar pelo passamento do antigo director Antonio de Souza Moreno, o que, consultada a assemblea, foi unanimemente approvado.

Pede a palavra o Sr. Dr. Francisco de Paula Castro e propõe para assignar a acta, conjunctamente com a mesa, os accionistas Srs. Estevão Cardoso de Oliveira Bastos, João Maria da Silva Junior e José Carlos Neves Gonzaga.

Pedindo a palavra o Sr. Dr. Elysio de Araujo, propõe que o Sr. Dr. Castro também faça parte da commissão que tem de assignar a acta.

O Sr. Sabino de Almeida Magalhães agradece aos Srs. accionistas o seu comparecimento, bem como agradece á mesa a boa direcção que deu aos trabalhos.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente encerra os trabalhos, de que, para constar, livrou-se a presente acta, que eu, 1º secretario, subscrevo e assigno.—*Elysio de Araujo*.—*Dr. Custodio de Almeida Magalhães*, presidente.—*Elysio de Araujo*, 1º secretario.—*Ismael Ornellas Bittencourt*.—*Estevão Cardoso de Oliveira Bastos*.—*João Maria da Silva Junior*.—*José Carlos Neves Gonzaga*.—*Dr. Francisco de Paula Castro*.

### Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos—Vera-Cruz

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 1903

Aos vinte e sete dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e tres, achando-se reunidos na sala da sede da Companhia Vera-Cruz, á rua dos Ouvidores n. 29, 1º andar, os accionistas da mesma companhia abaixo assignados, representando 728 acções, occupou a cadeira da presidencia o Sr. commendaador Aolpho Fortunato Hasselmann, servindo de secretarios os Srs. Alexandre Affonso da Rocha Sattamini e o commendaador Bruno Augusto da Silva Ribeiro.

Declaram o Sr. presidente aberta a sessão, sen o lida e sem discussão approva-la a acta da assemblea geral, effectuada em 5 de março do anno passado.

Precedeu-se em seguida á leitura do relatório apresentado pela directoria e do balanço das operações da companhia, relativas ao anno de 1902, e bem assim do parecer dos membros do conselho fiscal sobre as contas sujeitas á sua apreciação, correspondente ao mesmo anno.

Postos em discussão o referido parecer e contas, ninguém pedindo a palavra, declarou o Sr. presidente que ia pôr os a votos, o que feito, foram approvados unanimemente os mencionados parecer e contas.

Finalmente, disse o Sr. presidente que á assemblea cabia também eleger, na presente sessão, os membros do conselho fiscal e supplentes que devem servir no corrente anno, e procedendo-se á respectiva votação, deu esta o seguinte resultado, que foi devidamente proclamado: Dr. Sancho de Barros Pimentel, Joaquim Sanchez e Larragoite e Dr. João Pizarro Gabzo, reeleitos membros do conselho fiscal, com 728 votos cada um; o Dr. Antonio Augusto Sarriava, Bernardo Pires Veloso Sobrinho e Dr. Zeferino de

Faria, supplentes do mesmo conselho com igual votação.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão, da qual eu, Alexandre Affonso da Rocha Sattamini, lavrei a presente acta, que vai assignada por todos os Srs. accionistas que á mesma assistiram. —*A. Hasselmann*.—*Alexandre A. R. Sattamini*.—*Charles Quiney*.—*Companhia Sul America*.—*H. J. Reeves*.—*Bruno Ribeiro*.—*João Alves Affonso*.—*Carlos Hasselmann*.

## PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.775 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a «Extracção de óleo das sementes do Sesamo, applicação do mesmo óleo e outros productos resultantes da mesma materia a fins industriaes». Invenção de Najib Antonio Badawi, syrio, cirurgião dentista, domiciliado na Capital Federal*

A minha invenção consiste na extracção de óleo contido nas sementes do Sesamo, planta da familia das bigoniaceas e oriunda da Asia Meridional e Italia.

O fructo desta planta é constituido por uma grande quantidade de sementes das quaes é extrahido o óleo a que me refiro.

A quantidade desse óleo é tal que colloca essas sementes como das mais ricas e vantajosas em materia oleaginosa.

A sua extracção é feita por meio de machinas e processos communmente empregados para esse fim.

As vantagens apresentadas para esse óleo são muitas, entre ellas sobresahindo a propriedade que tem de não coagular ou solidificar-se.

Entre outros fins a que elle pôde servir, é empregado com grandes resultados em lubrificações, illuminações, etc., o especialmente no tratamento, conservação e preparo de productos alimenticios, no que substitue vantajosamente os azeites e outras substancias gordurosas, empregadas usualmente em adubos e conservação de peixes, carnes, conservas, etc.

Na lubrificação, devido á sua fluidez e difficil solidificação, o seu uso é vantajoso fazendo desaparecer a necessidade de se dosar os lubrificantes com acidos para garantir a fluidez, desaparecendo por isso o danhamento dos eixos, mancaes e demais peças de machinas que são lubrificadas.

Applicado á illuminação produz luz clara e brilhante, de força superior a muitos outros oleos, consumindo poucas calorias e sendo quasi inodoro.

Além desses fins industriaes ha o da preparação dos sabões, sabonetes, etc., para o qual elle se presta com grande vantagem porque tem grande poder de saponificação.

Das mesmas sementes se obtém uma farinha que se presta a muitas cozinhas alimenticias de grande força alimenticia, taes como no fabrico de pasteis, bolos, etc.

Tendo descripto os pontos e caracteres da minha invenção e apresentado amostras do óleo, extrahido por mim, das sementes do sesamo, reivindico o seguinte :

#### Reivindicação

1º, a extracção de oleos das sementes do sesamo pelo meu processo ou por qualquer outro mais appropriado, e sua adaptação a todo e qualquer fim a que se possa prestar ;

2º, a adaptação e uso dos mesmos oleos, simples ou compostos, na medicina, alimentação, illuminação, lubrificação etc. ;

3º, a extracção e applicação do óleo das sementes do sesamo, e de outros productos resultantes da mesma materia a fins industriaes, alimenticios e medicinaes.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1902.—  
Como procuradores, *Moura & Wilson*.

N. 3.780 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio de invenção por 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil para «*aperfeiçoamentos em ou referentes aapparelhos para lavar, esfregar e limpar assoalhos*». Invenção de James Edwin Gee, inglez, domiciliado em Londres (Inglaterra)

Esta invenção se refere a um apparelho aperfeiçoado para lavar, esfregar e limpar assoalhos, sendo o fim fornecer um apparelho por meio do qual a pessoa que o emprega pôde esfregar um assoalho sem ajoelhar e também passar-lhe o esfregão e recolher a água suja e imundicia dentro de um baldo ou outro receptaculo, deixando o assoalho em um estado em que pôde ser seccado na forma usual, sendo o caracteristico essencial da invenção um engenho ou dispositivo para torcer o esfregão.

Eu sei que os esfregões já tem sido empregados em combinação com escovas de esfregar, montadas em cabos ou paos compridos, sendo o esfregão adoptado a girar ou rodar em torno do cabo para o fim de o torcer, porém este artigo não tem provado a sua utilidade, devido ao facto de não poder o esfregão ser tão bem torcido com elle.

Segundo uma forma de executar esta invenção, eu ligo a extremidade exterior do esfregão a uma traveza ou braço curvo ligado a uma manga com um filete de parafuso na extremidade, e ligo a extremidade interior do esfregão ao cabo ou haste que passa pela manga, e perto da sua extremidade está munido de um filete de parafuso correspondente. Para torcer o esfregão picha-se o cabo pela manga fora até que os filetes estejam em contacto e é então gyrado para pregar nos filetes e torcer o esfregão, o ajuste dos filetes faz alongar o esfregão.

Como outra forma de executar esta invenção eu ligo uma ponta do esfregão a um braço supportado pela extremidade do cabo que leva a escova, e ligo a sua outra extremidade a uma barra que passa por cima do cabo óco; a dita barra levando ou sendo formada com um filete de parafuso curto e multiplo semelhante a uma broca de Archimedes, á qual se dá movimento por uma porca volante, a disposição ou arranjo sendo tal que, o primeiro movimento longitudinal da porca para com o cabo alonga ou distende o esfregão, enquanto que, o movimento continuado o torça e leveamento o alongue, produzindo assim uma acção de pressão muito effiz.

No desenho annexo que illustra esta invenção e faz parte deste relatório:

As figuras 1 e 2 são vistas em elevação do apparelho de pontos de vista differentes.

As figuras 3 e 4 são vistas semelhantes ás figuras 1 e 2, mostrando outra disposição.

Figura 5 é uma vista quebrada em secção, em escala augmentada mostrando a parte operativa do apparelho.

A figura 6 é uma vista em corte mostrando a escova e o esfregão em uma escala igual.

A figura 7 é um plano seccional em escala maior sobre a linha XX fig. 5.

Em todas as vistas as partes semelhantes estão assignaladas por letras iguaes de referencia.

Referindo-me ás figuras 1 e 2, o cabo M provido de um parafuso m tem um braço G na sua extremidade, ao qual é ligada a ponta do esfregão H.

A outra parte do esfregão H é ligada á extremidade de um braço curvo B, ligado na outra extremidade a uma manga N, provida na sua extremidade de uma porca de parafuso n correspondendo ao parafuso m.

O apparelho que se vê nas figs. 3 a 6 consiste em um cabo tubular A de qualquer comprimento apropriado, na extremidade inferior do qual está ligado um braço de mola B, ao qual está presa na sua extremidade inferior uma escova C, sendo a dita escova fixada ou segura no braço por meio de tarrachas ou semelhantes de modo a ser promptamente removida ou substituída.

Dentro do cabo óco A, ha uma barra e arranja-la longitudinalmente, tendo um filete de parafuso curto multiplo, semelhante ao de uma alavanca de Archimedes, cortado ou formado sobre um peço conveniente do seu comprimento. No exterior do cabo tubular A está montado um cabo movel ou manga F, com uma porca ajustando com o filete do parafuso E, passando a dita porca através e sendo guiada por um fenda longitudinal, no dito cabo.

A extremidade inferior da haste E leva um braço em forma de taça G, ao qual uma ponta do esfregão H é ligada de qualquer forma conveniente, sendo a outra ponta do esfregão (swab), presa á extremidade inferior do braço B por um pino b levado por um par de fios b', seguros ao braço B, ou por qualquer arranjo apropriado que permittirá ao esfregão adaptar-se por si mesmo, a ser empregado como tal, e ao mesmo tempo impedirá a sua rotação com respeito ao seu ponto de adaptação. O fim do braço em forma de taça é impedir o esfregão de se encocher quando em uso.

Quando em trabalho, o esfregão H fica na posição mostrada nas figs. 3 e 4, estando voltados o apparelho em posição que deve ficar quando se quizer usar a escova ou o esfregão.

A haste E, por baixo dos filetes de Archimedes, é quadrado e a parte quadrada é adaptada em um buraco quadrado em uma arruela f fixada no cabo tubular A, e por baixo da parte quadrada e, ha uma parte redonda e'.

A haste E é munida de um filete de parafuso J, e logo por cima do filete do parafuso J ha uma palheta (feather) f que se projecta além do filete do parafuso. A porca K tem fendas para deixar passar a palheta f, está a tal distancia acima da parte superior do filete do parafuso que o filete de parafuso na haste tem deixado o filete na porca, a proporção que a palheta bate contra a borda superior da fenda na porca e faz certa a entrada da palheta e guia a parte quadrada da haste E para dentro do buraco na arruela f. A extremidade superior do cabo tubular A é coberta de preferencia por um cabo de madeira a² para o empregador agarrar.

Quando se deseja torcer o esfregão o cabo deslizante F é puxado para cima até a palheta f ter passado inteiramente pela fenda na porca K e a parte quadrada da haste E deixa o buraco na arruela f, que por isso distende o e endireita o esfregão. Mais um movimento do cabo deslizante F causa um movimento rotatorio da haste E e o filete J entra na porca K no cabo tubular A. O esfregão H é assim torcido pela acção rotatoria da haste E e ao mesmo tempo mais distendido fica devido ao passo do parafuso J na porca K, produzindo assim uma acção muito forte de torção. A parte e' da haste E é feita redonda para permittir esse movimento rotatorio.

A parte redonda e' é de tal comprimento que o quadrado e deixa o buraco quadrado na arruela f quando o filete J entra em contacto com a porca K.

Quando o movimento transverso do cabo F é revertido, o esfregão é destorcido e a distensão extra alliviada até o parafuso J deixar a porca K, quando a palheta f bate contra a borda superior da fenda na porca K que guia a palheta para dentro da fenda e a parte quadrada da haste E, para dentro do buraco quadrado na arruela f. Mais movimento do cabo na mesma direcção faz então o esfregão tomar a posição nas figs. 3 e 4.

O braço B comprehendo uma folha que pode ser de aço de mola, como é mostrado, de modo que quando o esfregão é torcido e sacado a mola permittirá o esfregão ser completamente torcido. Para evitar danno ao assoalho posso fazer a borda inferior das costas da escova com uma tira de borracha e para o mesmo fim posso passar á borda in-

ferior do braço em forma de taça G com borracha ou outro material macio.

#### Rivindicações

1º) Um apparelho para lavar, esfregar o limpar assoalhos, comprehendendo uma escova e um esfregão, uma haste para manipular o esfregão, á qual se dá um simples movimento longitudinal para dar uma distensão preliminar ao esfregão e depois um movimento rotatorio para conservar o esfregão estendido e torcel-o ou comprimi-lo, substancialmente como descrito;

2º) um apparelho para lavar, esfregar e limpar assoalhos, comprehendendo uma escova e um esfregão, uma haste para manipular o esfregão, ao qual em primeiro lugar é dado um simples movimento longitudinal e em segundo um movimento rotatorio combinado e longitudinal, operando-se um cabo ou manga que desliza longitudinalmente sobre o cabo óco que tem a escova, substancialmente como até aqui descrito;

3º) em um apparelho para lavar e limpar assoalhos comprehendendo um esfregão de torcer, mecanismo por meio do qual o dito esfregão pôde ser estendido ou alongado e torcido ao mesmo tempo por um simples movimento transverso da mão do operador, substancialmente como já descrito;

4º) em um apparelho para lavar, esfregar e limpar assoalhos, a combinação com uma escova de esfregar de um esfregão preso por uma ponta ao braço que leva a escova, de uma haste collocada no cabo tubular ao qual a outra ponta do esfregão está presa, tendo a dita haste um filete de parafuso multiplo e curto em uma parte do seu comprimento e um filete de parafuso ordinario de uma porca deslizante, pozando o dito filete de parafuso multiplo de um cabo ou manga deslizando longitudinalmente sobre o cabo tubular e ligada á dita porca, de uma porca no cabo óco, á qual o parafuso na haste interna se une e do mecanismos de guia para fazer com que o dito parafuso se una ou se junte á porca no dito cabo tubular em posições predeterminadas do cabo deslizante ou manga e haste interna;

5º, em um apparelho para lavar, esfregar e limpar assoalhos, a combinação com uma escova, de um esfregão ligado por uma ponta ao braço em forma de taça ao qual está presa a outra ponta do esfregão, de uma haste collocada no cabo tubular, á qual a dita haste e o dito braço, em forma de taça, está ligada a dita haste, levando ou tendo um filete de parafuso multiplo, curto em uma ponta do seu comprimento e um filete de parafuso ordinario de uma porca deslizante, encaixando no dito filete de parafuso, de um cabo ou manga deslizando longitudinalmente sobre o cabo tubular e ligada á dita porca, de uma porca com a qual se une ou pega a haste interna, e do mecanismo de guia para fazer o dito parafuso unir-se á porca no dito cabo óco em posições predeterminadas do cabo deslizante ou manga e haste interna, como exposto;

6º, um apparelho para lavar, esfregar o limpar assoalhos, e substituido e disposto substancialmente como já descrito e mostrado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1904. — Como procuradores, Moura & Wilson.

#### ANNU. 0100

#### Companhia Extractiva Mineral Brasileira

#### CHAMADA DE CAPITAL

Convido os Srs. accionistas desta companhia a realizarem a quarta entrada de 20 % ou 40\$ por acção, no escriptorio, á rua da Alfandega n. 2, 1º andar, até o dia 16 do corrente m.z.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1903. — Augusto J. Ferreira.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1903